



Boletim CLASSIFICADOR



Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Abril/2021
05/04 a 30/04



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1010837-59.2021.8.26.0100	05/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1018019-96.2021.8.26.0100	05/04/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019035-22.2020.8.26.0100	05/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123878-38.2020.8.26.0100	05/04/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019140-62.2021.8.26.0100	05/04/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020232-12.2020.8.26.0100	05/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090542-43.2020.8.26.0100	05/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1055862-03.2018.8.26.0100	06/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0002771-10.2021.8.26.0100	06/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0006239-79.2021.8.26.0100	06/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009374-82.2021.8.26.0100	06/04/2021	0
Pedido de Providências - Liminar	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011416-07.2021.8.26.0100	06/04/2021	0
Pedido de Providências - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1018265-92.2021.8.26.0100	06/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 e 10 de Janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 59/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, e Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 07, 08, 11, 14, 15, 19, 22, 23 e 27 a 29 de Janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 60/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 09, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de Janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 61/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de Janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 62/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Marcelino Atanes Neto, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 4.178.619 - SSP/SP, e Hamilton Carlos de Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.975.797-7 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito Casa Verde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 14, 16 e 28 de Janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 63/2021-RC	06/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. Nº 15.060.127 SSP/MG, e Iracema Letícia Leme de Goes Geiger, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. Nº 47.815.294-2 SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito-Cerqueira César, a fim de realizarem o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 09, 16, 20, 23, 26 de Janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 64/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Katia Gomes Machado, brasileiro(a), casada(a), portador(a) do RG. Nº 34.482.668-5 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 02 a 07, 09 a 11, 13 a 14, 16 a 18, 20 a 21 e 24 a 28 de novembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 65/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Emília Antonia de Souza, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. Nº 36.413.724-1 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 14 e 15 de janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 66/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 15.060.127SSP/MG, Iracema Letícia Leme de Goes Geiger, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 47.815.294-2SSP/SP; e Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado(a), portador(a) do RG. nº 30.204.285-4SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira Cesar, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 07, 12, 13, 14, 19 e 28 de novembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 78/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.926.347 - SSP/ SP e Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 17, 19, 23 e 30 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 79/2021-RC	06/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Ana Claudia Menegon, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 49.483.445-6-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17 e 19 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 80/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 08, 09, 14, 15, 21, 22, 23, 28 e 29 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 81/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Valéria Luz Pimenta, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 08, 10, 11, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 82/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 83/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 19, 22 e 28 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 84/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Afonso Pereira Oliveira Neto, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 56.188.617-9-SSP/SP, e Giselle Mariza Barbosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746-4-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 27, 28 e 29 de novembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 85/2021-RC	06/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Giselle Mariza Barbosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746-4- SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19, 20 e 22 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 86/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Célia Regina Falzoi, brasileira, portadora do RG. nº 21.775.624-4 e Ana Carolina Almeida de Brito, brasileira, portadora do RG nº 22.733.733-5, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 19 e 20 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 87/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 15.060.127SSP/MG e Iracema Leticia Leme de Goes Geiger, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 47.815.294-2SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira Cesar, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 23 e 28 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 88/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6- SSP/SP e Gabriela Camargo de Araujo, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 33.616.107-4 SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03 a 07, 08 a 11, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22 a 24, 26, 28, 29 a 31 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 89/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. Nº 21.922.959-4- SSP/SP e Rosimeire Aparecida Sales Rosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 14.458.894-8- SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 06, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 25, 26 e 27 de novembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 90/2021-RC	06/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838.090-1- SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 16 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 91/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838-090-1-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02 de outubro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 92/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838-090-1-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 28 de novembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 93/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Katia Gomes Machado, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 34.482.668-5- SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 29 e 30 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 94/2021-RC	06/04/2021	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100	06/04/2021	0
Designar Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 14, 28 de janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 39/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 06º Subdistrito Brás, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 49/2021-RC	06/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17040822-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 01º Subdistrito Sé, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 50/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.207.002-7 - SSP/SP, e Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19, 26 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 51/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03 e 10 de Dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 52/2021-RC	06/04/2021	0
Designar CAIO TADEU KRONEMBERGER, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/SP, JULIANO RAMOS, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/SP, GIOVANNA PINHEIRO, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 55.472.982-9 - SSP/SP, e RAFAEL DE CASTRO LIMA, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 47.819.943-0 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 02, 04, 05, 07, 08, 10 a 12, 14 a 19, 21 a 23, 26 e 28 de Dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 53/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 06º Subdistrito Brás, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07 de novembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 54/2021-RC	06/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 44.190.225-X SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 17 e 19 de dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 55/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Tatiane de Souza Alves Ludugero, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 44.319.290-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 18 e 19 de Dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 56/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Jäder Nascimento Almeida, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 41.468.634-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 18 de Dezembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 57/2021-RC	06/04/2021	0
Designar Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.926.347 - SSP/SP, Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 16, 23 e 30 de Janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 58/2021-RC	06/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100	07/04/2021	0
Dúvida - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100	07/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001184-12.2021.8.26.0495	07/04/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008454-11.2021.8.26.0100	07/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020115-84.2021.8.26.0100	07/04/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030956-41.2021.8.26.0100	07/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031333-12.2021.8.26.0100	07/04/2021	0
Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031818-12.2021.8.26.0100	07/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031905-65.2021.8.26.0100	07/04/2021	0
Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047631-16.2020.8.26.0100	07/04/2021	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057228-14.2017.8.26.0100	07/04/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004909-98.2019.8.26.0100	07/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017199-77.2021.8.26.0100	07/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0002768-55.2021.8.26.0100	08/04/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017751-42.2021.8.26.0100	08/04/2021	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027584-84.2021.8.26.0100	08/04/2021	0
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1032316-11.2021.8.26.0100	08/04/2021	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100	08/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100	08/04/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003768-73.2021.8.26.0100	09/04/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1018352-48.2021.8.26.0100	09/04/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026138-46.2021.8.26.0100	09/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1029503-45.2020.8.26.0100	09/04/2021	0
Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033242-89.2021.8.26.0100	09/04/2021	0
Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033511-31.2021.8.26.0100	09/04/2021	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066279-44.2020.8.26.0100	09/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1091698-03.2019.8.26.0100	09/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107955-69.2020.8.26.0100	09/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0053976-15.2020.8.26.0100	09/04/2021	0
Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095260-83.2020.8.26.0100	09/04/2021	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0044986-35.2020.8.26.0100	09/04/2021	0
Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022785-95.2021.8.26.0100	12/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109140-45.2020.8.26.0100	12/04/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004909-98.2019.8.26.0100	12/04/2021	0
Pedido de Providências - Procuração	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016274-81.2021.8.26.0100	12/04/2021	0
Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1024386-39.2021.8.26.0100	12/04/2021	0
Pedido de Providências - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1006633-69.2021.8.26.0100	13/04/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011787-68.2021.8.26.0100	13/04/2021	0
Pedido de Providências - Títulos de Crédito	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1012666-75.2021.8.26.0100	13/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114593-21.2020.8.26.0100	13/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1122668-49.2020.8.26.0100	13/04/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022829-17.2021.8.26.0100	14/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057942-71.2017.8.26.0100	14/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1091427-57.2020.8.26.0100	14/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094749-85.2020.8.26.0100	14/04/2021	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057228-14.2017.8.26.0100	14/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111855-60.2020.8.26.0100	14/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1015545-55.2021.8.26.0100	14/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0056145-72.2020.8.26.0100	15/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014310-53.2021.8.26.0100	16/04/2021	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057228-14.2017.8.26.0100	16/04/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026746-44.2021.8.26.0100	19/04/2021	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1028984-36.2021.8.26.0100	19/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1036175-35.2021.8.26.0100	19/04/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1036394-48.2021.8.26.0100	19/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072782-18.2019.8.26.0100	19/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1029264-07.2021.8.26.0100	19/04/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1036826-67.2021.8.26.0100	19/04/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1037131-51.2021.8.26.0100	19/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114593-21.2020.8.26.0100	19/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000309-42.2021.8.26.0495	19/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011090-47.2021.8.26.0100	19/04/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1015209-51.2021.8.26.0100	19/04/2021	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0041771-51.2020.8.26.0100	19/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1035281-59.2021.8.26.0100	20/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0002919-21.2021.8.26.0100	20/04/2021	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015464-60.2020.8.26.0100	20/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002848-02.2021.8.26.0100	20/04/2021	0
Pedido de Providências - Casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009856-36.2021.8.26.0001	20/04/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020232-12.2020.8.26.0100	20/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027486-02.2021.8.26.0100	20/04/2021	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1036663-87.2021.8.26.0100	20/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1037055-27.2021.8.26.0100	20/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100	22/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017751-42.2021.8.26.0100	22/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1036175-35.2021.8.26.0100	22/04/2021	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1037216-37.2021.8.26.0100	22/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075713-28.2018.8.26.0100	22/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0007601-19.2021.8.26.0100	22/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0071683-30.2019.8.26.0100	22/04/2021	0
Pedido de Providências - União Homoafetiva	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1060041-12.2020.8.26.0002	22/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118835-23.2020.8.26.0100	22/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1125008-63.2020.8.26.0100	22/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0032050-75.2020.8.26.0100	23/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1007861-79.2021.8.26.0100	23/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1041551-12.2015.8.26.0100	23/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096197-30.2019.8.26.0100	23/04/2021	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0014276-95.2021.8.26.0100	23/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094957-69.2020.8.26.0100	23/04/2021	0
Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28 de janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 96/2021-RC	23/04/2021	0
Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito Brás, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 09 de janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 97/2021-RC	23/04/2021	0
Designar Valéria Luz Pimenta, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8- SSP/ SP e Rosana Alves Fiuza, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 22.609.046-2- SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 09, 12, 15, 16, 18, 21, 23, 26, 27, 28, 30 de janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 98/2021-RC	23/04/2021	0
Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08, 11, 23, 27 e 29 de janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 99/2021-RC	23/04/2021	0
Designar Ricardo Silvio de Souza, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602570-6- SSP/SP, e Marcelo Martins Bonifacio, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.457.108-2-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 08, 09, 12, 15, 16, 22, 23, 29 e 30 de janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 100/2021-RC	23/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Vinicius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 39825744-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 28 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 101/2021-RC	23/04/2021	0
Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838.090-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 102/2021-RC	23/04/2021	0
Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 103/2021-RC	23/04/2021	0
Designar Fabio Fagundes de Mello, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.648.814-1-SSP/SP, e Maria Rosa dos Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 28.708.465-6-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 27, 28 e 30 de janeiro de 2021	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 104/2021-RC	23/04/2021	0
Designar Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43785570 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 16, 21 e 23 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 105/2021-RC	23/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 16, 23 e 30 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 106/2021-RC	23/04/2021	0
Designar Juliano Ramos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/SP, e Caio Tadeu Kronemberger, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 06, 07, 08, 12, 13, 18, 20, 21, 22, 23 e 26 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 107/2021-RC	23/04/2021	0
Designar Fabiano Eduardo da Rosa, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 23.828.205-3-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 14 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 108/2021-RC	23/04/2021	0
Procedimento Comum Cível - Provas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000065-23.2017.8.26.0635	26/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014399-87.2018.8.26.0001	26/04/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026147-08.2021.8.26.0100	26/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1029007-79.2021.8.26.0100	26/04/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1038605-57.2021.8.26.0100	26/04/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086382-72.2020.8.26.0100	26/04/2021	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096431-75.2020.8.26.0100	26/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123945-03.2020.8.26.0100	26/04/2021	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001483-16.2021.8.26.0001	26/04/2021	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014568-63.2021.8.26.0100	26/04/2021	0
Pedido de Providências - Levantamento de Valor	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1015518-72.2021.8.26.0100	26/04/2021	0
Designar Visita Correicional no 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no dia 30/04/2021, às 14:00 horas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 01/2021	27/04/2021	0
Pedido de Providências - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1006426-07.2020.8.26.0100	27/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025411-58.2019.8.26.0100	27/04/2021	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084043-43.2020.8.26.0100	27/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0009135-32.2020.8.26.0100	27/04/2021	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048685-34.2020.8.26.0100	27/04/2021	0
Pedido de Providências RCPN 9 T C dos R V C dos R -Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1015064-92.2021.8.26.0100	27/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1010837-59.2021.8.26.0100	28/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030718-61.2017.8.26.0100	28/04/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031007-52.2021.8.26.0100	28/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1032977-87.2021.8.26.0100	28/04/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1039923-75.2021.8.26.0100	28/04/2021	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057232-85.2016.8.26.0100	28/04/2021	0
Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1062571-86.2020.8.26.0002	28/04/2021	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100	28/04/2021	0
Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095966-66.2020.8.26.0100	28/04/2021	0
Expedido nos autos da Ação de Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - EDITAL Nº 02/2021	28/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0021248-18.2020.8.26.0100	29/04/2021	0
Dúvida - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100	29/04/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030956-41.2021.8.26.0100	29/04/2021	0
Pedido de Providências - Liminar	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1121002-13.2020.8.26.0100	29/04/2021	0
Carta Precatória Cível - Diligências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0019090-33.2020.8.26.0021	29/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0050580-30.2020.8.26.0100	29/04/2021	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015284-10.2021.8.26.0100	30/04/2021	0
Dúvida - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100	30/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003783-42.2021.8.26.0100	30/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020115-84.2021.8.26.0100	30/04/2021	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026138-46.2021.8.26.0100	30/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1032316-11.2021.8.26.0100	30/04/2021	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1041080-83.2021.8.26.0100	30/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1041250-55.2021.8.26.0100	30/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123401-15.2020.8.26.0100	30/04/2021	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002476-53.2021.8.26.0100	30/04/2021	0
Pedido de Providências - Acesso	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124741-28.2019.8.26.0100	30/04/2021	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090542-43.2020.8.26.0100	30/04/2021	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 110/2021-RC	30/04/2021	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 111/2021-RC	30/04/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2021
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 112/2021-RC	30/04/2021	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 114/2021-RC	30/04/2021	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 115/2021-RC	30/04/2021	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 116/2021-RC	30/04/2021	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 117/2021-RC	30/04/2021	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 118/2021-RC	30/04/2021	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 119/2021-RC	30/04/2021	0

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1010837-59.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walid Khaled El Hindi - Do exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010837-59.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Walid Khaled El Hindi

Requerido: 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Walid Khaled El Hindi e Espólio de Marciano Antonio do Prado, representado por seu inventariante Daniel do Prado, em face do 3º e do 12º Oficiais Registradores de Imóveis da Capital.

Alega o reclamante ser possuidor a justo título e autor de ação anulatória promovida em face do 1º Registrador de Imóveis de Guarulhos, do 3º Registrador de Imóveis da Capital e do 12º Registrador de Imóveis da Capital (feito n. 1012880-53.2019.8.26.0224), a qual se encontra em segunda instância. Narra ter adquirido 50% dos direitos hereditários e possessórios de Glycerio Antonio do Prado e Maria Biagi do Prado, relativamente aos bens deixados por Catharina Maria Cândida, sendo posteriormente nomeado procurador do inventariante (Daniel do Prado) dos Espólios de Glycerio e Maria.

Argumenta que diversas fraudes foram cometidas pelos 3º e 12º Oficiais Registradores da Capital nas Transcrições n. 11.862 e n. 14.877, respectivamente, tendo em vista o registro de sentenças inexistentes, não proferidas por juízes, nos anos de 1909, 1915, 1918, 1938 e 1946, razão pela qual requer a declaração de nulidade de tais transcrições. Nesses termos, juntou os documentos de fls. 11/91.

Às fls. 92/93 houve indeferimento do pedido de bloqueio das transcrições.

O 3º Oficial Registrador de Imóveis da Capital manifestou-se às fls. 102/106 alegando, em síntese, que os reclamantes cometem denúncia caluniosa, ao imputar aos Oficiais crimes que não foram por eles cometidos, e ensejando a instauração do presente procedimento. Informa que tem sido praxe o ajuizamento de ações infundadas pelo reclamante, que age em litigância da má-fé. Argumenta, ademais, que o suposto fato criminoso teria ocorrido em 1935, porém o início de sua delegação deu-se apenas em 2003.

Defende que o caso não se enquadra no caput do art. 214 da Lei de Registros Públicos, já tendo decorrido, inclusive, após cerca de 80 anos, prazo suficiente para a aquisição via usucapião. Nesses termos, pede a fixação de indenização por danos morais em seu favor, bem como que seja oficiado o Ministério Público. Juntou documentos (fls. 107/166).

O 12º Oficial Registrador de Imóveis da Capital manifestou-se, por sua vez, às fls. 167/183 alegando, em síntese, que a transcrição n. 14.887 foi feita em 1946 pelo escrivão Anthero Mendes Leite, já tendo sido efetuadas diversas alienações, sendo que o imóvel atualmente está situado na Comarca de Guarulhos. Informa que não há plantas arquivadas na serventia, mas tão somente o mandado judicial que autorização da descrição do imóvel e gerou a averbação n. 01. Juntou documentos (fls. 168/183).

Parecer do Ministério Público às fls. 186/188 pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente observa-se que todos os registros mencionados pelo reclamante, referentes às Transcrições n. 11.862 e n. 14.877, remetem-se a sentenças datadas de anos longínquos, quando os atuais Oficiais Registradores ainda não haviam sequer sido investidos da delegação.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade administrativa a ser apurada em face dos atuais Oficiais Registradores, que não cometeram pessoalmente nenhuma infração administrativa.

Como se não bastasse, o reclamante aduz genericamente que foram efetuados registros com base em sentenças nulas, firmadas por pessoas que não eram juízes, porém nada de concreto a esse respeito é por ele evidenciado.

Note-se que pedido de natureza semelhante já foi ajuizado pelo reclamante junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Juízo Corregedor Permanente do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Naquele feito, também ofereceram contestação o 3º e o 12º Oficiais Registradores de Imóveis da Capital, argumentando, em síntese, que os registros basearam-se em título judicial dotado de presunção de veracidade, que houve ocorrência de prescrição e que mais dezenas de ações semelhantes e infundadas já foram ajuizadas pelo reclamante.

Referida ação foi extinta sem julgamento do mérito por aquele Juízo, que, ao indeferir a inicial, mencionou diversas ações análogas intentadas pelo reclamante na Comarca de Guarulhos, adicionando que "daquilo que foi possível extrair do relato inicial, trata-se, na verdade, de vícios intrínsecos dos títulos, consistentes na falsificação e simulação dos documentos apresentados a registro e, sendo esse o caso, demandaria a participação da outra parte que participou dos negócios de transferência de propriedade e com ampla dilação probatória" (fl. 18) e observando também que "os questionamentos formulados pelo autor são extremamente genéricos e impossibilitam o seguimento do processo, sobretudo em razão da extensão das áreas e pessoas que seriam atingidas - pessoas essas que sequer compõem o polo passivo" (fl. 20).

Naquele feito, o reclamante foi condenado no pagamento de litigância de má-fé consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público e à E. CGJ. Atualmente os autos aguardam a realização de sessão presencial pelo Conselho Superior da Magistratura.

As mesmas alegações genéricas do reclamante repetem-se nos presentes autos.

Analisando-se a transcrição n. 11.862 do 3º Cartório de Registros de Imóveis da Capital, verifica-se que sua abertura deu-se em 1935, em virtude de Carta de

Adjudicação datada de 1918, assinada pelo então Juiz da 2ª Vara Cível e Comercial da Capital, extraída dos autos de inventário dos bens deixados por Eulália Marcondes Barbosa (fls. 22/23). Conforme esclarecido pelo 3º Oficial Registrador à fl. 38, não havia na época previsão legal de retenção de título judicial, o qual não foi arquivado pela serventia extrajudicial.

A transcrição n. 14.877 do 12º Cartório de Registros de Imóveis da Capital, por sua vez, foi aberta em 1946, conforme sentença de partilha proferida, em 1938, nos autos do inventário dos bens deixados por Olegário de Almeida Barbosa. Consta de tal transcrição, ainda, diversas alienações feitas pelos titulares dominiais, desde o ano de 1946 (fls. 169/176).

Note-se que, tendo sido as transcrições lavradas em decorrência de sentenças judiciais, presume-se a veracidade destas, não havendo nada nos autos a indicar a alegada falsidade.

Porém, ainda que assim não fosse, não cabe a esta Corregedoria Permanente analisar vícios intrínsecos a tais sentenças judiciais, nem mesmo aos diversos instrumentos de alienação de parcelas do imóvel objeto da transcrição n. 14.877.

Vale salientar que, nas hipóteses em que a averbação ou o registro estão formalmente em ordem, a nulidade é postulada com fundamento em hipotético vício material do título, a ele intrínseco, logo o pleito de nulidade há de ser proposto na via judicial, com a incidência do contraditório e ampla defesa.

Na lição de Narciso Orlandi:

"É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, o art. 214 da Lei nº 6.015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do registro deve ficar restrita aos defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição (Código Civil, arts. 130 e 145, III)" (Afrânio de Carvalho, Retificação do Registro, in RDI 13, p.17)."

"(...) A nulidade a que se refere o art. 214 da Lei de Registros Públicos é exclusiva do registro, absolutamente independente do título, tanto que, uma vez declarada, permite que o mesmo título seja novamente registrado. A nulidade pode ser declarada diretamente independentemente de ação, é de direito formal, extrínseca. Ela não pode alcançar o título que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a, novamente, ingressar no registro... Problemas relativos ao consentimento das partes, dizem respeito ao título, tanto quanto sua representação e a elaboração material do instrumento" (Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, pág. 183/192).

Nesses termos, é inviável a pretensão do reclamante de nulidade dos registros nesta via administrativa.

Por fim, observo que este juízo administrativo não dispõe de competência para apreciar pedido de indenização por danos morais, conforme pleiteado pelo 3º Oficial Registrador, o qual poderá formular tal pleito na esfera adequada, bem como tomar as providências que entender necessárias para a condenação do reclamante por litigância de má-fé (em autos judiciais) e para a apuração de eventual crime cometido pelo reclamante.

Do exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de março de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 05/04/2021

Processo 1018019-96.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - Flora Motors Ltda e outros - Diante do exposto, acolho a impugnação, declarando-a fundamentada, e determino a extinção do procedimento de retificação extrajudicial formulado por Itaoca Administradora de Bens de Condomínios Ltda perante o Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, remetendo os interessados às vias ordinárias. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 236288/SP), STEFANI AREZES CORREA DA SILVA (OAB 408790/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1018019-96.2021.8.26.0100

Requerente: 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital

Tipo Completo da Parte

Passiva Principal <>:

Nome da Parte Passiva Principal <>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de autos de retificação administrativa encaminhados pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, em cumprimento ao item 136.20, do Cap. XX, das NSCGJ, para análise da pertinência de impugnação apresentada no curso do procedimento iniciado a requerimento de Itaoca Administradora de Bens de Condomínios Ltda., na condição de proprietária dos imóveis objeto das matrículas nos 45.963 e 183.926.

Os requerentes apresentaram pedido de retificação extrajudicial dos imóveis supracitados visando à posterior unificação de ambos (fls. 3/5), com base no laudo técnico de fls. 95/106.

O Município de São Paulo não se opôs ao pleito (fl. 121).

Flora Motors Ltda., Mário José Alves Taveira e sua esposa Izaura de Oliveira Queiroz apresentaram impugnação (fls. 129/134), alegando que a pretensão envolve retificação extramuros e resultaria na invasão de 2,00 (dois) metros de propriedade dos confrontantes, matriculada sob o nº 184.409. Juntaram documentos (fls. 148/160), com destaque para a nota explicativa de fl. 160, elaborada por engenheiro.

Houve nova manifestação dos requerentes, com esclarecimentos técnicos complementares (fls. 161/175). Na sequência, os impugnantes reiteraram o posicionamento (fls. 180/185 e 202/207), juntando parecer técnico (fls. 189/198 e 211/220).

O impasse também se seguiu nos pronunciamentos de fls. 232/240 e 260/261 dos impugnados e de fls. 242/256 e 263/275 dos impugnantes, sendo que estes entendem haver avanço sobre superfície em sua posse.

Na peça dirigida a esta Corregedoria (fls. 1/3), o Registrador salientou que a requerente não logrou êxito em alcançar transação prevista no item 139.19, do Cap. XX, das NSCGJ.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 280/281).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Em caso de retificação extrajudicial, processada em âmbito administrativo, não cabe à Corregedoria Permanente prover solução para controvérsias de maior indagação.

Nos estritos termos do art. 213, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.015/73, compete a este Juízo analisar se a impugnação apresentada se qualifica ou não como fundamentada. Tal exame, entretanto, não engloba questões contenciosas por essência, visto que devem ser resolvidas nas vias ordinárias, com oportunidade de dilação probatória.

De acordo com orientação contida em Nota do item 136.19, do Cap. XX, das NSGGJ:

NOTA - Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo Juízo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça; a que o interessado se limita a dizer que a retificação causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à retificação (grifo nosso).

Tendo em vista os documentos juntados, bem como as posições adotadas pelas partes, com amparo em laudos técnicos, verifica-se que não se trata de hipótese de mera oposição desprovida de elementos ou desmotivada. Ao alegarem o avanço em sua propriedade, os confrontantes sustentam que "o perímetro solicitado na retificação não respeitou os limites intramuros e foi alterado nesta última apresentação pegando um trecho de área que os Notificados estão em posse a mais de 40 anos, além de não ter respeitado os limites estipulados em matrícula nem os muros existentes" (fl. 264). E, no intuito de comprovar as afirmações, juntaram pareceres de profissional habilitado a corroborar sua tese (fls. 189/198, 211/220 e 249/256).

Diante do conflito, que permaneceu após diversas manifestações se contrapondo acerca da propriedade de parte da área, restou clara a impossibilidade de composição.

Ademais, não há como declarar de plano que a retificação será intra muros. O laudo de fls. 249/256 é enfático sobre a invasão do fundo do terreno dos confrontantes caso acolhido o pedido. Aponta que a pretensão não respeita delimitação por tapume metálico existente desde a aquisição do imóvel em 1994 (fl. 253).

Assim, considerando a dedução de argumentos sempre acompanhada de trabalho especializado, a impugnação se qualifica como fundamentada. O julgamento sobre o dissenso requer ampla defesa e contraditório, o que enseja o direcionamento dos interessados às vias ordinárias.

Diante do exposto, acolho a impugnação, declarando-a fundamentada, e determino a extinção do procedimento de retificação extrajudicial formulado por Itaoca Administradora de Bens de Condomínios Ltda perante o Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, remetendo os interessados às vias ordinárias.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 05/04/2021

Processo 1019035-22.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Achilles Craveiro Neto - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos suscitados às fls. 194/206, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO (OAB 139285/SP), RENATO LAZZARINI (OAB 151439/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 05/04/2021

Processo 1123878-38.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Umberto Cassagoli - Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de providências, para que o Oficial se abstenha da menção ao gravame de indisponibilidade ao emitir nova certidão do imóvel objeto da transcrição nº 4.472. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR (OAB 229593/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1123878-38.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Requerente: Umberto Cassagoli

Requerido: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de registro ajuizada por Umberto Cassigoli, a fim de que passem a constar dados de qualificação de José Antonio na transcrição nº 4.472 do 2º Registro de Imóveis da Capital.

Alega que adquiriu o imóvel objeto da transcrição em 1964, do que decorreu a escritura pública posteriormente outorgada, em 1978, pelo espólio do vendedor José Antonio.

Acrescenta que, em razão do falecimento de sua esposa, ao promover o inventário, o requerente tomou conhecimento de erro no fólio real acerca do CPF de José Antonio, a remeter a pessoa diversa. Pretende, portanto, a correção, seguida do registro da escritura do negócio. Juntou os documentos de fls. 12/51.

O Oficial manifestou-se às fls. 55/56, apontando que o caso não se refere a erro no registro, mas sim parece resultar de homonímia, que não fora averbada à margem da transcrição primitiva e longa sob nº 4.472, datada de 1931. Informa que o adquirente possuía nome comum e não foi qualificado à época, por não ser exigência da legislação. Depois de indicar que o imóvel atualmente está adstrito ao 15º RI, esclarece que recebeu ordem do TST da 15ª Região, protocolada em 12.06.2017, para tornar indisponíveis os bens de José Antônio; logo, em cumprimento ao princípio da publicidade, em pedidos de certidão, com a revisão do indicador pessoal da serventia, certifica-se a ordem de constrição.

O Ministério Público manifestou-se pela necessidade de o requerente diligenciar no Juízo emitente da ordem judicial (fls. 60, 71 e 79).

É o relatório. Decido.

Como ficará mais claro adiante, a hipótese em apreço não se confunde com a constatação de erro ou omissão em registro ou averbação, mesmo se considerada a ausência de qualificação de José Antonio na transcrição, visto que o proceder condiz com as exigências vigentes à época do ato. Não enseja própria retificação autorizada pelos arts. 212 e 213 da LRP, motivo pelo qual o presente procedimento será analisado como pedido de providências.

Embora o requerente formule a pretensão pela correção de dados, não é esse o meio para a solução da questão. Cabe pontuar que a certidão da transcrição sob nº 4.472 (fls. 15/17) não menciona a existência de averbação de indisponibilidade, apenas certifica, para fins de publicidade, a existência de prenotação de ordem emanada do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo conteúdo, é possível depreender que a determinação não se dirigiu à propriedade específica.

Confira-se:

CERTIFICA, mais e finalmente, que, conforme protocolo feito sob o nº 201706.1218.00303224-IA-309, em 12 de junho de 2.017, consta que, nos termos do Processo nº 0138800149965150096, atendendo ao ofício do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 3ª Vara do Trabalho de Jundiá, procedemos para fins de publicidade à INDISPONIBILIDADE DE BENS de: JOSÉ ANTONIO, CPF 507.860.088-49, que foi prenotada sob o nº 428.429, no Livro 01, de Protocolo desta Serventia, em 14 de junho de 2.017, e encontra-se devidamente arquivada, em

pasta própria, conforme determina o Provimento nº 17/99 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado (fl. 16).

A melhor compreensão do ato passa pela leitura do Provimento CNJ 39/2014, que versa sobre o funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, destinada a recepcionar comunicações de constrição sobre imóveis não individualizados, regramento também tratado nos itens 403 a 413 do Cap. XX das NSCGJ normas que sucederam o Provimento CG nº 17/99.

O ato regulatório do C. Conselho Nacional de Justiça prescreve:

Art. 13. Para afastamento de homonímia, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ).

Art. 14. Os registradores de imóveis e tabeliães de notas, antes da prática de qualquer ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto lavratura de testamento, deverão promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (hash), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou digital.

(...)

§ 3º. Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição. Caso não figure do registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação da indisponibilidade somente será realizada se não houver risco de tratar-se de pessoa homônima (grifo nosso).

Há nítida preocupação da norma que rege a matéria em repelir a homonímia. A redação é pontual a respeito da não prevalência da indisponibilidade, se não for possível superar a dúvida sobre a identidade do titular.

No caso vertente, os elementos nem sequer comportam incerteza, mas sim permitem rechaçar de modo seguro a convergência entre o titular de domínio e a pessoa objeto da ordem de constrição. Além de haver escritura de compra e venda lavrada com o espólio de José Antonio a partir de autorização judicial (fls. 35/42), em 1978, observa-se a incompatibilidade de idade entre o adquirente mencionado na transcrição nº 4.472, datada de 1931 (fls. 15/17), e o portador do CPF nº 507.860.088-49, nascido em 17/09/1944 (fl. 43), e ex-sócio de sociedade constituída em 1990 (fls. 19/20).

De tal modo, o Oficial não deve fazer menção à indisponibilidade ao emitir certidão.

Nesse mesmo sentido, já decidiu a MM. Juíza Tânia Mara Ahualli nos Processos nº 1075597-27.2015.8.26.0100 e nº 1072573-54.2016.8.26.0100, processados nesta Corregedoria Permanente.

No mais, a despeito de, em tese, ser possível a averbação dos dados de qualificação do verdadeiro titular de domínio, não existem subsídios suficientes para a inserção inequívoca. Os dados sobre José Antonio ser português e portador do RG nº 760.234 constam tão somente de compromisso particular de compra e venda (fls. 28/31), portanto, não ostentam a necessária segurança jurídica.

Como se nota, o desfecho não passa por cancelamento de determinação jurisdicional - para o que este Juízo é absolutamente incompetente -, bastando a análise dentro dos limites de exame extrínseco.

Salienta-se, por fim, que o registro da escritura de compra e venda de fls. 35/37 depende de prévio exame de qualificação pelo Oficial competente, o que não pode ser suprido neste feito, pois requer há prenotação vigente a autorizar determinação da espécie.

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de providências, para que o Oficial se abstenha da menção ao gravame de indisponibilidade ao emitir nova certidão do imóvel objeto da transcrição nº 4.472 .

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 05/04/2021

Processo 1019140-62.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.M.S.V.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por C. M. S. V. R., em favor de S. R. V. R., em face do Senhor 9º Tabelião de Notas, solicitando a "confeção de pedido de transferência de valores" entre conta corrente e conta judicial, em decorrência de Escritura de Inventário e Adjudicação, lavrada aos 13 de agosto de 2010, inscrita no Livro 3207, às fls. 003 e ss., perante a serventia afeta ao 8º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/17. O Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital prestou esclarecimentos às fls. 21/22. A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de sua declaração inicial (fls. 25/26). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo indeferimento do pedido, às fls. 29/31. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de representação formulada por C. M. S. V. R. e S. R. V. R., em face do Senhor 9º Tabelião de Notas, relativo a ato da lavra do 8º Tabelionato de Notas da Capital, cujo acervo resta sob a guarda do Senhor 9º Tabelião de Notas. Em suma, solicitam as Senhoras Representantes que a serventia extrajudicial do Senhor 9º Tabelião confeccione pedido de transferência de valores entre conta corrente e conta judicial, em decorrência de Escritura de Inventário e Adjudicação dos bens deixados por C. R. à única herdeira, G. R. R., lavrada aos 13 de agosto de 2010, inscrita no Livro 3207, às fls. 003 e ss., perante a serventia afeta ao 8º Tabelionato de Notas da Capital. Referem as Senhoras Representantes que G. R. R., beneficiária daquela Adjudicação Extrajudicial, realizada perante o 8º Cartório de Notas, deixou de retirar os valores de conta bancária que herdou de C. R.. Todavia, ante o ora falecimento de G. R. R., a segunda reclamante postula em ação de arrolamento sumário, no bojo da qual foi determinada a transferência do valor herdado pela falecida à conta judicial vinculada àquele feito. O Senhor Notário, a seu turno, negou o pedido efetuado pela requerente, afirmando que não lhe compete nenhuma providência para a solução da questão, que deve ser levada a efeito diretamente entre a inventariante e a Instituição Financeira. Declarou, no mais, que eventuais certidões atualizadas poderão ser solicitadas a qualquer momento perante sua serventia. Pois bem. Compulsando a documentação carreada ao feito, bem como as explicações ofertadas pela parte requerente e pelo Senhor Tabelião, verifico que o pedido em tela não pode prosperar, no que pese a atuação desta Corregedoria Permanente. Com efeito, a Senhora Reclamante requer ao Senhor Tabelião ato que não lhe é do seu mister. Tal documento que procura a parte autora obter, um "pedido de transferência de valores", não se insere em qualquer tipo de ato a ser produzido por Tabelião de Notas, seja o Senhor 9º Tabelião ou qualquer outro, mesmo ainda que o 8º Cartório de Notas estivesse em funcionamento. Nesse sentido, acaso não obtenha sucesso na transferência diretamente junto à Caixa Econômica Federal fazendo jus a sua posição de inventariante, eventual ordem de movimentação bancária deve emanar de decisão judicial, o que, por óbvio, não pode ser produzida por Tabelião ou qualquer outro Titular de Serviço Extrajudicial. Nesse sentido, a Lei 8.935/1994 refere que são atividades do Senhor Tabelião: Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos. Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias. De outra parte, a providência também não se insere nas atribuições de natureza administrativa desta Corregedoria Permanente. Desse modo, a providência deve ser diretamente cumprida junto da Instituição bancária ou, em insucesso, dirimida por meio de mandamento judicial. Nessa ordem de ideias, forçoso convir, na espécie, que não há medidas a serem adotadas pelo Senhor 9º Tabelião de Notas, restando correta sua recusa na realização da providência. Na mesma senda, como exposto, não há poderes administrativos para realização do ato por esta Corregedoria Permanente. Por conseguinte, não obstante a compreensão da dificuldade existente, a falta de poderes de natureza jurisdicional tanto do Sr. Tabelião como desta Corregedoria Permanente, indefiro o pedido inicial. Outrossim, encaminhe-se cópia da presente sentença e das principais peças dos autos, ao MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santana, Capital, com referência ao feito de nº 1010703- 72.2020.8.26.0001, para ciência. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 05/04/2021

Processo 1020232-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - M.A.G.S. e outros - Vistos, Fls. 2410/2420: devidamente regularizada a representação processual, defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Fls. 2422/2565: ciente dos esclarecimentos prestados pela Sra. Delegatária e do teor da documentação acostada. No mais, diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP), RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA (OAB 110862/SP), MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB 117536/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

Publicado em: 05/04/2021

Processo 1090542-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.S.V.P. - M.S. - Vistos, Fls. 115 e 124: ciente do resultado negativo das buscas efetuadas nas duas serventias pendentes de Garanhuns/PE. No mais, diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Ciência à Defensoria Pública e ao Sr. Oficial. - ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 909999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 06/04/2021

Processo 1055862-03.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ramiro Manfre - 14º Oficial de Regsitro de Imóveis - - Elaine Cristina Manfré - - Gilmara Manfré Malke - - Almir Manfré e outro - Vistos. Se em termos os formulários, expeçam-se mandados de levantamento, conforme beneficiários e valores indicados na decisão de fl. 564. No tocante ao depósito de fl. 557, informe o Oficial Registrador o nome do pagador que consta do boleto, de modo a se verificar se foi ele quem efetuou o pagamento. Intime-se. - ADV: PRISCILLA APARECIDA UIEDA (OAB 273891/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP), MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP), KELLY CRISTIANE DE CARVALHO FIGUEIREDO MENEZES (OAB 351391/SP), PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO (OAB 158320/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 06/04/2021

Processo 0002771-10.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Rafael Skaf Malaquias - - Adriana Skaf Luz Machado - Vistos. Nego provimento aos embargos de declaração de fls. 102/106. Isso porque não há obscuridade, omissão ou contradição na sentença de fls. 53/55. Referida sentença determinou o bloqueio da matrícula do imóvel, tendo em vista a utilização de procuração supostamente falsa e o risco de supervenientes registros que pudessem causar danos de difícil reparação aos interessados e a terceiros de boa-fé. Dessa forma, o desbloqueio da matrícula somente poderá ocorrer após a devida discussão nas vias judiciais acerca da procuração supostamente falsa. Verifica-se, nos embargos de declaração, que o

peticionante deseja que o Juízo reconsidere o bloqueio, eis que há ação judicial em curso. Entretanto, tal não é possível, pelos fatos acima elencados. Nesses termos, os embargos declaratórios não são a via adequada para a pretensão do peticionante, razão pela qual mantenho inalterada a sentença. Intime-se. - ADV: ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB 68931/SP), RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS (OAB 299034/SP), SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA (OAB 132830/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 06/04/2021

Processo 0006239-79.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Marines da Silva Vieira - Vistos. 1) Intime-se a reclamante para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo Oficial Registrador (fls. 29/32). Prazo: 10 dias. 2) Providencie a Registradora a juntada de cópia do título prenotado, bem como da matrícula em comento. Prazo: 10 dias. 3) Após o cumprimento dos dois itens acima, abra-se nova vista ao MP. 4) Oficie-se à E. CGJ, dando-lhe ciência da presente decisão e daquelas de fls. 14 e 22. Intime-se. - ADV: MARINES DA SILVA VIEIRA (OAB 273361/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 06/04/2021

Processo 1009374-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Empresa Nacional de Serviços Ltda - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO FORLANI LOPES (OAB 253133/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009374-82.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: Empresa Nacional de Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências apresentado pela Empresa Nacional de Serviços Ltda. diante da recusa do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital em realizar a averbação da alteração contratual para inclusão dos herdeiros do sócio Miguel Ribeiro Ferreira no quadro societário. O óbice decorre de previsão contratual que exige que a inclusão de sucessores de sócio falecido seja aprovada pela unanimidade dos sócios remanescentes, o que não ocorreu neste caso, ante a ausência de José Pereira Magalhães à reunião que deliberou sobre o tema. Argumentaram, contudo, que teria havido a concordância tácita do sócio, que não manifestou sua oposição no prazo de 90 dias, conforme estipulação contratual. Sendo assim, pugnam pelo afastamento do óbice e consequente averbação da alteração contratual pretendida (fls. 01/13).

Juntou procuração e documentos às fls. 14/110.

O Oficial manifestou-se às fls. 120/128, reiterando as razões do óbice comunicadas à parte na nota devolutiva.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 210/211).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Com razão o Oficial e o D. Promotor de Justiça.

A controvérsia cinge-se ao ingresso de Luiz Carlos Magalhães Ferreira e Caroline Ribeiro Ferreira - herdeiros de Miguel Ribeiro Ferreira, falecido em 2015 - no quadro societário da requerente, conforme restou estipulado na ata de reunião de sócios realizada em 07/10/2020 (fls. 25/27).

É certo que a requerente possui natureza de sociedade limitada, de modo que é regida por seu Contrato Social e pelo regramento desta espécie societária previsto no Código Civil, que estipula como regra, no caso de falecimento de sócio, a liquidação de suas quotas, salvo estipulação de modo diverso em contrato, em seu art. 1.028:

"Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido" (grifei).

Conclui-se, portanto, que o legislador reconheceu a possibilidade de regulação do tema de modo diverso ao previsto em lei pela autonomia privada dos sócios, a ser exercida nos termos do contrato social da pessoa jurídica. Dessa forma, para uma melhor compreensão do presente caso, é oportuno destacar o conteúdo integral da cláusula

7.2.1 do Contrato Social da empresa requerente (fls. 38/39), que trata da possibilidade de ingresso de herdeiros de sócio falecido no quadro societário:

"7.2.1. No caso de morte, dissolução (em caso de pessoa jurídica), separação judicial ou divórcio de Sócio, o ingresso dos herdeiros, sucessores ou cônjuges na Sociedade somente será admitido desde que aprovado pela unanimidade dos Sócios remanescentes. Os sócios remanescentes deverão decidir pela aprovação ou não do ingresso dos herdeiros e/ou sucessores na Sociedade no prazo de até 90 (noventa) dias contados: (i) do recebimento pela Sociedade de notificação sobre o plano de partilha; (ii) do recebimento de notificação sobre inventário ou arrolamento extrajudicial do sócio falecido; ou (iii) do recebimento de notificação sobre a homologação da partilha. Caso o ingresso dos herdeiros, sucessores ou cônjuges seja recusado, as quotas correspondentes serão reembolsadas na forma prevista no item 7.3 abaixo".

Alguns pontos do dispositivo merecem destaque neste caso.

De proêmio, há previsão expressa de que o ingresso dos herdeiros de sócio falecido é condicionado à aprovação unânime dos sócios remanescentes. Dessa forma, tendo em conta que não houve manifestação do sócio José Pereira Magalhães nesse sentido, a determinação de inclusão dos herdeiros de Miguel Ribeiro Ferreira no quadro societário não resultou de deliberação unânime, de modo que está em desacordo com a previsão do contrato social.

Um segundo ponto que merece destaque é o prazo de 90 dias estipulado na segunda parte da cláusula mencionada. De acordo com a requerente, o sócio José Pereira deveria ter manifestado sua oposição expressa ao ingresso dos herdeiros nesse intervalo; dessa forma, o transcurso in albis do prazo resultaria na anuência tácita de José, o que tornaria unânime a determinação da sucessão no quadro societário.

Ressalto, entretanto, que o prazo em questão refere-se ao tempo estipulado para que a sociedade, como um todo, deliberasse sobre a questão da sucessão, de modo que não trata (como argumenta a requerente) do limite temporal para manifestação isolada de eventual sócio que discorde da inclusão dos herdeiros e, tampouco, estipula que a ausência de oposição expressa deste sócio importe em sua anuência tácita.

Dessa forma, tendo em conta que a determinação da sucessão do quadro societário não decorreu de aprovação unânime dos sócios remanescentes, bem como considerando que não há estipulação de que a ausência de oposição expressa de um dos sócios importaria em anuência tácita, conclui-se que a qualificação negativa por parte do Oficial foi dada de forma regular, vez que está em consonância com as disposições do contrato social.

Cumpra frisar que o contrato social encerra o conjunto de vontades dos sócios da pessoa jurídica e constitui lei para suas relações sociais (lex societatis). Destarte, a inobservância dos ditames do contrato social importaria em desrespeito à autonomia privada coletiva dos membros da pessoa jurídica e, consequentemente, em violação do disposto no art. 1.028 do Código Civil.

Sendo assim, não poderia o Oficial, ou esta Corregedoria Permanente, afastar determinações expressas contidas na lei ou no contrato social da empresa, sob pena de transbordar os limites da qualificação objetiva dos atos registrares. Portanto, caso a parte entenda que a recusa ou o silêncio prolongado do sócio remanescente são ilegítimos, deverá buscar sua superação pelas vias que entender cabíveis.

Por fim, ressalto que a decisão judicial que entendeu que o sócio remanescente teria dado seu consentimento tácito à inclusão dos herdeiros - proferida no proc. 1099487-19.2020 pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial do Foro Central desta Capital - foi dada em sede de liminar e diz respeito à pessoa jurídica diversa (Limpadora Califórnia LTDA.), de modo que não vincula este Juízo, cuja cognição está limitada à regularidade do óbice comunicado pelo Oficial no exercício da qualificação registral, não sendo possível o exame da legitimidade da recusa ou omissão do sócio.

Por fim, saliento que o fato de terem sido pagos dividendos aos herdeiros do sócio falecido por determinação do sócio omissor não supre a exigência constante do contrato social de que haja aprovação unânime dos sócios em reunião, até mesmo porque, pelo que se extrai de fl. 5, o sócio omissor propôs ação anulatória de atos societários da Limpadora Califórnia LTDA., tendo em vista sua oposição ao ingresso dos herdeiros naquela sociedade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de março de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Liminar

Publicado em: 06/04/2021

Processo 1011416-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Fabiana Piccinalli - Izolda Buso e outros - Vistos. Fls. 93/95: O presente feito já foi sentenciado às fls. 73/76. Não há, assim, que se falar em continência, até mesmo porque o presente procedimento é de caráter administrativo, e não jurisdicional. Nesses termos, reporto-me ao quanto já decidido às fls. 73/76. Intime-se. - ADV: ALVARO LUIZ DE LIMA RUSSO (OAB 254620/SP), FERNANDO MIGUEIS (OAB 375265/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 06/04/2021

Processo 1018265-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - Condomínio Edifício Helvetia - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Condomínio Edifício Helvetia em face da Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ (OAB 130652/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1018265-92.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Notas

Suscitante: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Condomínio Edifício Helvetia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Condomínio Edifício Helvetia, que pretende a averbação de penhora na matrícula nº 46.105.

O Registrador atribui a qualificação negativa do título à existência de "bloqueio de qualquer negócio imobiliário" na matrícula, ordenado pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Capital, conforme mandado judicial datado de 19/05/2003. Informa que, por essa razão, aguarda decisão deste Juízo para proceder ou não o cancelamento respectivo, já que impede o ingresso da penhora.

O requerente, por sua vez, enfatiza que a averbação do bloqueio, da forma como posta, não alcança a penhora realizada, pois esta decorre de ação de execução para pagamento de dívida de condomínio (fls. 24/25).

O Ministério Público ofertou parecer à fl. 36, pela improcedência do pedido, com a manutenção do óbice.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

A existência de bloqueio da matrícula por determinação judicial gera constrição que visa impedir o ingresso de novo título no fôlio real.

Nos termos do §4º do Art. 214 da Lei 6.015/73:

Art. 214(...)

§4º - Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

A autorização a que se refere o dispositivo, todavia, não compete a este Juízo administrativo, cuja atribuição se restringe à apreciação de regularidade formal do título, em exame extrínseco, adstrito ao mesmo âmbito de análise do Registrador.

Partido dessa premissa, não há como ignorar a clara proibição contida no comando legal acerca da prática de novo ato.

Ainda que o gravame judicial venha denominado como "bloqueio de qualquer negócio imobiliário", o que, a primeira vista, não se estende à penhora resultante da execução de débito condominial, o pronunciamento sobre o alcance da medida, assim como eventual cancelamento, cabem ao Juízo do qual emanou a constrição. Isso porque somente o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Capital pode conhecer dos fundamentos que sustentaram a decisão de bloqueio, sopesando o bem jurídico cautelarmente protegido.

Compactua-se, aqui, com o mesmo raciocínio já exarado em decisão da lavra da MM. Juíza Tânia Mara Ahualli, no Processo nº 1061501-31.2020.8.26.0100, desta Vara:

(...) não cabe a este juízo corregedor afastar o bloqueio para permitir ingresso de título diverso, cabendo ao juízo que determinou o entreve decidir quanto a possibilidade de sua flexibilização, até porque é aquele órgão jurisdicional que detém conhecimento sobre as razões do bloqueio e se eventual ingresso de título diverso seria contrário aos objetivos da constrição.

De igual modo, não cumpre a este Juízo determinar eventual ingresso da penhora a despeito da restrição existente. A natureza propter rem que embasa a dívida pode ser avaliada, em sede jurisdicional, exclusivamente pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, apto a proferir ordem judicial com essa motivação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Condomínio Edifício Helvetia em face da Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de março de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 e 10 de Janeiro de 2021

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 59/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 02/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09 e 10 de Janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 e 10 de Janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, e Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 07, 08, 11, 14, 15, 19, 22, 23 e 27 a 29 de Janeiro de 2021

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 60/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 02/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s)

04, 07, 08, 11, 14, 15, 19, 22, 23 e 27 a 29 de Janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vanessa Teixeira da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.316.177-6 - SSP/SP, e Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 07, 08, 11, 14, 15, 19, 22, 23 e 27 a 29 de Janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 09, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de Janeiro de 2021

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 61/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 01/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 09, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de Janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 09, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de Janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de Janeiro de 2021

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 62/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 03/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de Janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de Janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Marcelino Atanes Neto, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 4.178.619 - SSP/SP, e Hamilton Carlos de Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.975.797-7 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito

Casa Verde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 14, 16 e 28 de Janeiro de 2021

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 63/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito Casa Verde, datado(s) de 01/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 14, 16 e 28 de Janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Marcelino Atanes Neto, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 4.178.619 - SSP/SP, e Hamilton Carlos de Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.975.797-7 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito Casa Verde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 14, 16 e 28 de Janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. Nº 15.060.127 SSP/MG, e Iracema Letícia Leme de Goes Geiger, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. Nº 47.815.294-2 SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito-Cerqueira César , a fim de realizarem o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 09, 16, 20, 23, 26 de Janeiro de 2021

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 64/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito-Cerqueira César, datado(s) de 01/02/2021, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e a inexistência de Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 09, 16, 20, 23, 26 de Janeiro de 2021; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. Nº 15.060.127 SSP/MG, e Iracema Letícia Leme de Goes Geiger, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. Nº 47.815.294-2 SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito-Cerqueira César , a fim de realizarem o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 09, 16, 20, 23, 26 de Janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Katia Gomes Machado, brasileiro(a), casada(a), portador(a) do RG. Nº 34.482.668-5 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 02 a 07, 09 a 11, 13 a 14, 16 a 18, 20 a 21 e 24 a 28 de novembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 65/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, datado(s) de 18/01/2021, noticiando o falecimento do(a) Suplente de Juiz(a)

de Casamentos e a impossibilidade do(a) Juiz de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 02 a 07, 09 a 11, 13 a 14, 16 a 18, 20 a 21 e 24 a 28 de novembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Katia Gomes Machado, brasileiro(a), casada(a), portador(a) do RG. Nº 34.482.668-5 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 02 a 07, 09 a 11, 13 a 14, 16 a 18, 20 a 21 e 24 a 28 de novembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Emília Antonia de Souza, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. Nº 36.413.724-1 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 14 e 15 de janeiro de 2021

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 66/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, datado(s) de 01/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09, 14 e 15 de janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Emília Antonia de Souza, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. Nº 36.413.724-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 14 e 15 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 15.060.127SSP/MG, Iracema Leticia Leme de Goes Geiger, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 47.815.294-2SSP/SP; e Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado(a), portador(a) do RG. nº 30.204.285-4SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira Cesar, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 07, 12, 13, 14, 19 e 28 de novembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 78/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira Cesar, datado(s) de 17/12/2020, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e o pedido de exoneração do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 07, 12, 13, 14, 19 e 28 de novembro de 2020; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 15.060.127SSP/MG, Iracema Leticia Leme de Goes Geiger, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 47.815.294-2SSP/SP; e Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado(a), portador(a) do RG. nº 30.204.285-4SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira Cesar, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 07, 12, 13, 14, 19 e 28 de novembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.926.347 - SSP/ SP e Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 17, 19, 23 e 30 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 79/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 30/12/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 17, 19, 23 e 30 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.926.347 - SSP/ SP e Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 17, 19, 23 e 30 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Ana Claudia Menegon, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 49.483.445-6-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17 e 19 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 80/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 04/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17 e 19 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ana Claudia Menegon, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 49.483.445-6-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17 e 19 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 08, 09, 14, 15, 21, 22, 23, 28 e 29 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 81/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 04/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 08, 09, 14, 15, 21, 22, 23, 28 e 29 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 08, 09, 14, 15, 21, 22, 23, 28 e 29 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Valéria Luz Pimenta, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 08, 10, 11, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 82/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, datado(s) de 04/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 08, 10, 11, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Valéria Luz Pimenta, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 08, 10, 11, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 83/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, datado(s) de 06/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 12 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os

casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 19, 22 e 28 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 84/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, datado(s) de 05/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 19, 22 e 28 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 19, 22 e 28 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Afonso Pereira Oliveira Neto, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 56.188.617-9-SSP/SP, e Giselle Mariza Barbosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746-4-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 27, 28 e 29 de novembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 85/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 06/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 27, 28 e 29 de novembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Afonso Pereira Oliveira Neto, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 56.188.617-9-SSP/SP, e Giselle Mariza Barbosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746-4-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 27, 28 e 29 de novembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Giselle Mariza Barbosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746-4-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19, 20 e 22 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 86/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 06/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19, 20 e 22 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a)

Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Giselle Mariza Barbosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746-4-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19, 20 e 22 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Célia Regina Falzoi, brasileira, portadora do RG. nº 21.775.624-4 e Ana Carolina Almeida de Brito, brasileira, portadora do RG nº 22.733.733-5, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 19 e 20 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 87/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 06/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 19 e 20 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Célia Regina Falzoi, brasileira, portadora do RG. nº 21.775.624-4 e Ana Carolina Almeida de Brito, brasileira, portadora do RG nº 22.733.733-5, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 19 e 20 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 15.060.127SSP/MG e Iracema Leticia Leme de Goes Geiger, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 47.815.294-2SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira Cesar, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 23 e 28 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 88/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira Cesar, datado(s) de 11/01/2021, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e o pedido de exoneração do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 23 e 28 de dezembro de 2020; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 15.060.127SSP/MG e Iracema Leticia Leme de Goes Geiger, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 47.815.294-2SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira Cesar, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 23 e 28 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6- SSP/SP e Gabriela Camargo de Araujo, brasileiro(a), solteira,

portador(a) do RG. nº 33.616.107-4 SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03 a 07, 08 a 11, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22 a 24, 26, 28, 29 a 31 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 89/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, datado(s) de 13/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 03 a 07, 08 a 11, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22 a 24, 26, 28, 29 a 31 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6- SSP/SP e Gabriela Camargo de Araujo, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 33.616.107-4 SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03 a 07, 08 a 11, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22 a 24, 26, 28, 29 a 31 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. Nº 21.922.959-4- SSP/SP e Rosimeire Aparecida Sales Rosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 14.458.894-8- SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 06, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 25, 26 e 27 de novembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 90/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 17/12/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 06, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 25, 26 e 27 de novembro de 2020; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. Nº 21.922.959-4- SSP/SP e Rosimeire Aparecida Sales Rosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 14.458.894-8- SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 06, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 25, 26 e 27 de novembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838.090-1- SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 16 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 91/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, datado(s) de 18/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 16 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838.090-1- SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 16 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838-090-1-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02 de outubro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 92/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, datado(s) de 18/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02 de outubro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838-090-1-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02 de outubro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838-090-1-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 28 de novembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 93/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, datado(s) de 18/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 28 de novembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838-090-1-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 28 de novembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Katia Gomes Machado, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 34.482.668-5-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no

Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 02, 03, 04 ,05, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 29 e 30 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 94/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, datado(s) de 18/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e o falecimento do(a) Suplente de Juiz de Casamentos, para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 02, 03,04 ,05, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 29 e 30 de dezembro de 2020; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Katia Gomes Machado, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 34.482.668-5-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 02, 03, 04 ,05, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 29 e 30 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 06/04/2021

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - Portaria nº 95/2021 RCPN O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do processo administrativo n. 0079907-88.2018.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, consistente no não pagamento de débitos do ISS, do INSS e dos emolumentos devidos ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro e da Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia; Considerando que até janeiro de 2021 há débitos do ISS devidos à Prefeitura do Município de São Paulo no valor de R\$ 217.944,11 (duzentos e dezessete mil reais, novecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos); Considerando os seguintes débitos ao FGTS de 03/20 - R\$ 2.645,06; 04/20 - R\$ 2.507,31; 05/20 - R\$ 1.780,81; 06/20 - R\$ 1.698,82 e 01/21 - R\$ 2.449,91, totalizando R\$ 11.081,91 (onze mil, oitenta e um reais e noventa e um centavos); Considerando que há débitos com o IPESP das seguintes competências 03/20 - R\$ 3.324,04; 04/20 - R\$ 3.324,04; 05/20 R\$3.324,04; 06/20 - R\$ 4.875,28 e 07/20 - R\$ 4.875,28, totalizando R\$ 19.722,28 (dezenove mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos); Considerando a existência de débitos com o INSS das seguintes competências 01/20 - R\$ 6.433,03; 02/20 - R\$ 7.340,36; 03/20 - R\$ 10.938,26; 04/20 - R\$ 10.327,56; 05/20 - R\$ 7.353,07; 06/20 - R\$ 7.023,54; 07/12 - R\$ 4.990,26; 12/20 - R\$ 4.666,99 e 13/20 - R\$ 6.304,80, totalizando R\$ 65.377,87 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos); Considerando o não pagamento dos emolumentos devidos ao Estado nos seguintes períodos 02/02/2020 a 30/05/2020 - R\$ 33.771,65; 06/12/2020 a 20/12/2020 - R\$ 7.569,87 e 04/01/2021 a 16/01/2021 - R\$ 7.822,99, totalizando R\$ 49.164,51 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); Considerando o não pagamento da contribuição devida à a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, nos seguintes períodos: 02/02/2020 a 30/05/2020 - R\$ 32.372,07; 06/12/2020 a 20/12/2020 - R\$ 7.228,19 e 04/01/2021 a 16/01/2021 - R\$ 7.795,33, totalizando R\$ 47.395,33 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos); Considerando o não pagamento da Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia nos seguintes períodos: 02/02/2020 a 30/05/2020 - R\$ 1.192,28; 06/12/2020 a 20/12/2020 - R\$ 266,54 e 04/01/2021 a 16/01/2021 - R\$ 270,14, totalizando R\$ 1.728,96 (um mil reais, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos); Considerando que o não recolhimento dos valores devidos caracterizam ilícito administrativo; Considerando que o preenchimento e conferência dos lançamentos das receitas e despesas no Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa, bem como os pagamentos de impostos e contribuições é ato de responsabilidade pessoal do Titular da Delegação, ainda que possa ser auxiliado por prepostos ou assessoria técnica; Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto nas Leis Estaduais n. 11.331/2002, 10.393/1970 e 11.021/2001, bem como o disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, configurando ato doloso ou com culpa grave no sentido do não recolhimento dos emolumentos e tributos devidos; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas) e II (conduta

atentatória às instituições notariais e de registro), do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94; RESOLVE: INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Comarca da Capital, o Sr. M. M. S., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas) e II (conduta atentatória às instituições notariais e de registros) da Lei 8935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94. Designo o próximo dia 22 de abril de 2021, às 14:00 horas, em audiência virtual, para interrogatório do Sr. M. M. S, ordenada a sua citação, por e-mail, observadas as formalidades necessárias e procedendo-se contato pessoal pela serventia que deverá requerer do Titular um e-mail válido para realização da solenidade, ante as particularidades da audiência virtual e o atual momento de pandemia. Fica autorizado o ingresso do Sr. Oficial nas dependências da serventia para a consulta da documentação necessária a defesa, acaso ainda em curso o período da pena disciplinar em cumprimento. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, registre-se e autue-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. São Paulo, 05 de abril de 2021. - ADV: MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP), DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 14, 28 de janeiro de 2021

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 39/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, datado(s) de 10/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 14, 28 de janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 14, 28 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 06º Subdistrito Brás, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 49/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 06º Subdistrito Brás, datado(s) de 04/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 05 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 06º Subdistrito Brás, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17040822-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 01º Subdistrito Sé, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 50/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 01º Subdistrito Sé, datado(s) de 04/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 12 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tania Cristina Gemignani, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 17040822-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 01º Subdistrito Sé, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.207.002-7 - SSP/SP, e Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19, 26 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 51/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 11/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19, 26 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.207.002-7 - SSP/SP, e Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19, 26 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03 e 10 de Dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 52/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, datado(s) de 10/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03 e 10 de Dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03 e 10 de Dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar CAIO TADEU KRONEMBERGER, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/SP, JULIANO RAMOS, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/SP, GIOVANNA PINHEIRO, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 55.472.982-9 - SSP/SP, e RAFAEL DE CASTRO LIMA, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 47.819.943-0 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 02, 04, 05, 07, 08, 10 a 12, 14 a 19, 21 a 23, 26 e 28 de Dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 53/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, datado(s) de 15/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 02, 04, 05, 07, 08, 10 a 12, 14 a 19, 21 a 23, 26 e 28 de Dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar CAIO TADEU KRONEMBERGER, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/SP, JULIANO RAMOS, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/SP, GIOVANNA PINHEIRO, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 55.472.982-9 - SSP/SP, e RAFAEL DE CASTRO LIMA, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 47.819.943-0 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 02, 04, 05, 07, 08, 10 a 12, 14 a 19, 21 a 23, 26 e 28 de Dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 06º Subdistrito Brás, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07 de novembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 54/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 06º Subdistrito Brás, datado(s) de 10 e 18/12/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07 de novembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 06º Subdistrito Brás, a fim de realizar os

casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07 de novembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 44.190.225-X SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases , a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 17 e 19 de dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 55/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases, datado(s) de 26/01/2021, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e a inexistência de Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 17 e 19 de dezembro de 2020; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 44.190.225-X SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases , a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 17 e 19 de dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Tatiane de Souza Alves Ludugero, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 44.319.290-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 18 e 19 de Dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 56/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros, datado(s) de 12/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 18 e 19 de Dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tatiane de Souza Alves Ludugero, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 44.319.290-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 18 e 19 de Dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Jäder Nascimento Almeida, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 41.468.634-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 18 de Dezembro de 2020

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 57/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, datado(s) de 18/12/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 18 de dezembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Jáder Nascimento Almeida, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 41.468.634-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 18 de Dezembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.926.347 - SSP/SP, Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 16, 23 e 30 de Janeiro de 2021

Publicado em: 06/04/2021

PORTARIA Nº 58/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 30/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09, 16, 23 e 30 de Janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.926.347 - SSP/SP, Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 16, 23 e 30 de Janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 07/04/2021

Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Fatima Maria da Silva Alves e outro - Vistos. Indefiro o pedido de segredo de justiça, na medida em que não evidenciada hipótese do art. 189 do CPC. Informe o Sr. Oficial Registrador os dados dos funcionários mencionados na declaração de fl. 130 (nome completo, qualificação e endereço de e-mail). Prazo: 5 dias. Intime-se. - ADV: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES (OAB 56419/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Petição intermediária

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1000361-59.2021.8.26.0100

Dúvida - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio - Maria de Fátima de Almeida Arruda - Vistos. Fls. 808/811: a utilização de ata supostamente falsa para a baixa de CNPJ do Instituto Lagos, e que é objeto específico do pedido de providências CNJ n. 0010648-68.2020.2.00.000 (pedido de providências CGJ n. 2021/25557) e do pedido de providências CGJ n. 2020/128724, foi informada pelo interino do 10 CRTD no início deste procedimento (item C de fl. 4 e documentos de fls. 233/265), no

contexto dos atos e eventos contraditórios por ele narrados, em 07.01.2021. À fl. 544 (e em 01.03.2021), este juízo determinou cautelarmente o bloqueio dos atos de registro do Instituto Lagos, estipulando que, até a decisão oficial deste feito, não deverá o Oficial realizar qualquer registro ou averbação relativos ao Instituto dos Lagos Rio, a menos que haja autorização deste juízo (o que ainda não ocorreu nos autos) ou determinação expressa por decisão judicial advinda de juízo competente. Às fls. 781/784 (e em 23.03.2021), este juízo solicitou informações específicas do interino acerca da ata supostamente falsa utilizada para a baixa de CNPJ do Instituto Lagos, e objeto específico do pedido de providências CNJ n. 0010648-68.2020.2.00.000 (pedido de providências CGJ n. 2021/25557) e do pedido de providências CGJ n. 2020/128724, o que foi por ele feito às fls. 796/798. Após, em 29.03.2021 (fl. 802), este juízo determinou que as partes se manifestassem sobre as informações prestadas pelo interino às fls. 796/801, o que ainda não ocorreu nos autos. Não obstante os fatos narrados no pedido de providências CNJ n. 0010648-68.2020.2.00.000 (pedido de providências CGJ n. 2021/25557) e do pedido de providências CGJ n. 2020/128724 guardem relação com o quanto discutido nestes autos, razão pela qual o pedido de informações ao interino sobre a utilização de ata falsa para a baixa de CNJ foi feito nestes autos, determino a abertura de pedido de providências específico para a apuração do quanto alegado naquele dois procedimentos (fls. 612/699 e 714/777). Para tanto, junte-se no novo procedimento: a decisão de fl. 544, a decisão de fls. 781/784, os documentos de fls. 612/699 e 714/777, a manifestação do interino de fls. 796/801, a decisão de fl. 802, o ofício de fls. 808/811 e a presente decisão, vindo conclusos na sequência. Observe que, com relação ao pedido de que sejam tomadas providências em relação a eventual outro pedido de averbação de alteração de composição de diretoria do instituto, cancelamento de CNPJ, ou qualquer outro ato não praticado pelo presidente do Instituto, Antonio José da Costa Nazareth, a decisão de fl. 544 deste procedimento já determinou cautelarmente, como acima mencionado, o bloqueio dos atos de registro do Instituto Lagos, estipulando que, até a decisão oficial deste feito, não deverá o Oficial realizar qualquer registro ou averbação relativos ao Instituto dos Lagos Rio, a menos que haja autorização deste juízo (o que ainda não ocorreu nos autos) ou determinação expressa por decisão judicial advinda de juízo competente. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à E. CGJ, com referência aos processos n. 2021/25557 e 2020/128724), informando o número do novo procedimento instaurado, com a disponibilização de senha, e remetendo também cópias das informações de fls. 703/712, da decisão de fls. 781/784, das informações prestadas pelo interino às fls. 796/801, da decisão de fl. 802 e da presente decisão. Intime-se. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP), ROGERIO BORBA DA SILVA (OAB 115966/RJ), SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (OAB 90053/ RJ), JARBAS GERALDO BARROS PASTANA (OAB 200209/SP), FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO (OAB 153025/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1001184-12.2021.8.26.0495

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Albej Administracao de Bens e Participacoes Ei - Vistos. Indefiro o pedido de liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, intime-se a JJMB Participações Ltda. (terceira interessada) para manifestação em 10 (dez) dias, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (OAB 12330/DF), THIAGO LOBO FLEURY (OAB 48650/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1008454-11.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Julia Vaitkevicius - Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências e, consequentemente, determino que se proceda a averbação da construção na matrícula nº 69.243 do 6º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos pleiteados pela parte interessada, independentemente da apresentação da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros (CND INSS). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIA VAITKEVICIUS (OAB 152279/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008454-11.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Sp

Suscitado: Julia Vaitkevicius

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências suscitado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a pedido de Marcos Antonio da Silva, representando a proprietária Julia Vaitkevicius, pretendendo a averbação de construção na matrícula nº 69.243 daquela Serventia. A qualificação restou negativa tendo em vista a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros (CND - INSS). Insurge-se o interessado contra a mencionada exigência, sob o argumento de que é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, CNJ e Corregedoria Geral da Justiça, de ser dispensável a apresentação da referida certidão para a prática de atos notariais e registrários.

Já o Oficial entende que, a despeito da atual jurisprudência relativa ao controvertido tema, prevalece o inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, sendo que eventual dispensa ocasionaria a responsabilidade solidária dos registradores. Apresentou documentos às

fls.101/154.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.157/158).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Apesar de, em regra, não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial.

Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 00012308-82.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis:

"CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND). Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF. Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça pedido de providências

improcedente"

De acordo com o Acórdão:

"... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo

TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais." (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015).

Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe:

"117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais"

Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo a débitos para com a Fazenda Pública, tal exigência deve ser afastada.

Neste contexto, a dispensa da certidão de débito deve também ser estendida às averbações de construção ou demolição. Conforme decisão já proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no Processo nº 2012/00100270:

"Recurso Administrativo. Averbação de construção que acarreta modificação da área do imóvel. Impossibilidade. Falta de CND referentes às modificações anteriores. Questão já considerada em decisão anterior pelo D Corregedor Geral da Justiça, que modificou entendimento anterior pela dispensa das certidões. Discrepância das medidas apresentadas que demanda esclarecimentos. Parecer pelo não provimento". Ademais, a impropriedade da exigência deve ser estendida ao citado inciso II, uma vez que ainda que a averbação da construção (ou demolição) não signifique transferência de bens, é ela meio de regularização da situação registral do imóvel. O que não pode ficar obstado por qualquer débito tributário existente, sob pena da cobrança de dívidas fiscais por via transversa.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências e, conseqüentemente, determino que se proceda a averbação da construção na matrícula nº 69.243 do 6º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos pleiteados pela parte interessada, independentemente da apresentação da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros (CND - INSS).

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de março de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1020115-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nestor Alves da Silva - - Lurde Maria da Silva - Compulsando os autos,

verifico que há óbices ao julgamento final deste procedimento, de modo que converto-o em diligência. O pleito autoral de retificação da qualificação dos autores constante do registro imobiliário está amparado no art. 213, I, g, da Lei nº 6.015/73, que prevê a possibilidade de inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas (grifei). Desta feita, com o escopo de atender a exigência do dispositivo em destaque, entendo ser necessária a complementação do acervo probatório que instrui o feito. Nessa senda, observo que os autores apresentaram o contrato de aquisição do imóvel (que contém a qualificação incorreta e incompleta dos demandantes fls. 17/34) e seus documentos pessoais, como sua certidão de casamento (fl. 38) e documentos de identidade de ambos os autores (fls. 09/10), nos quais estão os dados corretos de qualificação. Entretanto, não houve comprovação de que os documentos em questão referem-se às mesmas pessoas. Observo que a instauração deste procedimento foi motivada, justamente, pela discrepância entre os dados constantes do contrato de aquisição (e, conseqüentemente, do registro) e a qualificação disposta nos documentos pessoais dos autores. Sendo assim, a simples apresentação dos documentos não permite a superação do óbice, haja vista que comprova tão somente a discrepância de dados, não permitindo a aferição da identidade das pessoas indicadas. Portanto, diante do risco de homonímia e em homenagem ao mandamento normativo acima destacado, deverão os autores comprovar que foram eles que firmaram o contrato de fls. 17/34, por meio da apresentação de documentos que indiquem o exercício da posse sobre o imóvel (tais como contas de consumo emitidas em nome dos autores, notificação de lançamento de IPTU, etc) ou declarações assinadas por moradores vizinhos, com firma reconhecida, informando que reconhecem os demandantes como proprietários do bem. Prazo: 15 dias. Após o cumprimento desta determinação, abra-se nova vista ao Ministério Público, para manifestação final. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. - ADV: NATHÁLIA AOKI HENRIQUES (OAB 407378/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1030956-41.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Vera Lucia Cruz - Vistos. Em relação à justiça gratuita, ressalto que neste juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a hipótese de prova pericial, cuja necessidade será analisada em momento oportuno. Tendo em vista o decurso do trintídio legal da prenotação (fl. 12), deverá a suscitante apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o registrador (12º CRI) informar, em 5 (cinco) dias após o prazo acima, se houve a prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: RONALDO COLEONE (OAB 171899/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1031333-12.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clovis Andre Bispo - Do exposto, tendo em vista que as questões trazidas fogem da competência administrativa deste Juízo, também em razão da origem das transcrições cujo bloqueio se pretende, incabível qualquer determinação sobre as matérias aventadas, motivo pelo qual o feito deve ser desde logo extinto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 431702/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1031818-12.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho - Vistos. Trata-se de

insurgência contra óbice apontado pelo Registrador, ao ser requerida a averbação do cancelamento de usufruto pela morte da usufrutuária. Assim, recebo o procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO (OAB 163339/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1031905-65.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Albej Administracao de Bens e Participações Ei - Tendo em vista a desistência manifestada, e levando-se em conta a duplicidade de feitos, DECRETO A EXTINÇÃO do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, VIII, do CPC.). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. - ADV: THIAGO LOBO FLEURY (OAB 48650/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1047631-16.2020.8.26.0100

Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.P. - E.M.D.P. e outro - Vistos, Ciente do provimento do recurso administrativo. Ciência ao Senhor Oficial, para prosseguimento da habilitação, nos moldes em que apresentada inicial, até seus ulteriores termos. Não havendo outras providências administrativas a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO (OAB 53449/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1057228-14.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - S.S.E.H.A.G.A. e outro - T.N.C. e outro - Vistos, Fls. 322/326: ciente do provimento do recurso que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. Confirmada, assim, a decisão, remeto ao já determinado às fls. 309/310, no sentido de que resta prejudicada a regularização do recolhimento da multa anteriormente imposta quando da prolação da r. Sentença, posto que o montante depositado perdeu seu fim original. Nesse sentido, oficie-se à SOF, noticiando a desnecessidade de transferência dos valores, em razão do provimento do recurso impetrado. No mais, não havendo outras medidas de cunho administrativos a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: VIVIANE CARDOSO BORGES (OAB 276632/SP), ZELMO SIMIONATO (OAB 130952/SP), WILAME CARVALHO SILLAS (OAB 129733/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1004909-98.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.L.R. - - E.C. - T.N.S.P. e outros - Vistos, Fls. 410/412: defiro a habilitação nos autos. Anote-se. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado. Após a certificação, ausente manifestação, arquivem-se. Int. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP), LEANDRO DOS SANTOS MACARIO (OAB

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 07/04/2021

Processo 1017199-77.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C.S. - A.S.M.F.S.M. e outro - Vistos, Considerando que houve a lavratura do Boletim de Ocorrência n. 3079/18, com cópia integral dos autos que acompanham o presente, solicito ao 100º D.P. a anuência para a doação em comento. Com a vinda da anuência, tornem-me conclusos, porquanto já há manifestação ministerial conclusiva; ao revés, ao MP. Ciência ao MP e à Sra. Oficial. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI (OAB 104981/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 08/04/2021

Processo 0002768-55.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Sônia Maria Platinetti Canineo Preter - Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Sonia Maria Platinetti Canineo Preter em face do Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando sobre esta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO ONO TERASHIMA (OAB 257225/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0002768-55.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça

Requerido: 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulado por Sonia Maria Platinetti Canineo Preter em face do Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital.

Relata a reclamante, em síntese, que tomou conhecimento da apresentação para registro de ata de reunião de sócios datada de 23.12.2020, na qual foi deliberado assunto de interesse da empresa Vespaci LTDA, mais especificamente, a aprovação de medidas de responsabilização da requerente, detentora de 50% do capital social, e suas consequências legais, tais como o afastamento da administração e a propositura de ação de indenização pelos atos praticados em prejuízo da sociedade. Destaca que a minuta da ata recebida não cumpre os requisitos legais, razão pela qual deverá ser indeferido o ato registrário. Requer, assim, que a Serventia deixe de proceder o registro da ata, enfatizando que a questão está na iminência de ser judicializada. Juntou documentos às fls. 06/12.

Proferida decisão às fls. 13/15, a requerente se manteve silente no prazo estipulado para manifestação (fl. 19).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 22/23)

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Os limites da atuação deste Juízo no caso já foram esclarecidos de modo exauriente na decisão de fls. 13/15, abaixo transcrita:

"Primeiramente cabe pontuar a questão da independência do registrador na qualificação do título que lhe é apresentado. Neste contexto, como bem preceitua Marcelo Fortes Barbosa Filho, O Registro de Imóveis, os títulos judiciais e as ordens judiciais", Doutrinas Essenciais Direito Registral, pag.1125, vol. II, Revista dos Tribunais:

Na qualidade de titular de uma delegação de serviço público, o registrador de imóveis atua na esfera administrativa e, friso, no uso de sua autonomia funcional, analisa a presença dos aspectos extrínsecos necessários a cada título e sua coerência sistemática.

Aqui cabe a pontuação que não somente o registrador de imóveis possui autonomia funcional, mas os registradores de títulos e documentos, tabeliães e notários, razão pela qual este Juízo não tem autonomia para interferir na qualificação, determinando que não seja registrado o título apresentado.

Destaco que a competência desta Corregedoria Permanente é a análise do ato praticado pelos delegatários, ou seja, pelo afastamento ou permanência dos óbices registrários, sendo certo que uma vez efetuado o ato, a declaração de nulidade ou anulação deverá ser intentada nas vias judiciais, com a incidência do contraditório e ampla produção probatória, especialmente em casos envolvendo litígio entre as partes, como verifica-se na presente hipótese.

Do documento apresentado à fl.06, tem-se que o pedido de registro foi apresentado em 05.01.2021, com previsão de retirada em 19.01.2021, sendo que até a presente data não houve a formulação de qualquer providência administrativa intentada pelo Oficial, ou insurgência pela apresentante em relação a eventual negativa do ato.

Assim, caberá a requerente diligenciar junto ao 4º RTD se houve o registro da ata em questão e sentindo-se prejudicada, tomar as providências que entender cabíveis para assegurar seu direito no âmbito judicial."

Ficou claro, portanto, que a autonomia do Registrador impede que se obste, por esta via, o exercício da qualificação que lhe compete. E, na pendência de questões próprias da discussão jurisdicional, que envolvam direito material estranho ao âmbito administrativo, também eventual provimento cautelar deve ser buscado na seara adequada, descabendo aqui qualquer manifestação que se antecipe à concretização de registro.

No mais, ao ser instada a se pronunciar, a requerente manteve-se inerte e, como se verifica às fls. 4/5, não trouxe nenhuma notícia de conduta irregular a ser apurada na esfera censório-disciplinar, inexistindo medida a ser tomada.

Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Sonia Maria Platinetti Canineo Preter em face do Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando sobre esta decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 08/04/2021

Processo 1017751-42.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Candido Botelho Bracher - Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Candido Botelho Bracher, Beatriz Sawaya Botelho Bracher, Eduardo Sawaya Botelho Bracher, Elisa Sawaya Botelho Bracher e Carlos Sawaya Botelho Bracher, e consequentemente afasto o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS (OAB 113791/SP), FELIPE DE MORAES GARCIA (OAB 443970/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1017751-42.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Candido Botelho Bracher e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Candido Botelho Bracher, Beatriz Sawaya Botelho Bracher, Eduardo Sawaya Botelho Bracher, Elisa Sawaya Botelho Bracher e Carlos Sawaya Botelho Bracher, diante da negativa em se proceder ao registro do formal de partilha expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros (processo n. 1001509-52.2019.8.26.0011), relativo aos bens deixados por Fernão Carlos Botelho Bracher, entre eles os imóveis objeto das matrículas nºs 25.162, 91.324, 27.097, 91.125 e 45.055. O óbice registrário refere-se à ausência da apresentação da guia de recolhimento do ITBI, incidente no caso em razão de a partilha ter sido realizada de forma desigual entre os herdeiros (levando em conta os imóveis que compõem o montemor), o que caracterizaria a onerosidade da operação.

Os interessados manifestaram-se às fls. 1962/1969, argumentando que a exigência do pagamento do tributo é ilegítima, em razão da ausência de onerosidade da transferência da titularidade do bem, que decorreu por razão de sucessão causa mortis.

Aduziram que o patrimônio do de cujus, considerado em sua integralidade, foi partilhado de forma igualitária entre os herdeiros, que recolheram o ITCMD correspondente de forma regular, não havendo que se falar na cobrança de ITBI sobre transferência não onerosa de bens imóveis.

O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls. 1973/1975).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Com razão a parte interessada e DD. Promotora de Justiça, razão pela qual a presente dúvida deve ser julgada improcedente.

De proêmio, observo que, de fato, a partilha dos bens imóveis deixados pelo de cujus não foi feita de forma igualitária. Segundo a nota devolutiva, o patrimônio imobiliário era de R\$ 82.018.240,07, de modo que caberia a cada um dos cinco herdeiros o valor de R\$ 16.403.648,01. Entretanto, os herdeiros Candido e Beatriz receberam em imóveis um total de R\$ 12.915.648,00 cada um, enquanto Eduardo e Carlos foram aquinhoados com R\$ 21.985.648,01 cada.

Diante da diferença na divisão dos quinhões do patrimônio imobiliário, o Oficial sustentou a necessidade de recolhimento de ITBI, uma vez que estaria configurada a onerosidade da operação, o que caracteriza hipótese de incidência do imposto, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (Anexo do Decreto Municipal 55.196/14):

"art. 2º Estão compreendidos na incidência do Imposto:

(...)

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;"

Este entendimento, inclusive, foi adotado tradicionalmente por este Juízo em decisões anteriores referentes à mesma matéria.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência atual vem se consolidando em sentido diverso, em entendimento que considera, para aferição da desigualdade dos quinhões hereditários (e, consequentemente, da eventual onerosidade da operação), a universalidade do acervo patrimonial deixado pelo de cujus, e não apenas os bens imóveis que compõem a herança, em consonância com o art. 1.791 do Código Civil.

Nesse sentido:

"Registro de Imóveis - Recusa de ingresso de formal de partilha por falta de recolhimento de ITBI - Valor do patrimônio imobiliário dividido desigualmente entre os herdeiros - Hipótese de incidência prevista no artigo 2º, VI, da Lei do Município de São Paulo n.º 11.154/91 - Exigência descabida - Quinhões que devem ser analisados como um todo para fins de incidência de imposto - Inocorrência de transmissão "inter vivos" de imóvel por ato oneroso - Inaplicabilidade do artigo 289 da Lei n.º 6.015/73 e do inciso XI do artigo 30 da Lei n.º 8.935/94 - Apelação provida" (Apelação nº 1060800-12.2016.8.26.0100, Rel. Pereira Calças, CSM, j. 06/06/2017).

Em razão da pertinência da matéria objeto do Acórdão em destaque para o deslinde deste feito, é oportuno destacar ainda alguns dos trechos do julgado:

"Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a Lei Municipal, em se tratando de partilha, separa o patrimônio imobiliário do patrimônio mobiliário e somente admite a não incidência do ITBI se a divisão do primeiro for exatamente igual. Pouco importa que os quinhões, no total, sejam iguais; para fins de incidência de ITBI, analisa-se o patrimônio imobiliário de forma destacada.

[]

Desafia a lógica o que se extrai do dispositivo acima transcrito. Se na forma do artigo 1.791 do Código Civil a herança é um todo unitário, cuja posse e propriedade regulam-se pelas normas relativas ao condomínio, não há como se defender que, antes da partilha, cada herdeiro seja titular da metade ideal de cada bem que integra o monte partível. Cada herdeiro, na verdade, é condômino da universalidade formada pelos bens da herança, de modo que somente a partilha fixará a quota parte de cada um.

A atribuição de imóveis para um herdeiro e de bens móveis para outro, resultando essa operação em quinhões iguais, não implica transmissão de bens imóveis por ato oneroso. Trata-se simplesmente de se definir quem será proprietário de quais bens, sem qualquer operação subsequente".

No presente caso, apesar da divisão do acervo imobiliário não ter sido igualitária, observo que a partilha do patrimônio, considerado em sua universalidade, deuse de modo equânime. Segundo o plano de partilha apresentado em Juízo (fls. 1387/1869), o monte-mor totaliza o valor de R\$ 1.536.081.965,40 (fl. 1499), tendo cada herdeiro sido aquinhoadado com 20% dessa quantia (R\$ 307.216.393,08), conforme se depreende das fls. 1573, 1649, 1719, 1795 e 1867.

Destarte, conclui-se que, levando em conta a totalidade da herança, a partilha foi feita de forma igualitária, o que descaracteriza a onerosidade da distribuição desigual dos quinhões do patrimônio imobiliário, considerado de forma isolada do acervo universal.

Ainda de acordo com a doutrina sobre o ITBI:

"O que se tributa é a transmissão da propriedade de bem imóvel realizada através de um negócio jurídico oneroso, tais como compra e venda, doação em pagamento ou permuta". (Registro Imobiliário: dinâmica registral / Ricardo Dip, Sérgio Jacomino, organizadores. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. - (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.6 - p. 1329 - g.n).

Assim, diante da ausência de onerosidade na operação, não há que se falar na incidência de ITBI no caso em análise.

Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Candido Botelho Bracher, Beatriz Sawaya Botelho Bracher, Eduardo Sawaya Botelho Bracher, Elisa Sawaya Botelho Bracher e Carlos Sawaya Botelho Bracher, e consequentemente afasto o óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária

Publicado em: 08/04/2021

Processo 1027584-84.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - Ana Maria da Silva Santos - - Carlos Vieira dos Santos - - Nelça Gomes dos Santos - - Antonio Gomes da Silva - - João Gomes da Silva - - Santina Gomes Pereira da Rocha - Vistos. Fls. 86/91: Não conheço da emenda apresentada, eis que o feito já se encontra sentenciado, não sendo, aliás, corrigidos os vícios destacados na sentença de extinção. INDEFIRO, igualmente, o pedido de dilação de prazo, eis que não justificado. Int. - ADV: ROSANGELA APARECIDA MESQUITA (OAB 232692/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 08/04/2021

Processo 1032316-11.2021.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Maria de Fátima Chain Campana - Vistos. A insurgência da parte autora deveria ter sido veiculada por meio de pedido de providências, e não com a impetração de mandado de segurança. Neste sentido: "Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins de mandado de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). "Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Para bem compreender a situação posta no mandamus, cumpre realçar a função do registrador público e não há como escapar da conclusão de ser ele titular de cargo público (delegado de função pública), sendo que entre o delegado e o Estado estabeleceu-se uma relação complexa, cujos aspectos fundamentais são a investidura, a fiscalização técnica e a disciplina (Desembargador JOSÉ RENATO NALINI, in Registro de Imóveis e Notas responsabilidade civil e disciplinar, RT, 1997, p. 85). Significa que o delegatário, como agente público que é, deverá exercer a sua atividade seguindo a legislação, bem como as normas e decisões normativas que são emitidas para disciplinar a prática do serviço, exatamente porque a uniformidade de procedimentos busca a almejada estabilidade jurídica que concede a segurança para o usuário. Todavia, em razão do princípio da economicidade processual, uma vez que a extinção do presente feito pela inadequação da via eleita, ocasionará nova propositura de ação perante esta Corregedoria, bem como levando-se em consideração que a ausência de prejuízo a terceiros

interessados, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Indefiro o pedido de liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa-fé. Ao Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI (OAB 98374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 08/04/2021

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - VISTOS, Trata-se processo administrativo disciplinar no qual o Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do (...)º Subdistrito (...), cumpre pena administrativa de suspensão. O Sr. Substituto do Oficial informou a existência de diversas dívidas do Titular da Delegação, bem como o pagamento de dívidas do Sr. Oficial, no período de suspensão iniciado em 01.02.2021. Há duas questões a serem tratadas: (a) a atuação do Sr. Substituto no período de suspensão e (b) as providências em relação ao Sr. Titular por força dos débitos informados. Examinou os pontos em relação ao Sr. Substituto. O subitem 36.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelece: 36.1. Durante o cumprimento da pena de suspensão, o titular não fará jus ao recebimento da renda de emolumentos. Nesse período, o substituto ou o responsável pela delegação manterá sua remuneração que, porém, não poderá superar o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, depositando a renda excedente dos emolumentos líquidos em favor do Fundo de Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo (FEDTJ). Desse modo, há clara separação entre os débitos de responsabilidade do Sr. Titular e do Substituto durante o período de cumprimento da pena de suspensão. O Sr. Substituto informou vários pagamentos relativos ao período no qual a unidade encontrava-se na administração do Sr. Titular. Os gastos relativos ao funcionamento da unidade, que também serão suportados pelo Sr. Titular quando do retorno às suas funções, estão corretos e são os seguintes: (i) Aluguel do Imóvel R\$ 6.202,37; (ii) Contador R\$ 1.100,00; (iii) Aluguel de Equipamentos R\$ 2.012,51 e (iv) Informática - R\$ 2.112,10. De outra parte, os demais pagamentos informados, relativos a janeiro de 2021, são de exclusiva alçada do Sr. Titular e, portanto, não poderiam ser pagos em fevereiro pelo Sr. Substituto como ocorreu. Portanto, houve incorreção nos seguintes pagamentos: (v) INSS - R\$ 7.943,93; (vi) ISS - R\$ 1.793,63; (vii) Sinoreg - R\$ 3.019,52; (viii) IRRF - R\$ 1.462,02; (ix) IPESP - R\$ 5.764,37; (x) DARE - Semana de 26 A 30/01/21 R\$ 7.826,39; (xi) MP - Semana de 26 a 31/01/21 R\$ 647,44; (xii) EXTRAJUDICIAL - Semana de 26 a 31/01/21 R\$ 923,72; (xiii) Parcela do acordo com o Ministério Público R\$ 1.229,72; (xiv) Parcela devida ao IPESP referente ao mês 02/20 R\$ 4.109,70, bem como (xv) verbas trabalhistas devidas ao funcionário B. S. S., demitido em 18/01/2021, no valor de R\$ 9.734,13. Ante ao pagamento indevido, em 15 (quinze) dias, deverá o Sr. Substituto providenciar e comprovar o estorno desses valores da ordem de R\$ 44.454,57 à contabilidade da unidade, que são da alçada do Sr. Titular, e não poderiam ser pagos no período de suspensão. Examinou os pontos em relação ao Sr. Oficial. Os débitos informados do período anterior a fevereiro de 2021 são significativos e configuram indícios de ilícito administrativo disciplinar. Assim, instaurou novo processo administrativo disciplinar em face do Sr. Oficial, conforme Portaria que segue. Proceda a serventia à distribuição de novo expediente, no qual deve ser juntada cópia desta decisão, da petição de fls. 1.217/1.219 e da Portaria, cumprindo o determinado na exordial do processo administrativo disciplinar. Em razão dos débitos apurados, no processo a ser autuado, com cópia integral daqueles autos, composto por cópia desta decisão, de fls. 1.217/1.219, bem como, da Portaria, oficie-se à Secretaria da Fazenda, à Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP), à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto do Seguro Social e à Municipalidade de São Paulo, solicitando imediata fiscalização da serventia extrajudicial para fim da cobrança dos débitos existentes. Ainda nos autos a serem distribuídos, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, com cópia desta decisão, de fls. 1.217/1.219 e da Portaria, oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para as providências que tiverem por pertinentes. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Substituto. Encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 1.217/1.219 à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Cumpra-se com urgência. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 08/04/2021

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - Portaria nº 95/2021 RCPN - O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito da Comarca (...), no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do processo administrativo n. 0079907-88.2018.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, consistente no não pagamento de débitos do ISS, do INSS e dos emolumentos devidos ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro e da Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia; Considerando que até janeiro de 2021 há débitos do ISS devidos à Prefeitura do Município de São Paulo no valor de R\$ 217.944,11 (duzentos e dezessete mil reais, novecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos); Considerando os seguintes débitos ao FGTS de 03/20 - R\$ 2.645,06; 04/20 - R\$ 2.507,31; 05/20 - R\$ 1.780,81; 06/20 - R\$ 1.698,82 e 01/21 - R\$ 2.449,91, totalizando R\$ 11.081,91 (onze mil, oitenta e um reais e noventa e um centavos); Considerando que há débitos com o IPESP das seguintes competências 03/20 - R\$ 3.324,04; 04/20 - R\$ 3.324,04; 05/20 R\$3.324,04; 06/20 - R\$ 4.875,28 e 07/20 - R\$ 4.875,28, totalizando R\$ 19.722,28 (dezenove mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos); Considerando a existência de débitos com o INSS das seguintes competências 01/20 - R\$ 6.433,03; 02/20 - R\$ 7.340,36; 03/20 - R\$ 10.938,26; 04/20 - R\$ 10.327,56; 05/20 - R\$ 7.353,07; 06/20 - R\$ 7.023,54; 07/12 - R\$ 4.990,26; 12/20 - R\$ 4.666,99 e 13/20 - R\$ 6.304,80, totalizando R\$ 65.377,87 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos); Considerando o não pagamento dos emolumentos devidos ao Estado nos seguintes períodos 02/02/2020 a 30/05/2020 - R\$ 33.771,65; 06/12/2020 a 20/12/2020 - R\$ 7.569,87 e 04/01/2021 a 16/01/2021 - R\$ 7.822,99, totalizando R\$ 49.164,51 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); Considerando o não pagamento da contribuição devida à a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, nos seguintes períodos: 02/02/2020 a 30/05/2020 - R\$ 32.372,07; 06/12/2020 a 20/12/2020 - R\$ 7.228,19 e 04/01/2021 a 16/01/2021 - R\$ 7.795,33, totalizando R\$ 47.395,33 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos); Considerando o não pagamento da Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia nos seguintes períodos: 02/02/2020 a 30/05/2020 - R\$ 1.192,28; 06/12/2020 a 20/12/2020 - R\$ 266,54 e 04/01/2021 a 16/01/2021 - R\$ 270,14, totalizando R\$ 1.728,96 (um mil reais, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos); Considerando que o não recolhimento dos valores devidos caracterizam ilícito administrativo; Considerando que o preenchimento e conferência dos lançamentos das receitas e despesas no Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa, bem como os pagamentos de impostos e contribuições é ato de responsabilidade pessoal do Titular da Delegação, ainda que possa ser auxiliado por prepostos ou assessoria técnica; Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto nas Leis Estaduais n. 11.331/2002, 10.393/1970 e 11.021/2001, bem como o disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, configurando ato doloso ou com culpa grave no sentido do não recolhimento dos emolumentos e tributos devidos; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas) e II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro), do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94; RESOLVE: INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Comarca (...), o Sr. M. M. S., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas) e II (conduta atentatória às instituições notariais e de registros) da Lei 8935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94. Designo o próximo dia 22 de abril de 2021, às 14:00 horas, em audiência virtual, para interrogatório do Sr. M. M. S, ordenada a sua citação, por e-mail, observadas as formalidades necessárias e procedendo-se contato pessoal pela serventia que deverá requerer do Titular um e-mail válido para realização da solenidade, ante as particularidades da audiência virtual e o atual momento de pandemia. Fica autorizado o ingresso do Sr. Oficial nas dependências da serventia para a consulta da documentação necessária a defesa, acaso ainda em curso o período da pena disciplinar em cumprimento. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, registre-se e autue-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 09/04/2021

Dúvida - Registro de Imóveis - Manoel Francisco Borges - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Fls. 67/68: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. - ADV: DORIVAL ANTONIO BIELLA (OAB 72417/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 09/04/2021

Processo 1018352-48.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Adriana Dias Barbosa Vizzotto - Vistos. Recebo o recurso de apelação oposto pela suscitada às fls. 182/189 em seus regulares efeitos. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS (OAB 357597/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 09/04/2021

Processo 1026138-46.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Joubert Teixeira da Silva - Vistos. Sendo pressuposto da dúvida registral a prenotação, concedo tão somente o prazo de 5 dias. Intime-se. - ADV: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA (OAB 94916/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 09/04/2021

Processo 1029503-45.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corrêa Meyer e Nastromagario Advogados - Vistos. Mantida a improcedência do pedido de providências, dê-se ciência ao Oficial Registrador e, posteriormente, arquivem-se. Intime-se. - ADV: MARCELO NASTROMAGARIO (OAB 183434/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Publicado em: 09/04/2021

Processo 1033242-89.2021.8.26.0100

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Jose Gomes da Rocha - Vistos. Em relação à justiça gratuita, ressalto que neste juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a hipótese de prova pericial, cuja necessidade será analisada em momento oportuno. Tendo em vista o decurso do trintídio legal da prenotação (fls. 85/88), deverá o suscitante apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o registrador informar, em 5 (cinco) dias após o prazo acima, se houve a prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ANDRE CICERO SOARES (OAB 232487/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 09/04/2021

Processo 1033511-31.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação Paulista do Ministério Público - Vistos. Junte o registrador, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da efetiva intimação da suscitada acerca deste procedimento. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual impugnação, no prazo legal. Int. - ADV: JOSÉ JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA (OAB 272305/SP), LOURENÇO GRIECO NETO (OAB 390928/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Petição intermediária

Publicado em: 09/04/2021

Processo 1066279-44.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - Flavio David Muzel - Vistos. Mantida a improcedência do pedido de providências, dê-se ciência ao Oficial Registrador e, posteriormente, arquivem-se. Intime-se. - ADV: PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI (OAB 223831/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 09/04/2021

Processo 1091698-03.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Grupo Oriental Serviços & Eventos S/S - Vistos. Mantida a improcedência do pedido de providências, dê-se ciência ao Oficial Registrador e, posteriormente, arquivem-se. Intime-se. - ADV: JOEL RODRIGUES CORRÊA (OAB 186390/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 09/04/2021

Processo 1107955-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Osvaldo Zappalá e outros - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Tratando-se de pedido de providências, recebo o recurso de apelação como recurso administrativo. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à E. CGJ, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), JORGE PIRES (OAB 27749/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 09/04/2021

Processo 0053976-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.R. e outro - Vistos, Fls. 33/36: os esclarecimentos prestados pelo i. Titular não são suficientes para sanar as dúvidas deste Juízo a respeito das rotinas de controle e fiscalização estabelecidas na serventia. Portanto, manifeste-se o Senhor Titular, explicando detalhadamente os tópicos a seguir, para fins disciplinares: A data de entrada do pedido da Senhora Reclamante, com a entrega dos documentos ao preposto IBERÊ; Quais as razões específicas para a demora no processamento do pedido, uma vez que, para realização da ata notarial, deve ser aplicado, por analogia, o prazo de trinta dias previsto no subitem 53.2, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, à falta da previsão específica; Como se dá o recebimento de tarefas pelos escreventes de notas e de que modo o Tabelião tem controle da observância dos prazos, uma vez que noticia a inexistência de protocolo e Quais as medidas a serem implementadas, se o caso, para que se estabeleça controle e fiscalização mais rígidos e específicos sobre os atos em andamento, seus trâmites, despesas autorizadas e

conclusão. Após a vinda das informações, que devem ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, defiro o mesmo e subsequente prazo para eventual manifestação da Senhora Representante. A seguir, ao Ministério Público para, se o caso, complementar sua manifestação. Intime-se. - ADV: ADELIA RINCK (OAB 254216/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 09/04/2021

Processo 1095260-83.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. e outro - R.C.P.N.S.V.M. e outros - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Ciência ao MP. Int. - ADV: LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS

Publicado em: 09/04/2021

Processo 0044986-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor E. M. P. de A. W., em face do Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, noticiando excessiva demora na expedição e certidão em inteiro teor apostilada. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 13/14 e 28/30. Instado a se manifestar, o Senhor Representante ficou-se inerte (fls. 18). O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Oficial (fls. 23 e 33). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor E. M. P. de A. W., em face do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, noticiando excessiva demora na expedição de certidão em inteiro teor apostilada. Narrou o Senhor Representante, em suma, que solicitou expedição de documento à unidade em tela aos 22 de setembro de 2020, efetuando os devidos pagamentos. Informaram-lhe que a certidão estaria pronta para retirada aos 26 daquele mesmo mês. Todavia, retornando ao Cartório no dia 28, tomou conhecimento que o trabalho não se encontrava finalizado. Notícia que os escreventes que lhe prestaram atendimento não foram urbanos e, sequer, escusaram-se pelo ocorrido, razão pela qual apresentou a presente reclamação. A seu turno, o Senhor Oficial veio aos autos para esclarecer que, de fato, houve equívoco dos prepostos responsáveis pela prestação do serviço, em especial na informação incorreta da data de entrega do documento, o que ocasionou a insatisfação verificada. Destacou, nesse sentido, que tendo em vista que dois serviços foram solicitados, considerando-se o prazo de cinco dias úteis para a realização de cada um deles, consecutivos, o tempo final para a serventia realizar a entrega do ato seria, de fato, 05.10.2020 e não conforme foi informado ao usuário. Todavia, haja vista que o Senhor Representante compareceu perante a unidade para a retirada do documento, os prepostos agilizaram a conclusão da tarefa, entregando-lhe a certidão apostilada naquele mesmo dia 28. Ademais, destacou o Senhor Oficial que a preposta que informou data de retirada incorreta foi penalizada com advertência escrita e os demais colaboradores foram reorientados a se atentar aos prazos corretos, para evitar a repetição de fato assemelhado. Instado a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Titular, o Representante ficou-se silente. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que, de fato, não houve o excesso de prazo, tal qual noticiado. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Registrador, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Todavia, faço a observação para que, doravante, o Senhor Delegatário mantenha-se rigidamente atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, em especial ao bom atendimento ao público, de modo a evitar a ocorrência de falhas assemelhadas. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Oficial, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). Não menos importante, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse da sociedade e as observações ora deduzidas contribuirão para a melhora do serviço público

como um todo, resultando, como fim maior, no pleno atendimento do cidadão. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 28/30 e 33, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 12/04/2021

Processo 1022785-95.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Condomínio Sítio das Hortênsias - Pelo exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento de Condomínio Sítio das Hortênsias. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SERGIO RUBINSTEIN (OAB 32795/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1022785-95.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Requerente: 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital

Suscitado: Condomínio Sítio das Hortênsias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento de Condomínio Sítio das Hortênsias, em razão da recusa de registro de ata de Assembleia Geral de Condomínio, sob o argumento de incompetência territorial.

O Registrador sustentou que a prática do ato deveria respeitar o domicílio onde situado o condomínio, no Município de São Roque/SP, nos termos do art. 130 da LRP, de modo a repelir desvio indesejado da publicidade esperada do Sistema de Registros Públicos. Ressaltou, ainda, que atos da mesma espécie efetivados na Capital no passado não justificam a continuidade do procedimento. Juntou os documentos de fls. 4/14.

Ao impugnar o óbice apontado (fls. 19/22), o suscitado alegou, em síntese, que a ata de assembleia não se confunde com contrato e, portanto, o condomínio não é parte para se enquadrar no art. 130 da Lei nº 6.015/73. Enfatizou, ainda, que a Administradora e a Síndica têm domicílio na Capital, sendo que, desde 1986, mais de 40 atas foram registradas nesta Comarca.

O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls. 31/32), a fim de se afastar o óbice registrário, uma vez que a pretensão do interessado se enquadraria na finalidade de conservação, nos termos do art. 127, VIII, da LRP.

Às fls. 38/39, o suscitado afirmou que o registro almejado é para fins de guarda e conservação.

Informou o Registrador que o ato foi, então, praticado na modalidade indicada (fl. 42/43).

É o relatório. Decido.

Com efeito, para o alcance da publicidade, o registro deve observar o princípio da territorialidade, regulado nos termos do item 4.1, do Cap. XIX, das NSCGJ:

4.1. Compete privativamente aos oficiais de registro de títulos e documentos do domicílio das partes mencionadas no título (pessoa física ou jurídica), o registro obrigatório para eficácia contra terceiros de documentos originais cujo

suporte seja papel, microfilme e mídias óticas, analógicas, eletrônicas ou digitais, bem como de documentos elaborados sob qualquer outra forma tecnológica. Tendo em vista que o suscitado afiançou a intenção de guarda e conservação, o suscitante reconsiderou o posicionamento e efetivou o registro. Para tanto, como se extrai de fls. 42/43, cumpriu o dever de esclarecimento inserto no item 9, do Cap. XIX, das NSCGJ:

9. O registro facultativo exclusivamente para fins de mera conservação, tanto de documentos em papel como de documentos eletrônicos, terá apenas a finalidade de arquivamento, bem como de autenticação da data, da existência e do conteúdo do documento ou do conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, circunstância que deve ser previamente esclarecida ao interessado, sendo vedada qualquer indicação que possa ensejar dúvida sobre a natureza do registro ou confusão com a eficácia decorrente do registro para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros.

Diante da solução construída no decorrer deste feito, houve o perecimento do óbice inicialmente levantado, com a perda do objeto trazido à apreciação.

Pelo exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento de Condomínio Sítio das Hortênsias.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 12/04/2021

Processo 1109140-45.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Luiz Antonio Campos Mortari - Do exposto, julgo prejudicada a dúvida inversa suscitada por Luiz Antonio Campos Mortari em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: CLAUDIO DE ANGELO (OAB 116223/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1109140-45.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Requerente: Luiz Antonio Campos Mortari

Requerido: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida inversa suscitada por Luiz Antonio Campos Mortari em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de ingresso de formal de partilha, cujo objeto é o imóvel com origem na transcrição nº 99.083 do 9º Registro de Imóveis da Capital.

Alega o suscitante que lhe foram apresentados óbices ao registro, entre os quais destacou a necessidade de obter certidão do prontuário do falecido Carlos Alberto Rodrigues Gama, o que não foi fornecido pelo IIRGD aos interessados, sob o argumento de que não são parentes do inventariante e dos herdeiros. Pleiteia, assim, que se proceda o registro sem a exibição do documento, ou que seja expedido alvará para sua obtenção no órgão competente.

Houve indeferimento do pedido de expedição de ofício ao IIRGD (fls. 17/18).

A Oficial manifestou-se às fls. 42/43. Esclareceu que, no exame de qualificação do título formal de partilha extraído dos autos nº 1003244-14.2014.8.26.0006, expedido pela 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional Penha da França, fixaram-se as seguintes exigências: a) retificação da transcrição de origem, porque omissa em relação à área do imóvel; b) apresentação de certidão da prefeitura para esclarecer divergência na numeração da edificação; c) apresentação de RG e CPF de Rosângela Batista Alves Mortari e Carlos Alberto Rodrigues Gama.

Pontuou que, ao que consta, o suscitante concorda expressamente, ao menos, com a primeira exigência, circunstância que prejudica a dúvida. Salientou, por fim, que a última exigência poderia ser reconsiderada se reputado o caso como excepcional, embora se justifique pela necessidade de qualificação de cônjuges dos herdeiros.

Instado a se pronunciar (fl. 49), o suscitante confirmou que o único ponto remanescente de discordância com a nota devolutiva se refere à obtenção de certidão no IIRGD (fls. 51/52).

O Ministério Público opinou às fls. 55/56, indicando que a dúvida se encontra prejudicada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assinalo que a nota devolutiva (fl. 08) foi acolhida pelo suscitante de forma praticamente integral. Consta, inclusive, que chegou a diligenciar perante o IIRGD para conhecimento dos dados de Rosângela Batista Alves Mortari e Carlos Alberto Rodrigues Gama.

Contudo, afirma que só lhe permitiram acesso ao RG da primeira como comprova à fl. 16, por ausência de parentesco dos solicitantes com o segundo titular das referências.

A discordância segmentada ficou clara às fls. 51/52, oportunidade em que o interessado reiterou a insurgência apenas sobre a necessidade de apresentar certidão de prontuário de Carlos Alberto.

Como já ressaltado às fls. 17/18 e em decisões desta Corregedoria, a exemplo da proferida pela MM. Juíza Tânia Ahualli, no Proc. nº 1120702-51.2020.8.26.0100:

(...) a concordância parcial ou total com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre o apresentante e o Oficial de Registro; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não, é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

No mesmo sentido, confira-se julgado recente da E. Corregedoria Geral da Justiça, no Recurso Administrativo nº 1011526-59.2017.8.26.0451, com parecer nº 52/2021-E, proferido pela MM. Juíza Assessora Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado em 18.02.2021 pelo Des. Ricardo Anafe:

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Averbação de ata de assembleia geral Ausência do título original - Não impugnação de todas as exigências apresentadas pelo registrador Pedido de providências prejudicado - Recurso não conhecido.

Destaca-se do corpo do pronunciamento opinativo:

Com efeito, a aceitação de parte dos óbices apontados atribui ao procedimento natureza consultiva, certo que a pretendida averbação dependerá de novo protocolo e, conseqüentemente, de nova qualificação do título.

(...)

Para que se possa decidir se averbação pretendida pode ou não ocorrer é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente e, na hipótese de recurso, também pela Corregedoria Geral da Justiça.

E nem mesmo a manifestação apresentada posteriormente, no curso do presente procedimento (fls. 127/129), pode favorecer a recorrente, eis que, além de ser por demais genérica, representa verdadeira burla ao prazo da prenotação (a parte tem um prazo determinado para cumprir as exigências, ou impugná-las).

Outrossim, este Juízo administrativo não pode ser invocado como meio de se alcançar providência que incumbe ao próprio usuário dos serviços de registro, o que também fora enfatizado na decisão de fls. 17/18:

Saliento que em relação ao pedido de expedição de ofício ao IIRGD para obtenção da certidão de prontuário do falecido Carlos Alberto Rodrigues Gama, é diligência que cabe exclusivamente à parte interessada, não servindo este Juízo administrativo de intermediário para obtenção da documentação (...)

Permitir tal atuação, transformaria o exercício da Corregedoria em canal para estreitar esforços e suprir obrigações.

Feitas essas considerações, observo que a própria Registradora já ponderou pela possibilidade de mitigar a especialidade subjetiva (fls. 42/43) nos termos de precedentes desta Vara (v. Proc. nº 1032689-76.2020.8.26.0100 e nº 1085622-26.2020.8.26.0100). Assim, é possível que avalie se o caso concreto permite socorrer-se dos dados da filiação, apontada nas certidões de casamento e óbito de fls. 09/10, em razão da falta de RG.

Aliás, a documentação em comento não está atualizada, pois data de 2015, sendo que nova emissão deve apontar o CPF dos titulares, determinação vigente desde o Provimento CGJ nº 59/2016.

Do exposto, julgo prejudicada a dúvida inversa suscitada por Luiz Antonio Campos Mortari em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 12/04/2021

Processo 1004909-98.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.L.R. - - E.C. - T.N.S.P. - - B.N.Q. - - L.T.Q.R. e outros - Vistos, Fls. 410/412: defiro a habilitação nos autos. Anote-se. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado. Após a certificação, ausente manifestação, arquivem-se. Int. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP), ANA FLÁVIA ALMEIDA GRANJO (OAB 445337/SP), DELFIM JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 371759/SP), LEANDRO DOS SANTOS MACARIO (OAB 271773/SP), ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO (OAB 153769/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Procuração

Publicado em: 12/04/2021

Pedido de Providências - Procuração - C.D.M. - Vistos, Inicialmente registro meus cumprimentos pelo auxílio e judiciosa manifestação do D. Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo. Não vejo exclusão da possibilidade da manifestação por procurador, sobretudo na pandemia. Nestes temos, ciência ao Sr. Requerente quanto a fls. 16/22 no aspecto do resultado das buscas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao D. Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, por e-mail, servindo a presente como ofício. Cumprido o determinado nos autos e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos. Int. - ADV: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR (OAB 224324/SP), LUCIANO DE SOUZA GODOY (OAB 258957/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

Publicado em: 12/04/2021

Processo 1024386-39.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor - R.C.P.N.I.T.S.S. - H.M.F.G. e outro - Encaminho para publicação e ciência da r. Sentença: VISTOS, 1. Fl. 131: devidamente comprovado o parentesco do Sr. Interessado com o registrado (bisneto), defiro a habilitação. Anote-se. 2. Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé, Capital, de interesse de Heitor de Mello Franco Guazzelli, contendo pedido de reconsideração da nota devolutiva ofertada pela Sra. Registradora, bem como requerimento de autorização para eventuais retificações no assento de nascimento de Dino, filho de Guazzelli Ricardo e Pacífica Pierozzi, à viabilizar a anotação do respectivo óbito e a emissão da certidão em inteiro teor para fins de cidadania. Aduz a Sra. Oficial que a parte interessada encaminhou cópia da certidão de óbito de Dino Guazzelli, filho de Ricardo Guazzelli e Maria Pacífica Guazzelli, contudo, considerando a discrepância quanto ao nome dos genitores do registrado, restou inviável respectiva anotação e, por conseguinte, a emissão da certidão em inteiro teor do nascimento de Dino. Nesta senda, pese embora os esclarecimentos prestados pelo Sr. Interessado, imprescindível se faz a regularização do assento de nascimento em comento, com a anotação cabível, devendo aquele, preliminarmente, promover as diligências necessárias a tanto. Consigno que somente após referida regularização no assento de nascimento, será possível a emissão da certidão em inteiro teor desta ante a irregularidade constatada. Donde, indefiro-a, no momento; eventualmente, em ação de retificação judicial a documentação poderá ser requisitada pela Autoridade Jurisdicional. Impende destacar, ainda, que esta Corregedoria Permanente possui caráter exclusivamente administrativo, não sendo, pois, palco para retificações de cunho jurisdicional (art. 109 da L.R.P.). Assim, indefiro o requerimento de retificação nesta seara administrativa. Ciência ao MP, à Sra. Oficial e ao Sr. Interessado, arquivando-se oportunamente. I.C. - ADV: HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZANELLI (OAB 41604/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 13/04/2021

Processo 1006633-69.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - Tatiane Bernardi Teixeira Pinto - De tal modo, por não vislumbrar qualquer violação dos deveres funcionais do registrador que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: ANDREA DITOLVO VELA (OAB 194721/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006633-69.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Notas

Requerente: 5º Oficial de Registro de Imóveis

Requerido: Tatiane Bernardi Teixeira Pinto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado por provocação do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, que informou ter tomado conhecimento de reclamação sobre a demora dos serviços daquela Serventia veiculada em meio de comunicação.

Relatou que, durante a apresentação de programa de podcast, a jornalista Tatiane Bernardi Teixeira Pinto se manifestou de forma crítica sobre o atendimento recebido ao buscar a regularização de compra e venda com alienação fiduciária. Pontuou que o exame do título ocorreu dentro do prazo e que houve devolução com exigências fundamentadas. Ressaltou, ainda, que as funcionárias ofereceram as necessárias orientações à advogada da interessada e, no dia seguinte à entrega dos documentos faltantes, o registro foi consumado. Juntou os documentos de fls. 4/18.

Instada a se pronunciar, Tatiane Bernardi Teixeira Pinto afirmou que não houve atraso provocado pelo 5º CRI no processamento da prenotação nº 345.003, que tramitou de 16.11.2020 a 23.12.2020. Assinalou que, no decorrer do atendimento, foram trocados e-mails em tom amigável, respeitoso e com o propósito de cooperação. Afirmou, por fim, lamentar o desconforto causado aos funcionários da Serventia, contemporizando que apenas externou, em um ambiente de descontração e sem percepção técnica, a frustração sentida por incompreensão sobre o tempo de conclusão da compra de sua residência. Anexou a documentação de fls. 33/47.

O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito (fls. 52/53).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Como já antecipado na decisão de fl. 19, o presente procedimento não tem o condão de analisar a conduta da jornalista Tatiane Bernardi Teixeira Pinto, objeto da ata notarial de fls. 17/18, visando apenas averiguar se o atendimento oferecido pelo 5º CRI se efetivou regularmente.

No caso, o serviço prestado à usuária obedeceu ao prazo estipulado.

Nos termos do item 41, do Cap. XX, das NSCGJ: "O prazo para exame, qualificação e devolução do título, com exigências ou registro, será de 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressou na serventia".

Tal contagem é feita na forma corrida, como prescreve o item 13.1, do Cap. XIII, das NSCGJ:

13.1. Contam-se em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos registrários e notariais, quer de direito material, quer de direito processual, aí incluídas, exemplificativamente, as retificações em geral, a intimação de devedores fiduciantes, o registro de bem de família, a usucapião extrajudicial, as dúvidas e os procedimentos verificatórios.

A entrada do título na serventia data do dia 16/11/2020, conforme prenotação nº 345.003 (fl. 4). No dia 30/11/2020, o título havia sido examinado, sendo emitida nota devolutiva com duas exigências: a correção de dados do instrumento particular apresentado e a exibição de cópia autenticada de escritura de união estável e seu registro no Cartório competente (fl. 5).

Nota-se, portanto, que o primeiro exame da documentação apresentada para qualificação se deu dentro dos 15 dias previstos no ordenamento.

Na sequência, as funcionárias do cartório apenas aguardaram o cumprimento das providências que dependiam da patrona da interessada, sempre estabelecendo contatos cordiais, inclusive alertando para o vencimento da prenotação, como se verifica pela correspondência anexada às fls. 08/15. E, logo que lhes foi entregue a documentação faltante, no dia 22/12/2020, houve registro, perfazendo-se em 23/12/2020, desfecho confirmado na petição de fls. 27/32.

Nada de repreensível se observa na postura da Serventia, comprovada pelos elementos reunidos, tanto que a própria usuária do serviço demonstrou satisfação com o tratamento conferido, deixando claro que nunca teve a intenção de

apresentar queixa formal. Ao se manifestar, inclusive, lamentou a repercussão do comentário tecido sobre a demora na conclusão do procedimento, atribuindo sua conduta à angústia de aguardar pela formalização de compra de sua residência.

De tal modo, por não vislumbrar qualquer violação dos deveres funcionais do registrador que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 13/04/2021

Processo 1011787-68.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Hu Wen Ching - Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Hu Weng Chin, para manter o óbice apontado, referente à ausência dos titulares dominiais no polo passivo da ação de adjudicação compulsória. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARIA DE FATIMA DOS REIS (OAB 386008/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011787-68.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Hu Wen Ching

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a pedido de Hu Weng Chin, após negativa de registro de Carta de Adjudicação extraída do processo nº 1091930-49.2018.8.26.0100, da 29ª Vara Cível do Foro Central da Capital, que tem por objeto imóvel da transcrição nº 11.595 daquela Serventia.

Segundo o Oficial, a negativa foi motivada pelo fato de os titulares dominiais - Adele Piccioli e Luigi Piccioli - não terem integrado o polo passivo da ação, que foi ajuizada somente em face da compromissária compradora (Main dos Santos Vale).

Dessa forma, por força do princípio da continuidade registral, a adjudicação não poderia envolver a propriedade do imóvel, mas apenas os direitos decorrentes da promessa de cessão de compromisso de venda e compra do bem, objeto do AV. 245 da transcrição. A nota devolutiva apontou, ainda, a necessidade de apresentação da guia de recolhimento do ITBI correspondente.

A interessada manifestou-se às fls. 44/46, alegando não ser possível o atendimento das exigências do CRI (inclusão dos titulares dominiais no polo passivo da ação de adjudicação), haja vista que a sentença que acolheu o pedido já transitou em julgado. Pugnou, assim, pelo afastamento do óbice e autorização do registro.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida às fls. 65/69.

É o relatório.

Decido.

De proêmio, concedo ao interessado o benefício à prioridade especial de tramitação, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Tendo em conta que a parte interessada concordou com a exigência referente ao recolhimento do ITBI, o objeto da presente dúvida limita-se ao óbice relativo à violação do princípio da continuidade registral, em razão de os titulares dominiais e os cessionários não terem figurado no polo passivo da ação de adjudicação compulsória.

Feitas essas observações iniciais, passo à análise do mérito.

Assiste razão ao Oficial e ao D. Promotor de Justiça.

Primeiramente cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já assentou, inclusive, que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7).

Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental.

Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Superada a questão sobre o ingresso do título judicial, passa-se à análise do princípio da continuidade, explicado por Afrânio de Carvalho, da seguinte forma:

"O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254).

Reforça a Lei 6.015/73:

"Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."; e

"Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro."

No presente caso, observo que a ação de adjudicação compulsória foi ajuizada em face da compromissária compradora

do imóvel, Main dos Santos Vale.

Dessa forma, tendo em conta que os titulares dominiais (Adele Piccioli e Luigi Piccioli) sequer integraram a relação processual, a adjudicação não poderá recair sobre a propriedade do imóvel, mas somente sobre os direitos de aquisição decorrentes do compromisso de compra e venda. Caso contrário, o registro pretendido representaria frontal violação ao princípio da continuidade registral, haja vista que os requeridos da ação de adjudicação não detém a propriedade do bem e, por conseguinte, não podem transmitila.

Por fim, ressalto que a presença dos demais compromissários compradores no polo passivo da ação de adjudicação compulsória é prescindível, conforme jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura (Apelação nº 1040210-48.2015.8.26.0100, Relator Des. Cor.Geral da Justiça: Pereira Calças, j. em 08.04.2016) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 648.468). Entretanto, a mesma jurisprudência é uníssona acerca da imprescindibilidade da presença dos titulares dominiais, uma vez que somente eles podem transmitir o direito de propriedade do imóvel.

Desta feita, considerando que os titulares não integraram a relação jurídica processual na ação adjudicatória, o óbice apontado pelo Oficial deve ser mantido.

Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Hu Weng Chin, para manter o óbice apontado, referente à ausência dos titulares dominiais no polo passivo da ação de adjudicação compulsória.

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de abril de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Títulos de Crédito

Publicado em: 13/04/2021

Processo 1012666-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Títulos de Crédito - Banco CSF S/A - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls 28/301 como recurso administrativo, uma vez que se trata de pedido de providências. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à E. CGJ, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/04/2021

Processo 1114593-21.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Yeong Heiui Lee - Diante do exposto, julgo procedente o pedido de retificação de registro formulado por Yeong Heui Lee, e consequentemente determino a retificação dos registros n. 4 das matrículas n. 34.380 e 34.396 do 8o Cartório de Registro de Imóveis da Capital 1, para constar que a requerente era solteira, à época da aquisição do imóvel. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JANAINA APARECIDA VASSOLE DOS SANTOS (OAB 331840/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1114593-21.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Requerente: Yeong Heiui Lee

Requerido: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de retificação de registro imobiliário pleiteada por Yeong Heui Lee, de modo que seu estado civil nos registros n. 4 das matrículas n. 34.380 e 34.396 do 8o Cartório de Registro de Imóveis da Capital seja corrigido de viúva para solteira. Afirma que, por ser coreana, não se expressa muito bem na língua portuguesa, razão pela qual, quando da aquisição dos bens, declarou-se erroneamente solteira. Afirma ter solicitado retificação administrativa, a qual, entretanto, foi negada pelo Oficial Registrador.

O Registrador manifestou-se às fls. 42/43, informando que a base documental apresentada é insuficiente para a retificação administrativa.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 77 e 87/88, requerendo a apresentação de documento de registro familiar em nome da interessada, devidamente apostilado e acompanhado de tradução juramentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Com o devido respeito ao entendimento do Ministério Público, entendo ser desnecessária a apresentação do documento de registro familiar em nome da interessada, devidamente apostilado e acompanhado de tradução juramentada, encontrando-se o feito já apto a julgamento.

Nesses termos, observo que a Lei 6.015/73, em seus arts. 212 e 213, I, g, permite a retificação do registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

É essa a hipótese dos autos, para a qual há um conjunto de documentos que permite inferir que, na época da aquisição do imóvel, Yeong Heui Lee era solteira, e não viúva.

Com efeito, consta de fl. 35, certidão de nascimento expedida pelo Consulado Geral da República da Coreia, datada de 21.09.2020, e emitida com base no registro familiar emitido pela República da Coreia em 17.09.2020, indicando que a requerente é solteira.

Ainda, de acordo com documento de fl. 59, o Cônsul-Geral Adjunto da Coreia declara que, na certidão de nascimento coreana, constaria, se a requerente fosse casada, o nome do cônjuge, a data de nascimento do cônjuge, a data de registro de casamento e o óbito do cônjuge, o que não se verifica no documento de fl. 35, a confirmar que realmente a requerente não foi casada.

Como se não bastasse, a declaração de fl. 74, também emitida pelo Cônsul-Geral Adjunto da Coreia, e datada de 23.03.2021, confirma, mais uma vez que a requerente é solteira.

Referidos documentos, emitidos por autoridade coreana, são suficientes para comprovar que a requerente é solteira, o que corrobora a possibilidade da retificação, em consonância com o princípio da veracidade que rege os atos registrários.

Saliento, por fim, que a presente retificação não gera prejuízos a terceiros, uma vez que, mesmo que a autora fosse efetivamente viúva na data da aquisição dos bens, não haveria nenhum prejuízo a supostos herdeiros do cônjuge falecido, eis que a aquisição deu-se por ela já na condição de viúva.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de retificação de registro formulado por Yeong Heui Lee, e consequentemente determino a retificação dos registros n. 4 das matrículas n. 34.380 e 34.396 do 8o Cartório de Registro de Imóveis da Capital 1, para constar que a requerente era solteira, à época da aquisição do imóvel.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/04/2021

Processo 1122668-49.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Cristina Pires Domingues Cambraia - - Francisco Pires Domingues - - Joaquim Pires Domingues e outro - Vistos. Defiro a inclusão de Iolanda Pires Domingues no polo ativo. Anote-se. Ao Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: JORGE SHIGUETERO KAMIYA (OAB 76765/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 14/04/2021

Processo 1022829-17.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Esmeralda de Andrade Izzo - Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Esmeralda de Andrade Izzo, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: SORAYA DOS SANTOS PADULA (OAB 267555/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1022829-17.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Suscitante: 3º Oficial de Registro de Imóveis

Suscitado: Maria Esmeralda de Andrade Izzo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Esmeralda de Andrade Izzo, que pretende o registro de instrumento particular de financiamento na matrícula nº 56.419, em que a

interessada figura como alienante da totalidade do imóvel.

A qualificação negativa decorre do fato de a interessada ter adquirido o imóvel durante a constância de seu casamento com Rodolfo Mario Izzo, que seguia o regime da separação legal de bens. Desta feita, tendo em conta que a alienação ocorreu após o falecimento de seu cônjuge, a transferência fica condicionada ao prévio registro da partilha dos bens do casal, por força da Súmula 377 do STF, que determina a comunicação dos bens adquiridos durante o casamento regido pela separação obrigatória (fls. 01/02).

A suscitada apresentou impugnação (fls. 54/60), em que argumentou que o imóvel objeto da matrícula nº 56.419 foi adquirido com recursos exclusivos da própria interessada, provenientes de venda anterior de outro imóvel, que já integrava seu patrimônio antes mesmo de seu casamento com o de cujus. Dessa feita, não havendo esforço comum na compra do imóvel, não há que se falar em comunicação, o que afasta a incidência da Súmula 377 do STF. Juntou documentos às fls. 61/63.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 76/78).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Com razão o Oficial e o D. Promotor de Justiça.

No presente caso, quando da aquisição do imóvel, a interessada era casada sob o regime da separação legal de bens, conforme consta expressamente da matrícula nº 56.419 (fls. 44/45), presumindo-se a ocorrência de esforço comum dos cônjuges e consequentemente a incidência da Súmula 377 do STF, segundo a qual:

"No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".

Neste sentido, caberia a suscitada provar a contribuição unilateral para a evolução patrimonial, ou a menção expressa nos títulos aquisitivos de que os imóveis configuravam bens particulares, com expressa concordância de seu falecido cônjuge.

Todavia, não houve a juntada de qualquer prova neste sentido, prevalecendo a presunção mencionada.

Ressalto que a declaração assinada por João José Martins (fl. 63), informando ter adquirido um imóvel da suscitada localizado em Juazeiro do Norte - CE, em 1987, por Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados), indica apenas que a interessada dispunha de recursos suficientes à aquisição do imóvel objeto deste procedimento, mas não prova que a compra foi, efetivamente, realizada sem ajuda de seu cônjuge. Destarte, a declaração em si não afasta a presunção de comunicação decorrente da jurisprudência Sumulada do STF.

Logo, é necessário o registro da partilha dos bens do casal, demonstrando que o bem foi atribuído em totalidade à requerente, para posterior registro do instrumento particular de financiamento na matrícula nº 56.419; caso contrário, restaria violado o princípio da continuidade registral, eis que o imóvel pertence ao casal. Sobre o tema, é oportuno destacar o seguinte ensinamento doutrinário:

"O princípio da continuidade, que se apoia no da especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª ed., p.254).

Ou seja, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula.

Oportuno destacar, ainda, a lição de Narciso Orlandi Neto, para quem:

"No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros tem de observar um encadeamento subjetivo. Os atos praticados tem e ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito, valendo para o registro o que vale para validade dos negócios" (Retificação do Registro de Imóveis, Editora Oliveira Mendes, p.56).

Necessário, por conseguinte, que o titular de domínio seja o mesmo no título apresentado a registro e no registro de imóveis, pena de violação ao princípio da continuidade, previsto no art.195, da Lei nº 6015/73:

"Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome o outorgante, o Oficial exigirá a previa matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro".

Conclui-se que os registros necessitam observar um encadeamento subjetivo, ou seja, o instrumento que pretende ingressar no registro tabular necessita estar em nome do outorgante, sendo assim apenas se transmite o direito quem é o titular do direito.

Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Esmeralda de Andrade Izzo, e consequentemente mantenho o óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários

advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/04/2021

Processo 1057942-71.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Joao Braz de Moura Fonseca - PMSP - Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio da Prefeitura Municipal de São Paulo e outros - Vistos. Fls. 625: Ciência da interposição de agravo de instrumento. Nada a reconsiderar. Ficam mantidas as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Int. - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/04/2021

Processo 1091427-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - T.E.C.C. - R.D. - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pela requerente às fls. 164/174, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: GILSON FERREIRA MONTEIRO (OAB 254300/SP), JULIANA CASANOVA SAUAIA ALBOLEA (OAB 379995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/04/2021

Processo 1094749-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Irma Camurri Antunes de Campos - Vistos. Ciência ao Registrador do julgamento definitivo do presente pedido de providências, mantendo-se a sua improcedência. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 14/04/2021

Processo 1057228-14.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - S.S.E.H.A.G.A. e outro - T.N.C. e outro - Vistos, Fls. 330/333: Defiro a habilitação. À z. serventia para regularização e anotação cabível. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, restando cumpridas as determinações constantes na deliberação retro, ao arquivo. Com cópias das fls. 330/333, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: WILAME CARVALHO SILLAS (OAB 129733/SP), ZELMO SIMIONATO (OAB 130952/SP), VIVIANE CARDOSO BORGES (OAB 276632/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 14/04/2021

Processo 1111855-60.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 27º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em abertura de ficha de firma e atos de reconhecimento, ocorrida em sua serventia extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/11. Determinou-se o bloqueio cautelar do cartão de firmas em nome de MARIA APARECIDA VIEIRA TALASCA (fls. 12). O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 25/28. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 31/32, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço extrajudicial. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de expediente formulado pelo Senhor 27º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em abertura de ficha de firma e atos de reconhecimento, ocorrida em sua serventia extrajudicial. Esclarece o Senhor Tabelião que compareceu perante a unidade a Senhora MARIA APARECIDA, noticiando que fora vítima de fraude em reconhecimentos de sua firma em contratos de locação, no qual seu nome figurou como fiadora. À luz dos documentos de identificação apresentados pela reclamante, constatou o Senhor Notário que a ficha de firma havia sido aberta por meio da utilização de documento falsificado, pese embora o título não se trate de forja grosseira ou amadora. Noutro turno, noticiou que a falsidade ocorrera em período que antecedeu sua investidura à titularidade da unidade. No mais, apontou que, desde a assunção da delegação providenciou que os escreventes participassem de cursos de documentos copia e grafotécnica, de modo a aperfeiçoar suas habilidades de análise de documentos. Adicionalmente, noticiou que várias outras mudanças positivas foram adotadas no que se refere à segurança da prática notarial, incluindo a digitalização, em cores, dos documentos que acompanham as fichas de firma, bem como a implementação do sistema informatizado da unidade, para evitar a inserção de alterações por pessoas não autorizadas. Outrossim, declarou que o escrevente que praticou o ato não mais labora na unidade, desde 2019, não havendo em sua ficha funcional, todavia, qualquer anotação que o desabone. Noutra banda, a nobre Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de falha na prestação do serviço extrajudicial. Bem assim, a despeito da fraude perpetrada, verifica-se, no âmbito exclusivamente administrativo, que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia extrajudicial concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Não menos, destaque-se que o atual Titular não se encontrava à frente da unidade à época da ocorrência, todavia, logrou êxito em esclarecer o Juízo quanto aos fatos narrados, bem como suas medidas, desde sua investidura, para evitar a repetição de fatos assemelhados. Ainda, considerando-se a fraude perpetrada, determino o cancelamento do cartão de assinaturas em nome de MARIA APARECIDA VIEIRA TALASCA, mantendo-se a ficha sob guarda da serventia, para eventual apuração criminal. Ulteriormente, pese embora superficialmente noticiado a instauração de inquérito e procedimentos judiciais relativos aos fatos narrados, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. À minguada de medida censório-disciplinar a ser adotada, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório desta r. Sentença), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 14/04/2021

Processo 1015545-55.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.P.E.S.P. - R.C.P.N.T.N.D.S.M.P. e outros - Vistos, Verifico que a decisão de fls. 41 não foi cumprida a contento, uma vez que a Senhora Delegatária não se manifestou quanto à higidez do procedimento adotado na serventia, que resultou na lavratura do registro vicioso. Destaco que, pese embora o lapso temporal transcorrido, a atribuição desta Corregedoria Permanente, entre outras, é a proteção e fiscalização da higidez dos registros públicos, de modo que, mesmo que não haja que se falar em ilícito funcional, ainda há campo para esclarecimentos e, quiça, correções e melhorias. Desse modo, esclareça a Senhora Titular quanto à regularidade da lavratura do assento de nascimento tardio, noticiando se há arquivos da época acerca do pedido em tela. Não menos, informe, detalhadamente, qual o procedimento adotado atualmente na lavratura de registro tardio de nascimento, noticiando quais as cautelas adotadas, de modo a evitar a ocorrência de situações como a ora analisada. Outrossim, atente-se a Senhora Delegatária, posto que esta não é a primeira situação em que deixa de prestar esclarecimentos completos a este Juízo, já havendo sido alertada quanto a importância da completude de suas manifestações a esta Corregedoria Permanente. Após, conclusos. Intime-se. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 15/04/2021

Processo 0056145-72.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - W.P.G. e outro - Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto como recurso administrativo em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB 151586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 16/04/2021

Processo 1014310-53.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - O.O.D. - Vistos, Fls. 25/26: Defiro a habilitação nos autos. Anote-se. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente. Int. - ADV: ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS (OAB 8182/MT), DARVIN KRAUSPENHAR JUNIOR (OAB 9061/ MT)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 16/04/2021

Processo 1057228-14.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - S.S.E.H.A.G.A. e outro - T.N.C. e outro - Vistos, Fls. 330/333: Defiro a habilitação. À z. Serventia para regularização e anotação cabível. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, restando cumpridas as determinações constantes na deliberação retro, ao arquivo. Com cópias das fls. 330/333, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: VIVIANE CARDOSO BORGES (OAB 276632/SP), THALES FONTES MAIA (OAB 258406/SP), ZELMO SIMIONATO (OAB 130952/SP)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1026746-44.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Francisco Alves - Do exposto, julgo procedente o procedimento de dúvida formulado por Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Roberto Francisco Alves, para manter o óbice apontado. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. P.R.I.C. - ADV: NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS (OAB 114306/SP), ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS (OAB 173521/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1026746-44.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Suscitante: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Roberto Francisco Alves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Roberto Francisco Alves, em razão da recusa de registro da escritura de compra e venda de onze prédios e respectivos terrenos localizados à Rua Ida Boschetti, nºs 270, 278, 280, 286, 288, 294, 296, 302, 304, 310 e 318, inseridos em área maior objeto da Transcrição nº 27.388.

Segundo o Oficial, os imóveis objeto da escritura de compra e venda ocupam uma área de 1.000m², enquanto a área total da Transcrição nº 27.388 é de 2.500m².

Em razão de o título referir-se apenas à parte do terreno, o registro da escritura deverá ser precedido do loteamento da área total, bem como das averbações das edificações existentes no local, nos termos do art. 18 da Lei 6.766/79. A exigência do registro especial previsto no dispositivo mencionado só poderia ser dispensada com autorização desta Corregedoria Permanente.

O interessado apresentou impugnação às fls. 155/158, argumentando que a Municipalidade atestou a regularidade de 10 dos 11 prédios adquiridos pelo suscitado, em procedimento realizado em 1968. Afirmou que o registro pretendido não pode ser condicionado ao cumprimento de requisitos da Lei 6.766/79, que é posterior à regularização realizada perante a Prefeitura; caso contrário, haveria violação a seu direito adquirido à "manutenção da construção dos prédios no estado em que se encontram". Ao final, pugnou pelo afastamento do óbice apontado.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 161/163).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Assiste razão ao Oficial e à D. Promotora de Justiça.

De proêmio, observo que de acordo com o princípio tempus regit actum, à qualificação do título aplicam-se as exigências legais contemporâneas ao registro. O Conselho Superior da Magistratura tem considerado que, para fins de registro, em atenção ao princípio em questão, sujeita-se o título à lei vigente ao tempo de sua apresentação (Apelação

Cível nº, 115-6/7, rel. José Mário Antonio Cardinale, nº 777-6/7, rel. Ruy Camilo, nº 530-6/0, rel. Gilberto Passos de Freitas, e, mais recentemente, nº 0004535-52.2011.8.26.0562, rel. José Renato Nalini).

Logo, mesmo que parte dos imóveis adquiridos pelo suscitado tenha passado por procedimento de regularização anterior perante a Municipalidade, a qualificação registral é realizada com base no ordenamento vigente ao tempo da apresentação do título, de modo que as exigências da Lei 6.766/79 devem ser observadas, não havendo que se falar em violação a direito adquirido do interessado.

Nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei 6.766/79, no caso de parcelamento do solo, é exigido o registro especial. Este registro tem a finalidade de resguardar o interesse público (ordem urbanística) e tutelar os futuros adquirentes dos lotes, conforme precedentes da Egrégia Corregedoria da Justiça (Processo CG 256/2004, parecer exarado pelo Juiz Auxiliar José Marcelo Tossi aprovado em 10.05.2004 pelo Corregedor Geral da Justiça, Des. José Mario Antonio Cardinale).

Dessa forma, havendo parcelamento, a regra é que as exigências da Lei 6.766/79 sejam observadas, só podendo haver dispensa nos casos previstos no Provimento nº 03, de 22 de março de 1988, desta 1ª Vara de Registros Públicos, e no item 165 do Capítulo XX das NSCGJ. Diante de sua relevância para o deslinde do caso, é salutar destacar o teor dos dispositivos.

Em primeiro lugar, o provimento mencionado dispõe que o registro pode ser dispensado, independentemente de intervenção administrativo judicial, se o parcelamento cumulativamente preencher os seguintes requisitos:

- a) não implicar abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes, ou, de modo geral, transferência de áreas para o domínio público (grifei);
- b) não provier de imóvel que já tenha, a partir de dezembro de 1979, sido objeto de outro parcelamento;
- c) não importar fragmentação superior a 10 (dez) lotes (grifei).

Já as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, ao tratarem da possibilidade de dispensa do registro especial, preveem que:

165. O registro especial, previsto no art. 18, da Lei nº 6.766/79, será dispensado nos seguintes casos: a) as divisões "inter vivos" celebradas anteriormente a 20 de dezembro de 1979; b) as divisões "inter vivos" extintivas de condomínios formados antes da vigência da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; c) as divisões consequentes de partilhas judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração; d) os desmembramentos necessários para o registro de cartas de arrematação, de adjudicação ou cumprimento de mandados; e) quando os terrenos tiverem sido objeto de compromissos formalizados até 20 de dezembro de 1979, mesmo com antecessores; f) Quando os terrenos tiverem sido individualmente lançados para o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 1979, ou antes. 165.5. Para a dispensa do registro especial, o oficial registrador deverá ter especial atenção à verificação das seguintes circunstâncias: (1) não implicar transferência de área para o domínio público (grifei); (2) não tenha havido prévia e recente transferência de área ao Poder Público, destinada a arruamento, que tenha segregado o imóvel, permitido ou facilitado o acesso a ela, visando tangenciar as exigências da Lei nº 6.766/79; (3) resulte até 10 lotes; (4) resulte entre 11 e 20 lotes, mas seja servido por rede de água, esgoto, guias, sarjetas, energia e iluminação pública, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal (grifei); (5) não ocorram desmembramentos sucessivos, exceto se o novo desmembramento não caracterizar intenção de afastar o cumprimento das normas que regem o parcelamento do solo urbano em razão do tempo decorrido entre eles, da alteração dos proprietários dos imóveis a serem desmembrados, sem que os novos titulares do domínio tenham participado do fracionamento anterior; (6) Na hipótese do desmembramento não preencher os itens acima, ou em caso de dúvida, o deferimento dependerá de apreciação da Corregedoria Permanente.

No caso em análise, o imóvel objeto da Transcrição nº 27.388 é composto por 24 casas, por uma passagem particular e respectivo balão de retorno, em área total de 2.500m², conforme Planta de Conservação apresentada ao Oficial em 2010. Todavia, não consta dos autos a aprovação da referida planta pela Municipalidade, ante a ausência de expedição de Alvará de Conservação ou outro documento semelhante que indique a aprovação do parcelamento.

Desta feita, considerando a configuração da totalidade do imóvel, conclui-se que o caso não se amolda às hipóteses de dispensa acima indicadas, haja vista que o parcelamento submete o terreno à fragmentação superior a 20 lotes e, além disso, a abertura da passagem particular exige a regularização da via perante a Municipalidade.

Ressalto que o fato de parte dos edifícios que integram a área adquirida pelo suscitado terem sido regularizados perante a Prefeitura - com Certificados de Regularidade emitidos em 2019 (fls. 111/154) - não afasta a necessidade de observação do registro especial previsto no art. 18 da Lei 6.766/79, uma vez que a análise da dispensa deve levar em conta a totalidade do imóvel, não estando limitada à parte adquirida pelo interessado.

Do exposto, julgo procedente o procedimento de dúvida formulado por Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Roberto Francisco Alves, para manter o óbice apontado.

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1028984-36.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - Lourdes de Oliveira Bastos - Vistos. Primeiramente, tendo em vista o documento juntado à fl.09, defiro à requerente a prioridade na tramitação do feito. Anote-se, tarjando os autos. Trata-se de pedido de providências formulado por Lourdes de Oliveira Bastos em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento de hipoteca constante na matrícula nº 25.438 daquela serventia, por força de perempção. Relata que, a fim de cumprir exigência do Oficial pela apresentação de autorização do credor hipotecário, realizou pesquisa na internet e observou que a empresa Cia. Siderúrgica Belgo Mineira alterou sua denominação social para Arcelor Brasil S/A e esta foi incorporada pela Belgo Siderúrgica S/A, que, posteriormente, passou a ser denominada Arcelormittal Brasil, a qual em nova incorporação com a Bekaert formou, por fim, a empresa Belgo Bekaert Arames. Narra que obteve carta de cancelamento do gravame desta última, entretanto, novas exigências voltadas a comprovar as alterações e incorporações foram feitas. Assim, pela dificuldade de cumpri-las, a requerente pretende a averbação do cancelamento por perempção, pois decorridos 38 anos do ato praticado, sem ajuizamento de execução ou cobrança. Juntou os documentos de fls. 8/28. O Registrador manifestou-se às fls. 32/34. Explicou que o título foi devolvido com base na regra dos arts. 251 e 252 da LRP. Ponderou que a regularização das sucessivas transformações sociais da credora hipotecária, de fato, representaria um custo excessivo, logo, assinalou ser possível decidir com base no princípio da economia processual-registral, tendo por fundamento o art. 817 do CC/16 e atual art. 1.485 do atual diploma. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 37/42, opinando pelo deferimento do pedido, com cancelamento do gravame. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com efeito, os argumentos levantados até mesmo pelo Registrador e reiterados pelo representante do Parquet impõem-se na solução do caso, de forma que os óbices apontados, referentes à averbação das alterações sofridas pela credora hipotecária, retem superados. De acordo com o disposto na Lei de Registros Públicos: Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular; II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil); III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias. Conforme parecer do MM. Juiz Marcelo Fortes Barbosa Filho elaborado no Proc. CG 346/2002, aprovado em 06.02.2002 pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Des. Luiz Tâmbara, o rol previsto no art. 251 é *numerus clausus*, devendo, como regra, ser observado. Contudo, se verificada a perempção, é possível operar-se averbação de ofício: Para que subsistisse a hipoteca, a prorrogação de sua inscrição deveria ter sido promovida dentro do prazo de trinta anos, vencido em 27.07.1986, e, como não o foi, a garantia real perimiu, eis que não se admite sua perpetuidade, cessando, então, a inscrição de produzir seus efeitos próprios (Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974. vol. IV, p. 352-353). Ora, caracterizada a perempção, operada pelo simples decurso de um prazo legal insusceptível de suspensão ou interrupção, conforme o explicitado pelo C. Conselho Superior da Magistratura quando do julgamento da Ap 256.993, da Comarca da Capital (rel. Des. Acácio Rebouças, j. 13.01.1977, RDI 3/121), não há necessidade de ordem judicial para que seja promovida averbação correspondente. Assim, entendendo ser possível, de ofício, seja determinada a realização de averbação, reportada a perempção da hipoteca em apreço, o que, apesar de não caracterizar um cancelamento, indicará não produzir a inscrição quaisquer novos efeitos. O prazo legal a que se refere a decisão, antes regido pelo art. 887 do CC/16, vem atualmente regido pelo art. 1.485 do CC/2002: Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo

título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir. De tal modo, no decurso do prazo legal de 30 anos, sem a celebração de novo contrato, a hipoteca perde seus efeitos. Depreende-se do R. 09 da matrícula do imóvel (fls. 23/28) que a hipoteca foi registrada em 30 de junho de 1982, portanto, na ausência de registro subsequente de novo título a reconstituí-la, houve perempção. A partir de constatação análoga, já se reconheceu a possibilidade de averbação da perempção em mais de um julgado da E. Corregedoria Geral da Justiça: Processo CJ nº 904/2003 parecer do MM. Juiz Assessor Claudio Luiz Bueno de Godoy, elaborado em 25.09.2003; Processo CJ nº 07/2004, parecer do MM. Juiz Assessor José Antonio de Paula Santos Neto, elaborado em 02.02.2004; e Processo CJ nº 2014/118757, parecer do MM. Juiz Assessor Gustavo Henrique Bretas Marzagão, aprovado pelo Exmo. Des. Hamilton Elliot Akel em 27.08.2014. Neste último, ressaltou-se também que a averbação da perempção resulta em cancelamento da hipoteca, afirmação consignada com base em entendimento firmado em embargos de declaração no Proc. GG nº 788/2005, em decisão proferida em 25.10.2005 pelo Exmo. Des. José Mário Antonio Cardinale, à época Corregedor Geral da Justiça, cujo trecho se transcreve: ...o almejado reconhecimento da perempção importa sim cancelamento da hipoteca, não tendo a decisão embargada incorrido em qualquer imprecisão técnica. Ainda que a postulação formulada não faça referência a cancelamento de hipoteca, certo é que a pretendida extinção do registro, ainda que decorrente de situação fática vinculada ao decurso do tempo, produz necessária e automaticamente aquele resultado. Como ensina Narciso Orlandi Neto: 'O cancelamento de um ato do registro significa a retirada de seus efeitos do mundo jurídico. Melhor dizendo, cancelado o registro, desaparece a publicidade e, com ela, os efeitos que ele produziria em relação a terceiro. Num sistema como o nosso, em que o registro tem eficácia constitutiva, aparece um efeito paralelo, de conteúdo negativo; ele é também extintivo do registro anterior...'. (Retificação do Registro de Imóveis, 1997, Livraria Del Rey, Editora Oliveira Mendes, pág. 254). E, nos expressos termos do artigo 248 da Lei de Registros Públicos, 'o cancelamento efetuar-se-á mediante averbação'. Não bastasse, o proceder do ato de ofício fora objeto de norma regulatória prevista no item XXXII do Provimento nº 1/1988 desta Corregedoria Permanente, editado pelos hoje Desembargadores José Renato Nalini e Ricardo Henry Marques Dip, com a seguinte redação: XXXII. Além das hipóteses previstas no item 122, cap. XX, das NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, poderá averbar-se, por instância ou EX-OFFICIO, o cancelamento de registro de hipoteca perempta. Ante tais precedentes e fundamentos, perfilha-se o entendimento de que a averbação do cancelamento de hipoteca pode se operar de ofício se constatada a perempção, fato jurídico a ser verificado na ausência de registro de novo título reconstituindo o gravame, quando decorridos 30 anos da formalização. Na incidência do art. 1.485 do CC/02, que regula a matéria, nem mesmo se deve exigir a intimação da credora, pois inaplicável o art. 251, II, da LRP (cf. decisão no Processo CJ nº 07/2004 supracitado). Ademais, na espécie, a própria hipoteca constituída em 1982 indicava a vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos (fl. 25). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Lourdes de Oliveira Bastos em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, para determinar o cancelamento do registro de hipoteca. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS (OAB 233969/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1036175-35.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clovis Andre Bispo - Posto isso, havendo incompetência absoluta deste juízo, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 431702/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1036175-35.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Clovis Andre Bispo

Tipo Completo da Parte

Passiva Principal <
>:

Nome da Parte Passiva Principal <>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de bloqueio provisório de matrícula formulado por Clóvis André Bispo.

Narra o requerente que já foi deferido, anteriormente por este Juízo (nos autos n. 1113585-16-2020.8.26.0100 e 1120453-03.2020.8.26.0100), bloqueio cautelar das matrículas n. 45.510 (do 8o Cartório de Registro de Imóveis da Capital), 70.833 e 70.834 (estas duas últimas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), em virtude da alegação de nulidades em testamento público. Nesses termos, pleiteia a concessão da mesma tutela sobre outras matrículas (n. 7.637 e 7.638), referentes ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais. Solicita também o requerente que sejam expedidos ofícios ao juízo da 1a Vara de Família e Sucessões para que haja o "cumpra-se". Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A atuação desta corregedoria permanente apenas se limita aos cartórios de registros de imóveis localizados nesta Capital.

Dessa forma, o pedido do requerente para que haja eventual bloqueio cautelar de matrícula deve ser formulado perante o Juízo Corregedor Permanente do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso, em Minas Gerais. Ademais, tendo este juízo proferido sentença de bloqueio das matrículas n. 45.510 (do 8o Cartório de Registro de Imóveis da Capital), 70.833 e 70.834 (estas duas últimas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), não restou claro o pedido do autor para que seja expedido ofício de "cumpra-se", uma vez que os bloqueios deferidos já foram averbados pelos cartórios de registro de imóveis. Ainda, relembro que este juízo não é competente para se pronunciar acerca de nulidades intrínsecas de título.

Posto isso, havendo incompetência absoluta deste juízo, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1036394-48.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Nanolme Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Vistos. Tratando-se de ato de averbação, recebo como pedido de providências. Ao Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: ADRIANO MATOS BONATO (OAB 247374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1072782-18.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - Maria da Graça Roggero Silva e outro - Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pela Municipalidade de São Paulo. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA (OAB 295367/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1072782-18.2019.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Municipalidade de São Paulo

Requerido: 3º Oficial de Registro de Imóveis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado pela Municipalidade de São Paulo em face do Oficial do 3º Registro de Imóveis, no qual requer o cancelamento ou encerramento da matrícula n. 14.710.

Narra a requerente que, em 14.08.1978, Maria da Graça Roggero Silva, herdeira de Carlos Fonseca da Silva, firmou, em favor da Municipalidade, Termo de

Doação do lote 1 da quadra F do Loteamento Jardim Ana Rosa, de modo que o imóvel pudesse ser utilizado em obras complementares de arruamento. Informa que a doadora, na época, se comprometeu a adotar todas as medidas necessárias para tornar firme e valioso o instrumento particular, em face do trâmite da ação de inventário dos bens deixados por Carlos Fonseca da Silva, entretanto, não foi por ela providenciada a regularização da situação do lote 1 da quadra F. Por esse motivo a Municipalidade ingressou com pedido de providências, perante este Juízo, de forma que houvesse a substituição da planta do loteamento, na qual se passou a contemplar a ocupação da área de 185m² do lote 1 da quadra F para o prolongamento da Rua Roza Lagoa, e a incorporação da área de 140m² de tal lote ao espaço livre. A nova planta foi deferida por este Juízo, de modo que o lote 1 da quadra F deixou formalmente de existir e sua área tornou-se afetada ao uso público há mais de 30 anos.

Houve emenda à inicial às fls. 133/136.

O Oficial manifestou-se às fls. 51/52, 157/158, 225/226, 242 e 270.

O Espólio de Carlos Fonseca da Silva manifestou-se às fls. 160/164, alegando não ser mais o proprietário do imóvel, uma vez que este foi doado à Municipalidade em 1978.

A Municipalidade informou, às fls. 198/204, que o lote 1 da matrícula 14.719 encontra-se parcialmente abrangido pelas áreas das matrículas n.ºs 124.612 e 124.619, havendo uma parte do referido lote que não foi absorvida pelo melhoramento público. Também requereu o aditamento do pedido inicial, de modo que a Municipalidade passe a constar como titular de domínio na matrícula n.º 14.710.

O Ministério Público opinou às fls. 143/146, 234, 247/248 e 261 pela improcedência do pedido de providências.

Houve nova manifestação nos autos pela requerente (fls. 267/269) e pelo

Registrador (fl. 270).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento decido.

O presente feito aguarda solução há quase dois anos, a qual, infelizmente, não foi possível de ser obtida via extrajudicial.

No caso dos autos, verifica-se que o lote 1 da quadra F do Loteamento Jardim Ana Rosa, objeto da Matrícula n. 14.710 do 3º Registro de Imóveis desta Capital, foi doado, em 1978, pela sua proprietária, Maria da Graça Roggero Silva, em favor da Municipalidade (fl. 25). Referida doação foi feita por termo de doação particular.

Passados mais de 40 anos da doação, ainda não houve seu registro na matrícula do bem, eis que, conforme informado pela inventariante do Espólio de Maria da Graça Roggero Silva, Maria Lúcia Roggero da Silva Ardito, referido bem não foi arrolado no inventário da de cujus, sendo inviável agora a realização de escritura de doação, com seu consequente registro.

Verifica-se que a planta original do loteamento Jardim Ana Rosa foi alterada em 1991, conforme autorização expedida por este Juízo no pedido de providências n.º 110/90 (fls. 31/32), e objeto da Av. 95 (fls. 33/34) na matrícula do loteamento n. 7.760, passando então a vigorar a planta AU/03/3572/82 (fl. 28).

Segundo a nova planta AU/03/3572/82, o Lote 1 da quadra F (cuja matrícula havia sido aberta em função da implantação do loteamento, decorrendo da matrícula n. 7.760) deixou de ser contemplado como lote, sendo que uma área dele foi incorporada pela via pública e outra ao Espaço Livre. Verifica-se, na fl. 28, nota explicativa fazendo expressa menção ao lote (de 325m²), estipulando-se que 185m² do lote foi destinado à abertura do prolongamento da Rua Rozo Lagoa e 140m² foi incorporada ao Espaço Livre.

Com base em vistoria realizada pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, no ano de 1996 (fls. 206/209), foi constatado que a rua encontrava-se aberta no local, ainda que de forma precária.

No tocante aos Espaços Livres do Jardim Ana Rosa, foi deferida, no pedido de providências n. 0053722-38.2003.8.26.0100, a abertura de matrícula autônoma n. 124.612 do 3º CRI. De tal matrícula, com área total de imóvel de 14.697,90, foram abertas diversas outras matrículas, sendo que todos os remanescentes permaneceram registrados em nome da Municipalidade.

Entre as áreas destacadas, destaca-se a da matrícula n. 124.619 do 3º CRI, cuja área foi utilizada, em uma parte, para o prolongamento da Rua Rozo Lagoa, e outra parte, absorvida pelo Espaço Livre.

Dessa forma, parte da área do lote 1 da quadra F do Loteamento Jardim Ana Rosa é objeto de sobreposição nas matrículas n.ºs 124.612 (fls. 211/216) e 124.619 (fls. 217/218), de titularidade da Municipalidade (fls. 220/221).

Porém, verifica-se que parte área do lote 1 da quadra F não é objeto de tal sobreposição, eis que a Municipalidade alega que houve ligeiro deslocamento do projeto de prolongamento da Rua Lozo Lagoa e implantação do espaço livre de forma diferente da prevista no plano aprovado.

Dessa forma, o fato de permanecer parcela da matrícula n. 14.710 que não é objeto de sobreposição com as matrículas públicas, não permite que haja o cancelamento nem o encerramento da matrícula.

A alternativa da Municipalidade para que haja transferência da titularidade da matrícula a seu favor (fls. 203/204), entretanto, não encontra respaldo legal e não pode ser deferida por este juízo administrativo.

Em que pese a afetação do bem, não se verifica título registral a embasar a pretensão. Saliente-se que a doação foi feita por título particular e o fato de haver afetação do bem não justifica, nesse juízo administrativo, a transferência de propriedade.

Dessa forma, como apontado pelo Ministério Público, a pretensão da Municipalidade não pode ser acolhida nesta via administrativa.

Resta à Municipalidade propor ação judicial cabível (usucapião ou desapropriação) para obter a satisfação de sua

pretensão. Ou então, ao Espólio interessado providenciar, junto ao juízo do inventário, autorização para celebrar escritura de doação do bem com a Municipalidade, incluindo-se referido imóvel no monte partilhável, ainda que a posteriori.

Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pela Municipalidade de São Paulo.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1029264-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Construtora Clark Ltda. - Rejane Marisa Souza Lima e outro - Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, para acolher a impugnação apresentada por Rejane Mariza Souza Lima Epsten e Milton Epsten, declarando-a fundamentada, e determino a extinção do procedimento de usucapião extrajudicial formulado por Construtora Clark Ltda., remetendo a interessada às vias ordinárias. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: HAROLDO WILSON BERTRAND (OAB 65421/SP), ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES (OAB 105110/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1029264-07.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Construtora Clark Ltda.

Requerido: Rejane Marisa Souza Lima e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, em cumprimento ao item 420.4, do Cap. XX, das NSCGJ, mediante o encaminhamento dos autos de usucapião extrajudicial que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 222.707 da citada serventia, para análise da pertinência de impugnação apresentada no curso do procedimento iniciado a requerimento de Construtora Clark Ltda..

Após regular autuação e emissão das notificações, foi apresentada impugnação por Rejane Mariza Souza Lima Epsten e Milton Epsten, titulares dominiais (fls. 33/35), alegando o inadimplemento do contrato aquisitivo, pelo não pagamento da parcela 04/04 do preço de compra do imóvel. Salientaram ter atuado sempre para exoneração de hipoteca destinada à garantia de operação financeira cujo credor seria o Banco Bradesco, tendo, inclusive, ajuizado ação declaratória em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Regional Santo Amaro (Proc. nº 1012614-40.2019.8.26.0071. Enfatizaram, por fim, que

pretendem promover a transmissão da titularidade após levantamento do gravame.

A autora da usucapião ofertou resposta (fls. 75/78), na qual pontuou que os impugnantes não contestaram o exercício da posse, sem oposição, por 15 anos. Referiu não ter pago a última parcela, porquanto deveria ser quitada na data da escritura de compra e venda, prevista para outubro de 2005, não se perfazendo por completo o negócio em virtude da impossibilidade dos vendedores baixarem hipoteca sobre o bem. Destacou, ainda, que despendeu valores para cancelamento do gravame, razão pela qual ficou acordado com a Sra. Rajane que a diferença de preço seria utilizada na tomada das medidas necessárias.

Promovida tentativa de conciliação (fls. 81/95), o resultado foi infrutífero, uma vez que não foi aceito o valor de R\$ 3.000,00 oferecido pela requerente, que considerou indevido o pagamento corrigido da parcela não quitada.

O Oficial entendeu, então, ser a impugnação fundamentada, motivo pelo qual suscitou este procedimento de dúvida.

Instada a se manifestar (fl. 137), a autora reiterou os fundamentos antes declinados, em especial, a posse mansa e pacífica há mais de 15 anos do imóvel, e solicitou o processamento de usucapião judicial. Ressaltou, também, que o presente procedimento se estende desde outubro de 2018, após já haver ingressado com o Proc. nº 1075514-40.2017.7.26.0100, que tramitou nesta Vara, fora suspenso e, logo depois, extinto em julho de 2019 (fls. 139/144).

O Ministério Público opinou às fls. 171/173 pelo acolhimento da impugnação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Com razão o Oficial e a D. Promotora quanto a impossibilidade de seguimento do pedido extrajudicialmente.

O procedimento de usucapião extrajudicial tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada impugnação, a via judicial se torna necessária, nos termos do §10º do Art. 216-A da Lei 6.015/73.

As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra nos itens 420 e seguintes do Cap. XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, afastando-se aquelas claramente impertinentes.

Como bem demonstra o item 420.5 do mesmo capítulo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao Juiz Corregedor Permanente permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da usucapião.

É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou completamente infundado. Havendo qualquer indício de veracidade, que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado ingressar com pedido judicial, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir o pedido.

E, para fins de analisar-se se fundamentada ou não a impugnação, cumpre citar o item 420.2 do Cap. XX das NSCGJ:

429.2. Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo juízo competente; a que o interessado se limita a dizer que a usucapião causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à usucapião.

E a impugnação apresentada não se encaixa nas hipóteses acima previstas. Não se trata de impugnação cujo fundamento seja questão específica já analisada por este juízo, tampouco de hipótese de avanço sobre a propriedade, já que a impugnação não foi realizada por confrontante.

Do mais, há exposição sumária dos motivos de discordância, sendo que a manifestação de fls. fls. 33/35 aponta o inadimplemento, por parte da autora, de uma das quatro parcelas referentes ao preço pago pela aquisição do imóvel. Veja-se que, no âmbito extrajudicial, não cabe investigar se a falta de pagamento, por parte da autora, foi ou não justificada.

Dessa forma, os elementos dos autos são suficientes para demonstrar que há conflito acerca do inadimplemento das obrigações dos contratantes, necessitando de seguimento judicial para que haja decisão jurisdicional quanto às razões ostentadas, haja vista que a questão tem potencial influência sobre a posse exercida pela autora e os demais requisitos para o reconhecimento da usucapião em seu favor.

Em suma, havendo plausibilidade nas alegações, o feito deve ser extinto e as provas produzidas judicialmente.

Destaco, por fim, que ao declarar fundamentada a impugnação não se está afirmando sua veracidade, ou que inexistente o direito à usucapião, mas apenas que o prosseguimento na via extrajudicial está obstado.

Pelas razões apresentadas, devem ser mantidos os óbices ao pedido extrajudicial.

Com o trânsito em julgado da presente dúvida, os autos retornarão ao Oficial de Registro, que dará baixa na prenotação e lavrará relatório do processado, cabendo ao interessado buscar a via judicial se assim entender pertinente, propondo ação judicial de usucapião, podendo aproveitar tudo aquilo que processado perante a serventia extrajudicial.

Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, para acolher a impugnação apresentada por Rejane Mariza Souza Limpa Epsten e Milton Epsten, declarando-a fundamentada, e determino a extinção do procedimento de usucapião extrajudicial formulado por Construtora Clark Ltda., remetendo a interessada às vias ordinárias.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1036826-67.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Archalouys Zadikian - Vistos. Comprove o Oficial Registrador ter havido intimação da parte suscitada, tendo em vista a certidão retro. Intime-se. - ADV: EVERTON SIMON ZADIKIAN (OAB 309409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1037131-51.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Roberto Mauricio - - Teresa Maria da Silveira Mauricio - Vistos. Recebo como pedido de providências. Neste procedimento não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, restando prejudicado o pedido de justiça gratuita. Ao Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS (OAB 111133/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1114593-21.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Yeong Heiui Lee - Vistos. ACOLHO os embargos de declaração de fls. 97/99, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, uma vez constatado erro material na sentença proferida às fls. 90/91. De tal modo, no primeiro parágrafo da decisão, onde constou "declarou-se erroneamente solteira" deve-se ler "declarou-se erroneamente viúva". Intime-se. - ADV: JANAINA APARECIDA VASSOLE DOS SANTOS (OAB 331840/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1000309-42.2021.8.26.0495

Dúvida - Registro de Imóveis - Hoken International Company Ltda - Vistos. Defiro o prazo de 05 dias. Intime-se. - ADV: ALESSANDRA TELES CRUVINEL (OAB 42826/GO)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1011090-47.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walid Khaled El Hindi - Do exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011090-47.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Walid Khaled El Hindi

Requerido: 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Walid Khaled El Hindi e Espólio de Marciano Antonio do Prado, representado por seu inventariante Daniel do Prado, em face do 3º e do 12º Oficiais Registradores de Imóveis da Capital.

Alega o reclamante Walid ter adquirido 50% dos direitos hereditários e possessórios de Glycerio Antonio do Prado e Maria Biagi do Prado, relativamente aos bens deixados por Catharina Maria Cândida, sendo posteriormente nomeado procurador do inventariante (Daniel do Prado) dos Espólios de Glycerio e Maria.

Argumentam os reclamantes que diversas fraudes foram cometidas pelo 3º Oficial Registrador da Capital nas Transcrições n. 1.931, 1.932, 18.104, 24.728, 14.244, 18.124, 28.237, 34.704 e 4.605. No tocante às Transcrições n.

1.931 e 4.605, alega que as partilhas registradas e proferidas em 26.11.1929 e 15.01.1931, não foram assinadas e subscritas pela autoridade judicial competente. Já com relação às demais, informa que não consta origem das transcrições anteriores.

Alega também que o 12º Oficial Registrador da Capital cometeu fraude na abertura da Transcrição n. 38.435, uma vez que a divisão judicial registrada não foi assinada por autoridade judicial competente.

Os reclamantes juntaram documentos (fls. 13/75).

À fl. 76 houve indeferimento do pedido de bloqueio das transcrições.

O 3º Oficial Registrador de Imóveis da Capital manifestou-se às fls. 85/88 alegando, em síntese, que os reclamantes cometem denúncia caluniosa, ao imputar aos Oficiais crimes que não foram por eles cometidos, e ensejando a instauração do presente procedimento. Informa que tem sido praxe o ajuizamento de ações infundadas pelo reclamante, que age em litigância da má-fé. Argumenta, ademais, que o suposto fato criminoso mais recente teria ocorrido em 1931, porém o início de sua delegação deu-se apenas em 2003. Defende que o caso não se enquadra no caput do art. 214 da Lei de Registros Públicos, já tendo decorrido, inclusive, prazo suficiente para a aquisição via usucapião. Nesses termos, pede a fixação de indenização por danos morais em seu favor, bem como que seja oficiado o Ministério Público. Juntou documentos (fls. 89/171).

O 12º Oficial Registrador de Imóveis da Capital manifestou-se, por sua vez, às fls. 172/181 alegando, em síntese, que a transcrição n. 38.435 foi feita em 1953 com base em carta de sentença de formal de partilha de 13.10.1952, expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Capital. Informa que, conforme escritura pública lavrada em 1953, houve promessa de venda do imóvel, o qual foi cedido, em sua integralidade, a Cerâmica Zarif Ltda. em 1.959. Diz que o imóvel atualmente está situado na Comarca de Guarulhos e que não há documentos arquivados na serventia com relação aos atos praticados. Juntou documentos (fls. 174/181).

Houve manifestação dos requerentes às fls. 188/196.

Parecer do Ministério Público às fls. 199/203 pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente cumpre salientar que esta não é a primeira vez que esta corregedoria permanente é instada pelos requerentes, sob a alegação de supostas fraudes cometidas pelo 3º e 12º Oficiais de Registro de Imóveis da Capital.

Recentemente foi proferida sentença de improcedência nos autos do pedido de providências n. 1010837-59.2021.8.26.0100, no qual os requerentes também trazem atos supostamente fraudulentos praticados pelos Oficiais, cuja narrativa é bastante confusa e de difícil interpretação, além de se referir a registros efetuados há décadas atrás.

Feitas essas observações, verifica-se que, no presente caso, todos os registros mencionados pelo reclamante também foram efetuados há muitos anos (a maioria há quase 100 anos), quando os atuais Oficiais Registradores ainda não haviam sequer sido investidos da delegação.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade administrativa a ser apurada em face dos atuais Oficiais Registradores, que não cometeram pessoalmente nenhuma infração administrativa.

É oportuno transcrever abaixo trecho da sentença proferida recentemente por este juízo nos autos do pedido de providências n. 1010837-59.2021.8.26.0100, que, embora se refira a transcrições diversas, expõe a mesma problemática enfrentada no presente caso:

"Note-se que pedido de natureza semelhante já foi ajuizado pelo reclamante junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Juízo Corregedor Permanente do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Naquele feito, também ofereceram contestação o 3º e o 12º Oficiais Registradores de Imóveis da Capital, argumentando, em síntese, que os registros basearam-se em título judicial dotado de presunção de veracidade, que houve ocorrência de prescrição e que mais dezenas de ações semelhantes e infundadas já foram ajuizadas pelo reclamante.

Referida ação foi extinta sem julgamento do mérito por aquele Juízo, que, ao indeferir a inicial, mencionou diversas ações análogas intentadas pelo reclamante na Comarca de Guarulhos, adicionando que "daquilo que foi possível extrair do relato inicial, trata-se, na verdade, de vícios intrínsecos dos títulos, consistentes na falsificação e simulação dos documentos apresentados a registro e, sendo esse o caso, demandaria a participação da outra parte que participou dos negócios de transferência de propriedade e com ampla dilação probatória" (fl. 18) e observando também que "os questionamentos formulados pelo autor são extremamente genéricos e impossibilitam o seguimento do processo, sobretudo em razão da extensão das áreas e pessoas que seriam atingidas pessoas essas que sequer compõem o polo passivo" (fl. 20).

Naquele feito, o reclamante foi condenado no pagamento de litigância de má-fé consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público e à E. CGJ. Atualmente os autos aguardam a realização de sessão presencial pelo Conselho Superior da Magistratura.

As mesmas alegações genéricas do reclamante repetem-se nos presentes autos."

Analisando-se as transcrições invocadas nestes autos pelos requerentes, verifica-se que:

A) a Transcrição n. 1.931 foi aberta, em 1929, com base em partilha judicial datada de 26.11.1929 (fl. 89);

B) a Transcrição n.1.932 foi aberta, em 1932, com base em escritura pública de compra e venda datada de 1921 (fl. 92);

C) a Transcrição n. 18.104 foi aberta, em 1922, com base em escritura pública de compra e venda datada daquele mesmo ano (fl. 95);

D) a Transcrição n. 24.728 foi aberta, em 1923, com base em escritura pública de compra e venda datada daquele mesmo ano (fl. 97);

E) a Transcrição n. 14.244 foi aberta, em 1921, com base em escritura pública de compra e venda datada de 1920 (fl. 100);

F) a Transcrição n. 18.124 foi aberta, em 1922, com base em escritura pública de compra e venda datada daquele mesmo ano (fl. 102);

G) a Transcrição n. 28.237 foi aberta, em 1924, com base em escritura pública de compra e venda datada daquele mesmo ano (fl. 105);

H) a Transcrição n. 34.704 foi aberta, em 1925, com base em escritura pública de compra e venda datada daquele mesmo ano (fl. 108); e

I) a Transcrição n. 38.435 foi aberta, em 1953, com base em carta de sentença de formal de partilha datada de 13.10.1952.

Note-se que, tendo sido as transcrições abertas em decorrência de escrituras públicas e sentenças judiciais, presume-se a veracidade destas, não havendo nada nos autos a indicar a alegada falsidade.

Porém, ainda que assim não fosse, não cabe a esta Corregedoria Permanente analisar vícios intrínsecos a tais escrituras públicas e sentenças judiciais.

Vale salientar que, nas hipóteses em que a averbação ou o registro estão formalmente em ordem, a nulidade é postulada com fundamento em hipotético vício material do título, a ele intrínseco, logo o pleito de nulidade há de ser proposto na via judicial, com a incidência do contraditório e ampla defesa.

Na lição de Narciso Orlandi:

"É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, o art. 214 da Lei nº 6.015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do

registro deve ficar restrita aos defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição (Código Civil, arts. 130 e 145, III)" (Afrânio de Carvalho, Retificação do Registro, in RDI 13, p.17)."

"(...) A nulidade a que se refere o art. 214 da Lei de Registros Públicos é exclusiva do registro, absolutamente independente do título, tanto que, uma vez declarada, permite que o mesmo título seja novamente registrado. A nulidade pode ser declarada diretamente independentemente de ação, é de direito formal, extrínseca. Ela não pode alcançar o título que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a, novamente, ingressar no registro... Problemas relativos ao consentimento das partes, dizem respeito ao título, tanto quanto sua representação e a elaboração material do instrumento" (Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, pág. 183/192).

Nesses termos, é inviável a pretensão dos reclamantes de nulidade dos registros nesta via administrativa.

Por fim, observo que este juízo administrativo não dispõe de competência para apreciar pedido de indenização por danos morais, conforme pleiteado pelo 3º Oficial Registrador, o qual poderá formular tal pleito na esfera adequada, bem como tomar as providências que entender necessárias para a condenação do reclamante por litigância de má-fé (em autos judiciais) e para a apuração de eventual crime cometido pelo reclamante.

Do exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Publicado em: 19/04/2021

Processo 1015209-51.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Igreja de Cristo Jesus - Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pela Igreja de Cristo Jesus em face da negativa do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos da Capital, mantendo o óbice apontado. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: GILBERTO VILAS BOAS (OAB 53650/PR)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1015209-51.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Requerente: Igreja de Cristo Jesus

Requerido: 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado pela Igreja de Cristo Jesus em face da negativa do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos da Capital em averbar a ata da reunião do Conselho Geral da suscitante, realizada em 18/03/2020, em que foi aprovada, de forma unânime, a prorrogação do mandato dos atuais dirigentes do Conselho Geral até o final da pandemia de covid-19.

A parte interessada informou, inicialmente, que os dirigentes que integram seu Conselho Geral são eleitos em assembleias realizadas a cada três anos, tendo a última ocorrido em abril de 2017. Diante da aproximação do fim dos mandatos, havia previsão de realização de nova assembleia para eleição para abril de 2020. Contudo, em março do ano passado teve início a pandemia de covid-19 no Brasil, o que limitou a realização de reuniões presenciais. Em face da situação extraordinária, o próprio Conselho Geral, em reunião realizada em 18/03/2020, deliberou acerca da prorrogação do mandato de seus dirigentes. Argumentou que seu estatuto, no art. 29, alíneas "g" e "q", e art. 49, autoriza o

Conselho a legislar nos casos de omissão do estatuto; assim, ante a peculiaridade da situação, asseverou que a deliberação foi legítima, devendo ser averbada pelo Oficial.

Afirmou o Oficial, por sua vez, que a negativa apresentada à parte tem duas fundamentações principais: i) incompetência do Conselho Geral para escolha de seus próprios membros, haja vista que o estatuto é expresso acerca do modo como a eleição deve ser realizada, não havendo que se falar em omissão que autorizaria a atuação normativa suplementar do Conselho; ii) impossibilidade de prorrogação dos mandatos por tempo indeterminado, haja vista que as NSCGJ estipulam expressamente que os mandatos de dirigentes de órgãos de administração das pessoas jurídicas devem ser fixados por período certo de tempo.

O Ministério Público opinou às fls. 138/139 pelo afastamento do óbice.

É o relatório.

Decido.

Respeitado o posicionamento do D. Promotor de Justiça, o pedido deve ser julgado improcedente.

Observo, de proêmio, que o óbice apresentado pelo Oficial está lastreado na incompatibilidade entre o teor da deliberação (cuja averbação é o objeto central deste procedimento) e o estatuto da pessoa jurídica interessada (fls. 16/40). Destarte, é salutar destacar o teor dos dispositivos que disciplinam a questão da eleição dos membros do Conselho Geral da suscitante:

Art. 26 - São finalidades das Convenções Gerais: h) Indicar nomes para a Assembleia Geral, para que esta eleja o Presidente e o Vice-Presidente, sendo que estes serão eleitos pelos votos exclusivos dos pastores, presbíteros, evangelistas e missionários (as) consagrados em convenção, delegados e obreiros à frente de obra.

Art. 30º - O Conselho Geral será composto por: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Diretor de cada região eclesial, 1 (um) Diretor Secretário, 1 (um) Diretor Tesoureiro, 1 (um) Diretor Jurídico (somente quando disponível o advogado no quadro de membros da igreja), 4 (quatro) Suplentes que, além das atribuições regimentais, poderão ser convocados pelo Conselho para ocuparem cargos de Diretores auxiliares no Ministério e nas Secretarias gerais.

Parágrafo 1º - Após a eleição, o Presidente eleito, o Vice-Presidente e os Diretores Regionais, que também deverão ter sido eleitos pelas Convenções Regionais, se reunirão em local separado do local da Convenção, para escolherem os demais membros que juntamente com estes comporão o Conselho Geral e os 4 (quatro) suplentes. Após consultar os nomes indicados, sendo aceito, deverão apresentá-los à assembleia geral, que deverá elegê-los por aclamação: o Diretor Secretário, o Diretor Tesoureiro, e os 4 (quatro) Suplentes, ficando assim eleito o Conselho Geral que deverá tomar posse no encerramento da Convenção no Templo da Igreja.

Dos dispositivos em destaque depreende-se que a eleição dos dirigentes do Conselho Geral da pessoa jurídica suscitante é ato complexo, com participação da Convenção Geral, que indica os nomes dos candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente, para que a Assembleia Geral (art. 26, alínea "h") os eleja. Posteriormente a essa escolha, o Presidente e o Vice reúnem-se com os Diretores Regionais (que, por sua vez, foram eleitos pelas Convenções Regionais), para indicar os candidatos para os demais cargos do Conselho Geral, que também serão eleitos pela Assembleia Geral.

Desta feita, a deliberação tomada na reunião ordinária realizada em 18/03/2020 (fl. 146), em razão da qual o próprio Conselho Geral deliberou acerca da prorrogação do mandato de seus membros, originalmente eleitos em 24/04/2017, contrariou inequivocamente as disposições estatutárias elencadas acima, em razão da ausência de participação dos demais órgãos da pessoa jurídica - Convenção Geral e Assembleia Geral - bem como pela inobservância do processo eleitoral regularmente disciplinado.

Cumprir destacar que, ao contrário do quanto afirmado pela interessada, não há qualquer omissão ou lacuna normativa autorizadora da normatização suplementar exercida pelo Conselho Geral, tendo em conta que o tema é regulado de modo expresso pelo próprio estatuto. Sendo assim, as disposições do art. 29, alíneas "g" e "q" (fl. 53), e art.49 do estatuto não se aplicam ao presente caso, eis que tratam de hipótese em que haja omissão do estatuto, o que não é o caso dos autos.

Além disso, observo que a deliberação no sentido de que os atuais mandatos seriam mantidos até que "a epidemia seja erradicada de nosso país, bem como que a OMS emita nota de que estamos livres da pandemia" resulta na prorrogação por tempo indeterminado, o que viola o item 16.3.4 das NSCGJ, que estipula que os mandatos devem ser estipulados por prazo fixo.

Entendo que, quando da realização da reunião, a expectativa geral era de que a pandemia teria curta duração. Entretanto, após mais de um ano de seu início e com conhecimento científico acumulado e divulgado acerca do comportamento epidemiológico do vírus, sabe-se hoje que não há indícios que apontem para sua superação integral em curto prazo, haja vista que isso depende não somente da vacinação (que, apesar de já ter iniciado, avança em ritmo lento, proporcionalmente à população), mas da efetiva queda na taxa de novas transmissões e número de óbitos.

Desta feita, diante da imprevisibilidade acerca da duração da pandemia, resta patente o caráter indeterminado da prorrogação dos mandatos dos membros do Conselho Geral, o que é vedado pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Não se ignora que, diante da excepcionalidade dos tempos em que vivemos, reuniões presenciais dos órgãos das pessoas jurídicas estão inviabilizadas. Entretanto, nada impede que as deliberações sejam tomadas em assembleias virtuais. Nessa senda, destaco que os arts. 4º e 5º da Lei 14.010/2020 - que trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (covid-19) - autorizaram a realização de reuniões virtuais, em substituição às presenciais, até o dia 30/10/2020.

Esse prazo, todavia, deve ser relativizado, ante a permanência e agravamento da evolução epidemiológica do vírus, conforme já foi decidido por este Juízo anteriormente (proc. 1123459-18.2020.8.26.0100), de modo que a eleição dos membros do Conselho Geral da suscitante poderá ser procedida de forma virtual.

Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pela Igreja de Cristo Jesus em face da negativa do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos da Capital, mantendo o óbice apontado.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Publicado em: 19/04/2021

Processo 0041771-51.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor J. A. F., em face do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, noticiando falhas em atendimento relacionado à lavratura de Procuração Pública. O Senhor Oficial prestou esclarecimentos às fls. 16/45, 57/58, 65/69 e 78/84. Instado a se manifestar, o Senhor Representante

quedou-se inerte (fls. 47). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de descumprimento do dever funcional pelo Senhor Titular (fls. 73 e 87). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de representação formulada pelo Senhor J. A. F., que noticia falhas em atendimento relacionado à lavratura de Procuração Pública pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Em breve síntese, insurge-se o Senhor Reclamante quanto ao fato de não ter sido atendido quando de seu comparecimento para assinatura de Procuração Pública, uma vez que o responsável pelo setor, supostamente único funcionário que poderia lhe atender, restava em horário de almoço. Ademais, protesta pelo fato de que não logrou êxito em conseguir contato telefônico com a unidade. O Senhor Titular veio aos autos para noticiar que não ocorreu interrupção do atendimento. O fato é que houve remanejamento de funcionários, em razão das medidas de saúde e distanciamento social impostas pelas autoridades, de modo a evitar espera e aglomeração. Todavia, destaca que o funcionamento da unidade e do setor observa rigidamente as NSCGJ. De modo a evitar a repetição de situação de insatisfação, como a ora verificada, esclareceu o d. Delegatário que realizou reunião com os prepostos, a todos alertando e orientando quanto a necessidade de se deslocar colaboradores entre os setores, de modo a manter o atendimento ininterruptamente durante o expediente. Noutro turno, no que tange às falhas alegadas no atendimento telefônico, indicou que contratou empresa para modernização do PABX da unidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo ilustre Registrador, não vislumbrando, por ora, responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Titular para que se mantenha atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade pessoal, em especial no que tange ao bom atendimento ao público, de modo a evitar a repetição de situações semelhantes. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Não menos importante, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse da sociedade e as observações ora deduzidas contribuirão para a melhora do serviço público como um todo, resultando, como fim maior, no pleno atendimento do cidadão. Ciência ao Senhor Oficial, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 20/04/2021

Processo 1035281-59.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - José Augusto Nogueira - Não é o caso de deferimento da medida. A antecipação da tutela é medida excepcional, que não pode ser concedida sem as cautelas indispensáveis neste tipo de procedimento. Para a abertura de matrícula, será necessária a designação de perícia técnica a ser realizada por perito judicial, com resposta aos quesitos apresentados por este juízo a fim de verificar se a retificação pretendida é intra muros. Aliado a tal fato, após a apresentação do trabalho técnico, serão citados os confrontantes do imóvel, não havendo possibilidade de supressão dessas fases, com a concessão antecipada de medida que já satisfaria totalmente a tutela pretendida ao final. Logo, INDEFIRO o pedido. Ao Cartório de Registro de Imóveis para manifestação. Intime-se. - ADV: GIOVANA MEIRE POLARINI (OAB 158935/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 20/04/2021

Processo 0002919-21.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.B.J. e outro - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se, ainda, ante o teor da manifestação do Sr. Representante às fls. 20/22 e 25/26, bem como indicando as providências à aprimorar a qualidade do atendimento telefônico e virtual prestado pela Unidade e o efetuado pelos prepostos. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Com cópias das fls. 13/18 e 25/26, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: ANDRÉ BARRETO JURKSTAS (OAB 377143/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 20/04/2021

Processo 0015464-60.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. e outro - R.C.P.N.S.V.M. e outros - VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. A. N., Oficial do Registro Civil da Comarca da Capital, em virtude do comparecimento de auxiliar para a realização de procurações públicas em diligência e a imputação da prática dos referidos atos notariais a escreventes autorizados, os quais, todavia, não tinham contato com os outorgantes. O Sr. Oficial foi interrogado (a fls. 354). Foi apresentada defesa prévia pugnando pela não ocorrência de ilícito administrativo (a fls. 365/368). Houve produção de prova oral (a fls. 400/401). Em alegações finais foi requerida a improcedência do processo administrativo disciplinar (à fls. 402/406). É o breve relatório. Decido. A prova oral produzida, roborada pelo interrogatório do Sr. Oficial, é bastante à demonstrar a imputação constante da peça exordial deste processo administrativo disciplinar. Nessa perspectiva está demonstrado juridicamente que, por ordem do Sr. Oficial, no período de maio a dezembro de 2016, em grande parte das procurações públicas em diligência, realizadas na respectiva Delegação, a verificação da capacidade dos outorgantes e a coleta das assinaturas era realizada unicamente pela Senhora I. G. C. H. C., Auxiliar da unidade à época, e os atos notariais eram lavrados pelos Senhores N. P. P., P. S. P. e C. A. L. N., escreventes da unidade, sem a participação da auxiliar, que não detinha atribuições para a prática dos referidos atos notariais em questão. Essa atuação afronta os mandamentos básicos de segurança jurídica e a autenticidade do negócio jurídico unilateral em razão do conteúdo do ato ser diverso do realmente ocorrido quanto a pessoa que esteve no local da diligência e colheu a assinatura. Não há interpretação jurídica ou prática notarial que conceda regularidade aos atos notariais praticados com graves problemas em suas estruturas jurídicas. Desse modo, houve configuração dos ilícitos administrativos referentes às infrações previstas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas) e II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) da Lei 8.935/94. As teses defensivas apresentadas pelo D. Advogado, respeitosamente, ficam rejeitadas pelas seguintes razões: a. a alegação das irregularidades decorrerem do treinamento da Sra. Auxiliar que posteriormente foi elevada à Escrevente não permitiam a atuação de auxiliar sem a presença de escrevente em ato em diligência fora da sede; b. a conferência da diligência por escreventes que não se deslocaram ao local da prática dos atos notariais não modifica a irregularidade, pois, permaneceu a afirmação não verdadeira de ida ao local e realização da assinatura; c. a finalização e conferência posterior dos atos notariais, com as graves irregularidades mencionadas, igualmente, não modifica a configuração do ilícito administrativo; d. o lapso temporal (maio a dezembro de 2016) é relevante e a regularização posterior da situação não afasta ou justifica os ilícitos administrativos. Configurados os ilícitos administrativos, passo à fixação da pena. As faltas são de extrema gravidade e foram praticadas a partir de ordem do Sr. Oficial. Há interesse penal quanto aos fatos, face ao conteúdo dissonante da verdade contida nos atos notariais, conforme já informado ao Ministério Público na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal. Apesar dos atos terem sido dolosos, não houve intenção do Sr. Oficial na prática das irregularidades para fins pessoais ou de terceiros; bem como, aquele confessou a prática dos fatos. A auxiliar que realizou irregularmente as diligências dos atos notariais, no período de maio a dezembro de 2016, na sequência, foi elevada à escrevente para o exercício da mesma função não havendo notícias de irregularidades semelhantes em momento posterior. Nesse quadro e sem prejuízo de eventual repercussão penal dos fatos, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a pena de perda da delegação é excessiva, bem como as de repreensão e multa são insuficientes em razão da reiteração e gravidade das infrações administrativas, assim, ressalvada revisão pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, cabe aplicação da pena de suspensão por noventa dias. Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de suspensão por noventa dias ao Sr. A. N., Oficial do Registro Civil da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I e II c.c. o art. 32, inc. III, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 20/04/2021

Processo 1002848-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.P.N.I.T.S.S. - C.M.F. e outro - VISTOS, Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e

Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital, suscitando dúvida acerca de pedido de transcrição de casamento estrangeiro. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/112. Deferido prazo para a regularização da situação registrária, a Senhora Requerente quedou-se inerte, limitando-se a reformular o seu pedido inicial (fls. 130/133). A representante do Ministério Público acompanhou o feito e opinou, ao final, pela manutenção do óbice imposto (fls. 136). É o relatório. Decido. 1. Fls. 130/133: defiro o ingresso nos autos, conforme procuração às fls. 23/26. Anote-se, inclusive publicando a presente sentença em nome do Senhor Advogado. 2. Cuida-se de expediente formulado Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital, em razão de impugnação, pela Requerente, ao óbice imposto à pedido de transcrição de casamento estrangeiro. Consta dos autos que a Senhora Requerente, nome de solteira M. C. G. M., casou-se por três vezes nos Estados Unidos da América. Suas primeiras núpcias ocorreram aos 26.02.1972, com R. P. Na certidão definitiva de divórcio, daquele mesmo país, datada de 20.01.1982, o nome da requerente consta como M. C. P. (fls. 43/62). A seguir, a Senhora Requerente, então nomeada como M. P., casou-se, em segundas núpcias, com B. H., aos 02.05.1982, passando a se chamar M. C. H.. O segundo divórcio ocorreu aos 22.04.1986 (fls. 63/82). Por fim, aos 25.04.1993 sobreveio o terceiro matrimônio, pelo qual a Senhora Interessada, nomeada então C. M. em razão de naturalização datada de 12.05.1989, casou-se com L. V. F., acrescentando o patronímico F. ao seu nome, passando a se chamar C. M. F. (fls. 83/94). A Senhora Oficial obstou o pedido de transcrição pelas divergências no nome da contraente, bem como à falta de registro dos casamentos anteriores e consequente anotação em seu assento de nascimento. Dessa maneira, considerando-se que as pendências registrárias requerem solução anteriormente à transcrição do terceiro matrimônio; sendo certo que, em especial, deve a interessada proceder à retificação de seu nome, que aparentemente foi alterado quando da naturalização, conferiu-se prazo para as providências cabíveis, a cargo da própria parte requerente. Contudo, a Senhora Requerente quedou-se inerte, limitando-se a solicitar a transcrição e averbação de todos os seus casamentos e divórcios anteriores, nada declarando a respeito da divergência de nomes. Pois bem. Destaco, primeiramente, que a questão registrária posta em controvérsia diz respeito à divergência dos nomes, à alteração do nome civil e à falta de transcrição de atos anteriores, a ensejarem a quebra da cadeia registrária, e não à identificação da Senhora Requerente, uma vez que não restam dúvidas, ante a todos os documentos juntados, quanto a sua identidade. Destaco que o princípio da imutabilidade do nome (que comporta exceções) visa a proteção dos registros públicos, a garantia da segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil, haja vista que sua alteração, sem os rigores da lei, afeta não somente o indivíduo, mas também o Estado e toda a sociedade, refletindo efeitos inclusive sobre terceiros (cf. Loureiro, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática - 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017). É por isso que a inércia da parte requerente em providenciar o cumprimento da determinação deste Juízo, quanto à regularização de seus registros anteriores, inviabiliza o deferimento do pleito. Bem assim, ante ao exposto, à vista dos fatos narrados e por tudo o mais que consta nos autos, ressaltando-se os apontamentos feitos pela representante do Ministério Público e não acolho a impugnação lançada pela Senhora Requerente e mantenho o óbice registrário imposto pela nobre Registradora, dado seu caráter infringente à continuidade e encadeamento dos registros públicos. Destaco que a retificação do nome, a obstar a transcrição do terceiro casamento, deve ser buscada na via judicial competente. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar, por e-mail, o patrono da Senhora Interessada (pese embora a determinação de publicação desta r. Sentença) e ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO (OAB 409349/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Casamento

Publicado em: 20/04/2021

Processo 1009856-36.2021.8.26.0001

Pedido de Providências - Casamento - M.S.F. - - E.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por M. S. F. e E. A., em que solicitam a dispensa total do prazo dos proclamas, com vistas a viabilizar a realização do casamento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 14/48. A representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (cf. fls. 62/63). É o relatório. Decido. Sem embargo das razões expendidas pelos Senhores Requerentes, verifica-se que a hipótese não reclama o abrandamento do rigor formal, em relação à dispensa dos proclamas. Nesse sentido: O proclama é forma de publicidade ativa, destinada a, transitoriamente, dar ciência a todos do povo que duas pessoas querem casar-se, propiciando ensejo de serem denunciados os impedimentos. O proclama deve referir, pelo menos: nome, data e local de nascimento, estado civil e domicílio dos pretendentes, nome de seus pais. O registro de proclama é escriturado cronologicamente, com resumo do que constar dos editais expedidos pelo registrador ou recebidos de outros (arts. 43 e 44). (in Lei de Registros Públicos Comentado, Walter Ceneviva, 1999, 13ª ed., p. 153). No caso em exame, os Senhores Interessados noticiam que permanecerão isolados, em menos de 10 (dez) dias, em programa televisivo e gostariam de adentrar o show com o estado civil de casados. Sustentam, ainda, que após finda sua participação, não terão tempo disponível para proceder à

habilitação, em razão dos compromissos da vida profissional. Em que pesem as alegações dos conviventes, como bem ressaltado pela nobre representante do Ministério Público, não se vislumbra urgência apta a autorizar a supressão do Edital de Proclamas, mormente considerado que aqueles não lograram êxito em comprovar, a contento, a inadiabilidade do enlace. Nesta ordem de ideias, os fatos alegados pelos requerentes não constituem hipótese apta a autorizar a concessão da dispensa, em quadro onde a solenidade e o formalismo deverão prevalecer sobre os interesses pessoais, as conveniências profissionais, ou o entretenimento dos nubentes. Destaco que a celebração do casamento é precedida de formalismo e solenidade, no intento de melhor aquilatar a aptidão jurídica dos nubentes, em respeito à regra da publicidade e somente em casos excepcionais e comprovadamente justificados permite a dispensa dos proclamas, o que não se extrai do presente caso. Portanto, a matéria posta em controvérsia não autoriza a concessão da dispensa, visto que não configurada as hipóteses previstas no artigo 69 da Lei de Registros Públicos. Assim, em face da impugnação ministerial (fls. 62/63), ausente os pressupostos legais, rejeito o pedido de dispensa formulado pelos requerentes, devendo ser o matrimônio devidamente precedido da habilitação formal. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: ADELIA DE JESUS SOARES (OAB 220367/SP), MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ (OAB 412020/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 20/04/2021

Processo 1020232-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - M.A.G.S. e outros - Vistos, Fls. 2572/2599: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para cumprimento das determinações contidas na deliberação de fl. 2570. Após, ao MP. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP), MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB 117536/SP), RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA (OAB 110862/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 20/04/2021

Processo 1027486-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.E.M.S. - - A.F.S. - Vistos, Recebo a conclusão na presente data, vez que o presente expediente restou equivocadamente alocado à outra classe processual pelo Distribuidor. Determino, preventivamente, o bloqueio do cartão de assinaturas. À Sra. Interina para cumprimento, bem como para manifestação e juntada de cópia do cartão e dos documentos à sua abertura. Após, intemem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, ao MP. Int.. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Publicado em: 20/04/2021

Processo 1036663-87.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - V.C.S.R. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe, consoante endereçamento constante à fl. 01. Int. - ADV: VALDEMIR ANSELMO PONTES (OAB 40511/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 20/04/2021

Processo 1037055-27.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.S.M. - - A.A.R. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Tabela. Com o cumprimento, intemem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. - ADV: TATIANA DE FREITAS MIRANDA (OAB 271096/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/04/2021

Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Fatima Maria da Silva Alves e outro - Vistos. Havendo informações desencontradas acerca da gravação ou não de imagens no dia dos fatos, entendo por bem, para melhor apurar a divergência, designar audiência virtual para o dia 04.05.2021, às 15hs, a ser realizada por videoconferência. Na audiência serão ouvidos Daniel Carmelino de Lima Soares e Maria Luiza Diniz Rodrigues, cujos dados constam de fls. 141 e 142. Expeça-se mandado de intimação com urgência para a oitiva das testemunhas. No horário designado para a audiência, as partes e as testemunhas deverão acessar o link recebido por email, o que pode ser feito via computador ou smartphone. A participação na audiência virtual pelo smartphone exige que previamente seja baixado o aplicativo Microsoft Teams, o que é dispensado no caso de participação via computador. Proceda a Z. Serventia com o cadastramento da audiência virtual junto à plataforma Microsoft Teams, enviando o convite aos participantes. Comunique-se à E.CGJ acerca da presente decisão. Intime-se. - ADV: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES (OAB 56419/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/04/2021

Processo 1017751-42.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Candido Botelho Bracher - Vistos. Fls. 1985/1986: Tendo em vista que há nos autos referência ostensiva ao patrimônio dos interessados, decreto segredo de justiça no presente feito, nos termos do art. 189, III, do CPC. Anote-se. Intime-se. - ADV: FELIPE DE MORAES GARCIA (OAB 443970/SP), ALEX SANDRO DA SILVA (OAB 254225/SP), THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS (OAB 113791/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/04/2021

Processo 1036175-35.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clovis Andre Bispo - Vistos. Recebo os embargos de declaração, porém lhes nego provimento. Não há obscuridade, contradição nem omissão na sentença prolatada. 1) No tocante ao primeiro ponto dos embargos de declaração, esclareço que, ao contrário do quanto alegado pelo embargante, este juízo administrativo correicional não tem competência para declarar nulidade intrínseca de testamento (em virtude de suposto estelionato), não tendo a nulidade do testamento sido declarada nas sentenças anteriormente prolatadas por este Juízo nos autos n. 1113785-16.2020.8.26.0100 e 1120453-03.2020.8.26.0100, cujos principais trechos transcrevo abaixo: Autos n. 1113785-16.2020.8.26.0100: "Ressalto que a questão envolvendo a conduta do Tabela, com a consequente juntada de cópia do testamento, será objeto de apreciação pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Analisando os documentos e informações prestadas pelo interessado, verifico que se trata de vício intrínseco do título, consistente no pretenso estelionato praticado por Maria José dos Reis Machado em face de Abigail Maria de Jesus, envolvendo a lavratura do testamento no qual foi deixado entre os bens o imóvel matriculado sob nº 45.510. Pelo

princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de indícios de estelionato, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com ampla dilação probatória. Configurado o vício dos títulos, o cancelamento dos registros ocorrerão como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73. Sabe-se que o interesse processual é composto da necessidade e da adequação. No caso posto, a despeito da necessidade, verifica-se a ausência do quesito da adequação, sendo que este juízo tem competência censório disciplinar e, portanto, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Outrossim, não há como o Registrador, no âmbito da qualificação registral, dar solução à questão de direito material não decidida, ou cuja decisão não ficou demonstrada, porque o exame de qualificação é atividade meramente administrativa, não protegida pela segurança da coisa julgada. Por fim, diante dos fortes indícios de irregularidade envolvendo a lavratura do testamento, com base na previsão do artigo 214, § 3º da Lei de Registros Públicos, ad cautelam, determino o bloqueio da matrícula nº 45.510. Dê-se ciência a Maria José dos Reis Machado acerca do bloqueio, para as medidas que entender necessárias." (grifei) Autos n. 1120453-03.2020.8.26.0100: "Destaco que o requerente formulou pedido semelhante neste Juízo (pedido de providências nº1113785-16.2020), divergindo apenas em relação a matrícula dos imóveis e Serventia Extrajudicial, sendo que naqueles autos foi proferida sentença de procedência do pedido. Em respeito ao entendimento do Registrador, entendo que é mister o bloqueio das matrículas mencionadas, pelos mesmos fundamentos expostos no pedido de providências nº1113785-16.2020.8.26.0100. Analisando os documentos e informações prestadas pelo interessado, verifico que se trata de vício intrínseco do título, consistente no pretenso estelionato praticado por Maria José dos Reis Machado em face de Abigail Maria de Jesus, envolvendo a lavratura do testamento no qual foi deixado entre os bens os imóveis matriculados sob nsº 70.833 e 70.834. Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de indícios de estelionato, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com ampla dilação probatória. Configurado o vício dos títulos, o cancelamento dos registros ocorrerão como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73. Sabe-se que o interesse processual é composto da necessidade e da adequação. No caso posto, a despeito da necessidade, verifica-se a ausência do quesito da adequação, sendo que este juízo tem competência censório disciplinar e, portanto, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Outrossim, não há como o registrador, no âmbito da qualificação registral, dar solução à questão de direito material não decidida, ou cuja decisão não ficou demonstrada, porque o exame de qualificação é atividade meramente administrativa, não protegida pela segurança da coisa julgada. Por fim, diante dos fortes indícios de irregularidade envolvendo a lavratura do testamento, com base na previsão do artigo 214, § 3º da Lei de Registros Públicos, ad cautelam, determino o bloqueio das matrículas nsº 70.833 e 70.834 do 1º RI. Dê-se ciência a Maria José dos Reis Machado do bloqueio, para as medidas que entender necessárias." Dessa forma, como já frisado, eventual nulidade do testamento deve ser discutida na via judicial contenciosa, com o devido contraditório, e não neste juízo, que nada deliberou a respeito, e nem poderia. 2) No que diz respeito aos demais pontos dos embargos de declaração, esclareço que, não tendo sido declarada a nulidade do testamento por este juízo, eventual medida administrativa para o bloqueio de matrícula de imóvel situado em Minas Gerais deve ser solicitada à vara competente daquele Tribunal de Justiça para tanto. Isso porque esta vara correicional somente pode deliberar sobre imóveis matriculados na Capital do Estado de São Paulo, sendo absolutamente incompetente para determinar eventual bloqueio de matrícula de bem situado fora da cidade de São Paulo. 3) Ainda, não tendo sido declarada a nulidade do testamento por este juízo, mas tão somente o bloqueio cautelar de matrículas localizadas nesta Capital, não há que se falar em expedição de "cumpra-se" ao juízo do inventário, nem mesmo a juízo localizado em jurisdição diversa. 4) Por fim, ausente pressuposto para o prosseguimento do presente pedido de providências, a intervenção do Ministério Público era de todo desnecessária. Esclarecidos os pontos acima, mantenho inalterada a sentença prolatada, devendo o embargante manejar recurso adequado em caso de insatisfação com a sentença. Intime-se. - ADV: ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 431702/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/04/2021

Processo 1037216-37.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Jane da Cruz Reis Cavalcanti - Vistos. Este juízo não tem competência para o processamento e julgamento de ações de adjudicação compulsória. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis deste Foro Central. Intime-se. - ADV: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (OAB 314560/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/04/2021

Processo 1075713-28.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Cecilia Venancio Lopes - Municipalidade de São Paulo e outro - 1-Consta dos autos que a autor Cecilia Venancio Lopes faleceu, o que foi comprovado pela certidão de óbito de fls. 230/231. 2-Com a morte da parte, desaparece um dos sujeitos da relação processual, o que impede que o processo tenha normal desenvolvimento, enquanto não houver a sua sucessão pelo respectivo espólio ou sucessores (art. 110 do CPC). 3-O mandato anterior, outorgado pelo falecido, extinguiu-se com a morte do mandante (art. 1.316, II, do CC/02). 4-Sendo assim, como até o momento não houve processo de habilitação de herdeiros da parte autora, intime-se o seu espólio / seus herdeiros por meio de divulgação adequado (art. 313, § 2º, inciso II do CPC), ou seja, por publicação ao anterior advogado do autor, profissional que, seguramente, terá mais acesso a eventuais sucessores interessados, na falta de qualquer outra fonte precisa de informação. 5-Fica SUSPENSO o processo, pelo prazo de 2 meses, para que o espólio ou herdeiros do(a) autor(a) manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 6-Ressalta-se que eventuais pedidos de prorrogação de prazo deverão ser devidamente fundamentados. 7- Nos termos do art. 10 do CPC, fica desde já a parte ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou não sendo acolhido novo pedido de prorrogação, poderá haver extinção do processo sem julgamento do mérito. I. - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), JOAO BATISTA DA SILVA (OAB 110636/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/04/2021

Processo 0007601-19.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - 27º Tabelião de Notas da Capital e outro - Vistos, Compulsando minuciosamente a documentação acostada aos autos, com o objetivo de prolatar sentença, verifiquei que o documento de fls. 86 (referido como documento de fls. 43 do IP) é tido como falso, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público nos autos do Inquérito Policial (às fls. 08). À referida folha consta autenticação da prática da serventia afeta ao Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital, conforme consulta do selo (1020AY409810) junto do Portal do Extrajudicial, no qual o timbre figura como válido. Desse modo, manifeste-se o Senhor Tabelião, detalhando tudo o que necessário ao esclarecimento da questão. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para, se o caso, complementar sua manifestação. A seguir, conclusos. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/04/2021

Processo 0071683-30.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C.C. - L.C.B. e outros - Para o fim do encerramento deste expediente, esclareça o Sr. Interino o cumprimento dos itens b e c da decisão de fls. 303/306, no prazo de dez dias; informando nestes autos. Os atos notariais de reconhecimento de firma sem possibilidade de rerratificação devem ser encerrados como irregulares. Ante ao mencionado pelo Sr. Interino, ciente da recondução do Sr. Escrevente. Ciência ao Sr. Interino e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia de fls. 354/363 e desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - União Homoafetiva

Publicado em: 22/04/2021

Pedido de Providências - União Homoafetiva - B.R.P.S. - - M.R.P.O. - Vistos, Recebos os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos. No que tange ao conflito de competência, cuja compreensão da parte requerente é no sentido de que esta Corregedoria Permanente deveria tê-lo suscitado, cabe breve digressão, para fins de esclarecimentos. O artigo 66 do Código de Processo Civil é claro no entendimento de que o conflito deve ser suscitado por aquele que não acolher a competência declinada. Todavia, esta Corregedoria Permanente é órgão administrativo de supervisão (correição) dos Cartórios de Registro Civil e Tabelionatos de Notas desta Capital, não detendo competência jurisdicional. Na oportunidade em que a Vara de Família remeteu os autos a este Juízo Censor, transferiu o pleito da esfera judicial para o âmbito administrativo, sem que a parte requerente impugnasse a decisão. Como é sabido, não cabe se falar em suscitação de conflito entre órgãos de diferentes esferas de atuação. Desse modo, conforme bem indicado às interessadas, o mérito da questão foi analisado somente dentro da atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida nesta via, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA (OAB 167704/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 22/04/2021

Processo 1118835-23.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.C.R. - - C.R.F. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por L. C. R. e C. R. F., que objetivam a retificação da transcrição de sua certidão de casamento, para que dela passe a constar como regime de bens o da "comunhão parcial". O pedido foi instruído com a documentação de fls. 11/22 e 30/33. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, Capital, manifestou-se (fls. 35). O Ministério Público acompanhou o feito e apresentou parecer conclusivo opinando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa, às fls. 38/41 e 51. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de expediente formulado por L. C. R. e C. R. F., que objetivam a retificação da transcrição de sua certidão de casamento, para que dela passe a constar como regime de bens o da "comunhão parcial". Consta dos autos que os interessados casaram-se em Londres, Reino Unido, em 1º de outubro de 1988, tendo sido a transcrição da certidão de seu casamento lavrada pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, da Capital, aos 12 de junho de 1995. No entanto, ante ausência de indicação na transcrição acerca do regime de bens adotado, pretendem os interessados a retificação, para que passe a constar o regime da comunhão parcial de bens. Pois bem. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça indicam que a averbação do regime de bens pode ser realizada posteriormente ao casamento, mediante a apresentação de documentação comprobatória (Cap. XVII, item 164.3). No entanto, frise-se, por relevante, que o casamento celebrado no Reino Unido não faz menção ao regime de bens adotado pelo casal, conforme a transcrição de fls. 19/21, inexistindo, ainda, cabal informação do Consulado-Geral do Brasil em Londres que solucione a questão (fls. 19). Pelo contrário, há informação do Consulado, disponibilizada on-line, no sentido de que "as questões financeiras e patrimoniais serão definidas judicialmente por ocasião do divórcio ou da sucessão por morte." No mesmo sentido, em caso de divórcio, refere o Consulado que o "regime de bens será definido com base em eventuais acordos pré ou pós-nupciais e em normas específicas do local em que o casamento foi realizado: Inglaterra e País de Gales, Escócia ou Irlanda do Norte" (fls. 18, conferida em <http://cglondres.itamaraty.gov.br/pt-br/casamento.xml>). Com efeito, não há que se falar em erro na transcrição, a qual apenas reproduz fiel e integralmente o registro de casamento estrangeiro. Na mesma seara, a interpretação do artigo 1.640 do Código Civil não é a de permitir livremente a inclusão de regime de bens em momento posterior ao casamento, nesta via registrária, administrativa. Se o caso, eventual alteração deve se dar na via judicial, nos termos do artigo 1.639, §2º. Contudo, destaque-se que o casal, além de ter contraído matrimônio em país estrangeiro, também não fixou residência em território nacional, aplicando no caso em tela os ditames da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, conforme bem apontado pela i. Promotora de Justiça (fls. 39). Nessa ordem de ideias, indefiro, nesta via administrativa, a retificação pretendida por L. C. R. e C. R. F., posto que não presentes os elementos mínimos a permitir a alteração, nos termos do item 164.3, Cap. XVII, das NSCGJ. Ciência à ilustre Oficial Registradora e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: NOIRMA MURAD

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 22/04/2021

Processo 1125008-63.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.I. - A.S.M.L. e outro - Vistos, Fls. 75/82: manifeste-se o Sr. Interino. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP para eventual complementação da cota anterior. Int. - ADV: RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS (OAB 299034/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 23/04/2021

Processo 0032050-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Claudia Peixoto Cucurulli Confessor - Paulo Moacyr Livramento Prado - - Antonia Claudete Amaral Livramento Prado e outro - Vistos. Fl. 824: Defiro o prazo de 30 (trinta) dia, após o qual devem ser juntadas novas informações. Intime-se. - ADV: EDUARDO PAULO CSORDAS (OAB 151641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 23/04/2021

Processo 1007861-79.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Espólio de Luciano Augusto Couraceiro e de Antonia Coração de Jesus - Inventariante - Municipalidade de São Paulo - Do exposto, julgo procedente o presente pedido de providências, para afastar o óbice registrário quanto à averbação do atual logradouro e numeração do imóvel. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ALEXSANDRA KATIA DALLAVERDE (OAB 133841/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007861-79.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Espólio de Luciano Augusto Couraceiro e de Antonia Coração de Jesus - Inventariante

Representado (Passivo): 1º Oficial de Registro de Imóveis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Arnaldo Dallaverde, na condição de inventariante do Espólio de Luciano Augusto Couraceiro, em face do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, em razão da negativa em realizar a averbação de atualização do registro imobiliário constante da transcrição nº 29.930, de modo a constar a designação numérica do imóvel, o período e a qual cartório passou a pertencer o subdistrito da Saúde. Alega que a negativa

representa óbice para a abertura de matrícula para o imóvel, o qual já se encontra em tratativas para venda. Informa que o óbice se deu por alegada ausência de segurança jurídica para que o Oficial Registrador providenciasse a averbação. Juntou documentos (fls. 13/71 e 73/77).

O Oficial manifestou-se às fls. 84, informando que as ponderações apresentadas pelo requerente são plausíveis, para o efeito de se concluir que o imóvel descrito na transcrição de 1923 como localizado em rua vulgarmente conhecida como "Gumercingo" é o da Rua Santo Irineu, 591 e 601. Complementa que a averbação, entretanto, não pôde ser efetuada em razão do estreito limite de apreciação de provas pelo Oficial Registrador.

A Municipalidade de São Paulo manifestou-se às fls. 89/90, informando que, embora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento não tenha localizado em seus cadastros informação sobre a alteração do nome do logradouro, o Departamento Técnico da DEMAP chegou à conclusão que os imóveis contribuintes 309.009.0024-2 e 309.009.0025-0 estão localizados na Rua Santo Irineu, antiga Rua Itaguassu, e têm origem no loteamento Vila Gumercingo como lote 5 da quadra C. Concluiu, assim, que, embora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento não tenha confirmado que a atual Rua Santo Irineu era anteriormente designada Rua "Gumercingo", as demais informações técnicas colhidas parecem corroborar as alegações do autor. Juntou documentos (fls. 91/94).

Houve nova manifestação do Oficial Registrador à fl. 102.

O Ministério Público opinou pela improcedência deste pedido de providências (fls. 107/108).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Com o devido respeito às manifestações do Oficial Registrador e do Ministério Público, tenho que o presente pedido comporta acolhimento.

A controvérsia constante dos autos exige solução, que pode ser alcançada com base nos elementos constantes dos autos, superando-se o estrito formalismo em prol da economia processual.

Extrai-se da certidão de fl. 16 que o imóvel objeto da transcrição n. 29.930 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, datada de 1923, é descrito como "um prédio consistente em uma casa e o terreno em que esta construída e lhe é anexo a Rua vulgarmente chamada "Gumercingo", na Freguesia da Vila Mariana", correspondente ao lote n. 5 da gleba C.

A problemática dos autos funda-se na necessidade de comprovação de que referido imóvel, situado na Rua vulgarmente chamada "Gumercingo", corresponde ao atualmente localizado na Rua Santo Irineu, ns. 591 e 601.

Não resta dúvidas, com base na manifestação da Municipalidade e na certidão de fl. 24, que a Rua Santo Irineu recebia anteriormente o nome de Rua Itaguassu.

Resta, portanto, analisar se referida rua era conhecida vulgarmente, na década de 20, como Rua "Gumercingo", como consta da Transcrição.

Observa-se que, ao mencionar a Transcrição o nome vulgar pelo qual a rua era conhecida, esta não tinha um nome oficial.

A ausência de denominação oficial é corroborada pelo mapa de 1930, de fl. 5, no qual a atual Rua Santo Irineu aparece sem denominação (n.o.). Entretanto, conforme sobreposição de mapas constante de fl. 6, verifica-se que referida rua, sem nome, atualmente recebe o nome de Rua Santo Irineu. Observa-se também que a região em questão recebia o nome de "Vila Gumercingo".

A ausência de nome oficial é reforçada também pela transcrição do imóvel vizinho (de parede) localizado na Rua Santo Irineu, n. 609 (transcrição n. 80.830 do 14º CRI, de 1966 - fl. 22), na qual consta como endereço "rua sem nome", posteriormente alterada para Rua Itaguassu e para Rua Santo Irineu. Consta também de tal descrição que referido imóvel vizinho corresponde a parte dos lotes n. 6 e 7 da gleba C (vizinho, portanto, ao lote 5 da gleba C - imóvel em questão).

Como se não bastasse, o Departamento Técnico da DEMAP chegou à conclusão que os imóveis contribuintes

309.009.0024-2 e 309.009.0025-0 (fls. 17 e 18) estão localizados na Rua Santo Irineu, antiga Rua Itaguassu, e têm origem no loteamento Vila Gumerindo como lote 5 da quadra C.

Ainda, conforme reconhecido pela Municipalidade em sua manifestação, embora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento não tenha confirmado que a atual Rua Santo Irineu era anteriormente designada "Rua Gumerindo", as demais informações técnicas colhidas parecem corroborar as alegações do autor.

Dessa forma, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar que o imóvel objeto da Transcrição nº 29.930 do 1º CRI corresponde ao atualmente situado na Rua Santo Irineu, ns. 591 e 601.

Do exposto, julgo procedente o presente pedido de providências, para afastar o óbice registrário quanto à averbação do atual logradouro e numeração do imóvel.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 23/04/2021

Processo 1041551-12.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Consult - Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda - Prefeitura do Município de São Paulo e outro - Eddy Ferreira - Vistos. Recebo o recurso administrativo de fls. 354/376. Às contrarrazões. Após, ao Ministério Público, remetendo-se, por fim, os autos à E. CGJ, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: EDER MESSIAS DE TOLÊDO (OAB 220390/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/ SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 23/04/2021

Processo 1096197-30.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Querência - Participação e Administração de Bens S/c Ltda - Vistos. Defiro o prazo de 15 dias. Intime-se. - ADV: HELEN SALOMÃO (OAB 259999/SP), GABRIELA MORAES DE ALMEIDA (OAB 315013/SP), RODRIGO AYUCH AMMAR (OAB 174046/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 23/04/2021

Processo 0014276-95.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Rcpn do 25º

Subdistrito - Pari - Vistos, Fls. 46/48: anote-se os d. Patronos do Senhor Delegatária. Em respeito à condição de saúde reportada às fls. 48 e ao pedido de prorrogação interposto pela d. Patrona, mas na consideração de que a declaração médica não da conta de incapacidade para o exercício da função, redesigno o interrogatório para o próximo dia 29 de abril de 2021, às 14:00 horas, por meio virtual. Cadastre-se os endereços eletrônicos informados, para a realização da solenidade a ser realizada na próxima semana. No mais, aguarde-se a ouvida do i. Titular. Intime-se. - ADV: MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP), DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Publicado em: 23/04/2021

Processo 1094957-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - E.S.D.G. - - E.R.F.D.G. - Vistos, Recebo o recurso de Apelação interposto como Recurso Administrativo em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Ciência aos Srs. Delegatários. Int. - ADV: JOÃO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 415874/SP), WILLIAM TULLIO SIMI (OAB 118776/SP), CAMILA LOUREIRO DE OLIVEIRA (OAB 379011/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28 de janeiro de 2021

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 96/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 01/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28 de janeiro de 2021; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito Brás, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 09 de janeiro de 2021

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 97/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas

Naturais do 6º Subdistrito Brás, datado(s) de 01/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem o(s) casamento(s) designado(s) para o(s) dia(s) 09 de janeiro de 2021; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito Brás, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 09 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Valéria Luz Pimenta, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8-SSP/ SP e Rosana Alves Fiuza, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 22.609.046-2-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 09, 12, 15, 16, 18, 21, 23, 26, 27, 28, 30 de janeiro de 2021

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 98/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, datado(s) de 01/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 09, 12, 15, 16, 18, 21, 23, 26, 27, 28, 30 de janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Valéria Luz Pimenta, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8-SSP/ SP e Rosana Alves Fiuza, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 22.609.046-2-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 09, 12, 15, 16, 18, 21, 23, 26, 27, 28, 30 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08, 11, 23, 27 e 29 de janeiro de 2021

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 99/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, datado(s) de 03/02/21, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 08, 11, 23, 27 e 29 de janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08, 11, 23, 27 e 29 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Ricardo Silvio de Souza, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602570-6- SSP/SP, e Marcelo Martins Bonifacio, brasileiro(a), casado,

portador(a) do RG. nº 17.457.108-2-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 08, 09, 12, 15, 16, 22, 23, 29 e 30 de janeiro de 2021

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 100/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 03/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 08, 09, 12, 15, 16, 22, 23, 29 e 30 de janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ricardo Silvio de Souza, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602570-6- SSP/SP, e Marcelo Martins Bonifacio, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.457.108-2-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 08, 09, 12, 15, 16, 22, 23, 29 e 30 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Vinicius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 39825744-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 28 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 101/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 04 de fevereiro de 2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 28 de janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vinicius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 39825744-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 28 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838.090-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme , a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 102/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, datado(s) de 18/01/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s)

05 de agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838.090-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 103/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, datado(s) de 05/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09 de janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Fabio Fagundes de Mello, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.648.814-1-SSP/SP, e Maria Rosa dos Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 28.708.465-6-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 27, 28 e 30 de janeiro de 2021

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 104/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, datado(s) de 03/02/2021, noticiando afastamento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e impossibilidade de comparecimento do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 27, 28 e 30 de janeiro de 2021; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Fabio Fagundes de Mello, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.648.814-1-SSP/SP, e Maria Rosa dos Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 28.708.465-6-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 27, 28 e 30 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43785570 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad

hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 16, 21 e 23 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 105/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, datado(s) de 05/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 16, 21 e 23 de janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43785570 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 16, 21 e 23 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 16, 23 e 30 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 106/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 08/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09, 16, 23 e 30 de janeiro de 2021; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 16, 23 e 30 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Juliano Ramos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/SP, e Caio Tadeu Kronemberger, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 06, 07, 08, 12, 13, 18, 20, 21, 22, 23 e 26 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 107/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, datado(s) de 12/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 06,

07, 08, 12, 13, 18, 20, 21, 22, 23 e 26 de janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Juliano Ramos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/SP, e Caio Tadeu Kronemberger, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 06, 07, 08, 12, 13, 18, 20, 21, 22, 23 e 26 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Fabiano Eduardo da Rosa, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 23.828.205-3-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 14 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 23/04/2021

PORTARIA Nº 108/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, datado(s) de 12/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 14 de janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Fabiano Eduardo da Rosa, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 23.828.205-3-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 14 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Provas

Publicado em: 26/04/2021

Processo 1000065-23.2017.8.26.0635

Procedimento Comum Cível - Provas - Veruska Conceição dos Santos - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o laudo pericial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem condenação em ônus de sucumbência, porquanto a pretensão inicial (realização da prova pericial) não chegou a ser resistida. Decorrido o prazo previsto no artigo 383 do Código de Processo Civil, arquivem-se com as anotações de baixa, por se tratar de processo digital. P.R.I. - ADV: VITOR GOULART NERY (OAB 394168/SP), LUCIANA DIAS DA SILVA (OAB 417957/ SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000065-23.2017.8.26.0635

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Provas

Requerente: Veruska Conceição dos Santos e outros

Requerido: JOSEF KARL HEINZ SEIBOLD e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Vistos.

Trata-se de produção antecipada de provas proposto por VERUSKA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e OUTROS, alegando, em síntese, residir em núcleo informal urbano consolidado, localizado entre as Ruas Guassatungas e a Rua Tupiritama, altura do n. 311 e 327 do logradouro, Vila Campestre, nesta Capital. Afirmam exercer a posse sobre o imóvel a 25 anos, nele estabelecendo sua residência. Seguem relatando que houve ação expropriatória em 2014, que tramitou sem o conhecimento dos autores, já ocorrida a imissão da Prefeitura na posse do imóvel. Diante de tal fato, postulam pela realização de prova pericial no imóvel, a fim de resguardar seus direitos em futura ação de usucapião.

O feito foi inicialmente distribuído à 13ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro (fls. 198), sendo determinada a remessa a uma das Varas de Registro Públicos da Capital em razão da matéria.

Os motivos que justificavam a antecipação da prova foram acolhidos, sendo nomeado perito para a realização dos trabalhos (fls. 198).

Laudo pericial apresentado às fls. 273/320.

O Ministério Público declinou de atuar no feito às fls. 328/329.

Manifestação do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 344/345.

Esclarecimento do perito prestados às fls. 391/400.

Manifestação da parte autora às fls. 408.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, diante da manifestação do Oficial Registrador às fls. 344/345, desnecessária nova remessa ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que já informada a possibilidade de ingresso registrário.

A presente ação tem por objeto apenas a produção de prova pericial tendente a assegurar eventual direito sobre o imóvel a ser discutido em ação de usucapião.

Com efeito, em casos como o presente, o juízo aprecia apenas o aspecto formal da causa, não cabendo discussão acerca de questões subjacentes, que serão analisadas em eventual ação principal a ser proposta.

Ressalte-se que a perícia foi devidamente produzida, conforme laudo colacionado, com integral cumprimento da finalidade perseguida nesta cautelar.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o laudo pericial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem condenação em ônus de sucumbência, porquanto a pretensão inicial (realização da prova pericial) não chegou a ser resistida.

Decorrido o prazo previsto no artigo 383 do Código de Processo Civil, arquivem-se com as anotações de baixa, por se tratar de processo digital.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1014399-87.2018.8.26.0001

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Aparecida Caetano dos Santos - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Em consulta aos autos do agravo de instrumento pelo portal e-saj, nesta data, verifiquei que não houve atribuição de efeito suspensivo; o eminente Desembargador Relator Luiz Antonio Costa determinou à agravante que esclarecesse o cabimento do recurso; os autos foram encaminhados para julgamento, em 09 de fevereiro de 2021. Considerando que o 8º Oficial de Registro de Imóveis comunicou que digitalizou a sentença e que a averbação será lançada independentemente do retorno dos autos à Serventia, entendo que a presente ação de retificação atingiu a sua finalidade, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Eventual provimento ao recurso de agravo de instrumento deverá ser oportunamente informado pela Defensoria Pública. Intime-se. - ADV: DEFENSORIA PUBLICA ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 9999/DP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/04/2021

Processo 1026147-08.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Guidi - Do exposto, julgo improcedente a dúvida inversa suscitada por Luiz Guidi e Lucília Amaro Guidi em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, e, conseqüentemente, afasto o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUIZ CARLOS FANTOSI (OAB 75945/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1026147-08.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: Luiz Guidi

Suscitado: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida inversa suscitada por Luiz Guidi e Lucília Amaro Guidi em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, após a qualificação negativa de mandado judicial expedido nos autos de usucapião de imóvel localizado na citada serventia.

Alegam os suscitantes que ajuizaram demanda com o fim de usucapir dois imóveis inseridos em área maior objeto das matrículas nº 4.446 e 4.447 do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, que acreditavam estar situados no Município de Embu-Guaçu, onde se processou o feito. Esclarecem que, ao ser expedido mandado judicial, levaram-no a registro naquele cartório, contudo, o título foi devolvido sob o argumento dos imóveis se situarem no Subdistrito de Parelheiros, na Capital. Salientam que, ao intentar a apresentação no 11º CRI, sofreram nova recusa atribuída ao processamento da ação em Juízo incompetente.

Buscam, assim, obter provimento de convalidação de atos processuais e decisões proferidas no Proc. nº 0000209-45.2008.8.26.0177, que tramitou na Vara Única de Embu-Guaçu, de modo que seja possível o registro.

A Oficial manifestou-se às fls. 70/74, informando, em suma, que o óbice se refere à sentença declaratória de domínio ter sido prolatada por Juízo diverso da Vara de Registros Públicos da Capital. Apontou o art. 64, § 4º, do CPC, como fundamento para a convalidação da decisão judicial, sendo, então, possível a abertura de matrícula com base nos elementos constantes nos autos.

O Ministério Público opinou às fls. 77/78, pela procedência da dúvida, mantendo-se o óbice registrário.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os respeitáveis argumentos sustentados pelo Oficial e encampados pela representante do Parquet, tenho que o óbice defendido não merece prevalecer.

É entendimento consolidado que cabe ao Registrador proceder ao exame extrínseco do título prenotado, ainda que de origem judicial. Assim, ao exercer a qualificação, deve observar requisitos formais, dentre os quais se enquadra a prolação de sentença por juízo absolutamente competente, apto a emitir o mandado para registro.

Ocorre que, na atual sistemática processual, firmada com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, priorizou-se a economia de atos e a eficiência da prestação jurisdicional. Exemplo claro de prestígio a esses princípios se encontra justamente na previsão do art. 64, § 4º, do CPC, invocado pelos suscitantes:

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

A melhor exegese desse dispositivo passa, primeiramente, pela compreensão de que a sentença proferida pelo juízo incompetente é dotada de eficácia, isto é, está habilitada a produzir efeitos, que só cessarão mediante decisão judicial ou, se for o caso, com manifestação do Juízo competente. Há clara preocupação do comando legal com a estabilidade das decisões em respeito à segurança jurídica.

Fazendo-se um pequeno contraponto, a redação antes trazida pelo art. 113, § 2º, do CPC/73, dizia: "Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". O tratamento de hoje é diverso, não há mais menção à nulidade de atos do juízo incompetente, o que, igualmente, denota a mudança cristalizada pelo legislador.

Outro fundamento que ampara a conclusão de que o julgamento proferido por juiz absolutamente incompetente produz efeitos advém da própria previsão de hipótese específica de ação rescisória no art. 966, II, CPC, cujo prazo para ajuizamento é de dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975 do mesmo diploma). Disso decorre que, transcorrido tal prazo, a sentença deve inclusive ser reputada válida.

Ainda, por previsão legal expressa no art. 969 do CPC, a sentença rescindenda pode ser executada, se não houver concessão de tutela provisória. Logo, também por esse motivo, não há como negar sua repercussão no mundo fático.

Em outro aspecto, as normas acima mencionadas sugerem a inadequação de alegar-se a incompetência do juízo a qualquer tempo e sem se valer da via própria. Nesse sentido, há precedente do E. STJ, com o seguinte apontamento: "Descabe a pretensão, na fase de execução, de desconstituir, como se fosse uma rescisória, a própria sentença exequenda transitada em julgado, ao argumento de que proferida, então, por juízo incompetente" (AgRg no AgRg no Ag 1211239/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011).

Ademais, vícios sujeitos à ação rescisória, como regra, não são passíveis de querela nullitatis, como decidiu o E. TJSP na Apelação Cível nº 1002905-28.2016.8.26.0445, j. em 21.02.2019, importando destacar os seguintes trechos do voto do Relator Des. Salles Vieira:

Entretanto, ultrapassado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, a coisa julgada tem o efeito de sanar todos os vícios processuais. Nas palavras de Dinamarco,

'A coisa julgada é uma sanatória geral do processo, o que significa que a firmeza da sentença coberta por ela não se abala por eventuais alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que antecederam, sendo essa uma manifestação da eficácia preclusiva da coisa julgada'.

(...)

Discute-se muito se é possível o ajuizamento de ação rescisória contra sentença nula, ou se ela somente cabe nos casos de sentença rescindível. Cumpre admitir essa fungibilidade: decisão judicial com defeito transrescisório pode ser impugnada por ação rescisória, embora a recíproca não seja verdadeira decisão judicial com vício rescisório só por ação rescisória pode ser impugnada. (Didier Jr., Fredie, e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil, volume 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. (...))

Em complementação ao mencionado raciocínio de Dinamarco, reforça-se a lição em voga por outras palavras: "Se apesar da nulidade a sentença de mérito for pronunciada e passar em julgado, a eficácia preclusiva da coisa julgada material impedirá qualquer discussão a respeito daquela (salvo casos de ação rescisória)" ("Instituições de Direito Processual Civil", v. III, São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 2005, p. 326).

Na esteira dessas razões, não se entrevê a possibilidade de impugnação de sentença transitada em julgado em provocação distinta da resultante do julgamento em ação rescisória. A despeito da regra trazida pelo art. 64, § 4º, do CPC, em havendo formação de coisa julgada, apenas por determinação de instância superior o juízo apontado como competente estaria autorizado a reapreciar o caso concreto e talvez convalidar atos praticados.

E, na hipótese em análise, existem mais obstáculos ao pronunciamento deste Juízo sobre os atos processuais sedimentados no Proc. nº 0000209-45.2008.8.26.0177, que tramitou na Vara Única de Embu-Guaçu. O primeiro se refere a ausência de encaminhamento dos autos originais, pois só assim se viabilizaria o estudo de regularidade e concordância com a condução do feito. O segundo está relacionado à competência administrativa exercida neste procedimento, o que impede que aqui se perfaça iniciativa de caráter jurisdicional. Considerando todas as ponderações feitas, o ingresso registrário independe de novas providências dos suscitantes. Uma vez que a sentença da qual emanou o título (fls. 57/59) transitou em julgado em 05/07/2018, conforme certidão de fl. 62, não pode mais ser alcançada por pretensão rescindenda que verse sobre a incompetência do juízo prolator. Logo, não há que se aventar sua invalidade por esse critério.

Do exposto, julgo improcedente a dúvida inversa suscitada por Luiz Guidi e Lucília Amaro Guidi em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, e, conseqüentemente, afasto o óbice registrário.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/04/2021

Processo 1029007-79.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Dalva Maria Laporti Lemos - Vistos. Tratando-se de registro de formal de partilha, corrijo a classificação do feito para procedimento de dúvida inversa, e não como pedido de providência, como anteriormente determinado às fls. 17/18. Tendo em vista o decurso do trintídio legal da prenotação (fls. 9/10), deverá a suscitante apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do título que permita a análise da questão, como solicitado pela representante do Parquet. Na sequência ao registrador, para que em informe, em 5 (cinco) dias após o prazo acima, se houve a prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: KALLIELYSON LOPES DA SILVA (OAB 414757/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/04/2021

Processo 1038605-57.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Afa Junior Empreendimento e Participações Ltda - - Aline Uhr Iacona - - José Luiz Iacona - - Rosa Maria Iacona de Melo - - Rosa Maria Aparecida Ribeiro Iacona - - Salvador Iacona - - Espólio de Luciano Iacona - Espólio - - Regina Stela Palo - - Robert Douglas Iacona - - Gepalo Administração de Bens Próprios Ltda - - Marina Cleia Palo Prado - - Mario Rodrigues Louzã Neto - - Suzete Palo Rodrigues Louza - - Margarida de Donato Palo - - Baalbek Empreendimentos Imobiliários Ltda - - Assis Francisco Alves Junior - Vistos. Trata-se de insurgência que visa à superação de óbices registrários à pretensão dos requerentes de desdobro e abertura de matrículas. Assim, recebo-a como pedido de providências. Anote-se. Considerando o documento juntado à fl. 185, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se, tarjando os autos. Intime-se o 14º Oficial Registrador para prestar informações no prazo de 15 dias. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: KALIM YOUSSEF YOUSSEF NETO (OAB 80006PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/04/2021

Processo 1086382-72.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Luciano Francesco Flammia e outro - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Do exposto, julgo procedente dúvida suscitada pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Luciano Francesco Flammia e Maria Caló Flammia, julgando fundamentada a impugnação apresentada pela Municipalidade, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que deverá arquivar o feito e cancelar a prenotação, cabendo ao interessado iniciar o procedimento judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar-se dos documentos já apresentados. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: DANIEL DA SILVA GALLARDO (OAB 305985/SP), RICARDO MARCONDES MARTINS (OAB 180005/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1086382-72.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 16º Oficial de Registro de Imóveis

Suscitado: Luciano Francesco Flammia e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital em procedimento extrajudicial de usucapião, instaurado no interesse de Luciano Francesco Flammia e Maria Caló Flammia, que tem por objeto o imóvel localizado à Rua Manoel Barbosa, nº 289, inserido em área maior objeto das transcrições nº 8.687 e 8.917 daquela Serventia. Após regular autuação e emissão das notificações, foi apresentada impugnação pela Municipalidade de São Paulo, alegando que o imóvel usucapiendo interfere em área pública. Em virtude da impugnação e da impossibilidade de conciliação entre os interessados e a Prefeitura, a Registradora optou por suscitar a presente dúvida.

Em decisão de fls. 245/246, foi determinado o retorno dos autos à Registradora, para que fosse procedida a tentativa de conciliação entre as partes e para que, em caso de insucesso, a Serventia se manifestasse expressamente acerca da

impugnação.

Em nova manifestação da Registradora (fls. 249/251), esta informou não ter sido possível a conciliação entre as partes. Comunicou, ainda, que entende que a impugnação é infundada, uma vez que a própria Municipalidade informou no passado (em requerimento administrativo apresentado pelos autores e outros moradores da região, em 1985) que a área que hoje aponta como pública é, na verdade, particular. Além disso, aduziu que, em virtude da ausência de produção de perícia in loco, não é possível apurar com segurança se há ou não interferência em área pública.

A Municipalidade manifestou-se às fls. 293/300, reiterando os termos da impugnação. Aduziu, em síntese, que o imóvel usucapiendo interfere com os próprios municipais em dois trechos distintos, o primeiro com 75,24m² e os segundo com 18,45m² de área. Para fundamentar seu posicionamento, instruiu o feito com estudos elaborados pela Procuradoria Geral do Município e pelo Departamento de Defesa do Patrimônio, que levaram em conta a análise das plantas de arruamento e o histórico de ocupação da região em que se encontra o imóvel usucapiendo (fls. 301/327).

Os interessados manifestam-se às fls. 334/335, alegando, em síntese, que a impugnação da Municipalidade é lastreada em plantas de arruamento antigas, da década de 1950, e ignora a realidade fática atual. Afirmou que a região em que se encontra o imóvel usucapiendo é densamente povoada, não havendo que se falar em interferência do bem em área pública.

O Ministério Público opinou pela rejeição da impugnação apresentada pela Municipalidade (fls. 338/344).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Com a devida vênia ao posicionamento manifesto pela Registradora e pelo D.Promotor, entendo ser inviável o prosseguimento do pedido em sede extrajudicial. O procedimento de usucapião extrajudicial tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação, a via judicial se torna necessária, nos termos do §10º do Art. 216-A da Lei 6.015/73.

As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra nos itens 420 e seguintes do Cap. XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, afastando-se aquelas claramente impertinentes.

Como bem demonstra o item 420.5 do mesmo capítulo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao Juiz Corregedor Permanente permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da usucapião.

É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou completamente infundado. Havendo qualquer indício de veracidade, que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado ingressar com pedido judicial, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir o pedido.

E, para fins de analisar-se se fundamentada ou não a impugnação, cumpre citar o item 420.2 do Cap. XX das NSCGJ:

429.2. Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo juízo competente; a que o interessado se limita a dizer que a usucapião causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à usucapião.

No caso em tela, a impugnação apresentada não se encaixa nas hipóteses acima previstas. A Municipalidade, ao defender a interferência do imóvel usucapiendo em área pública, apresentou estudos feitos pela Procuradoria Geral do Município e pelo Departamento de Defesa do Patrimônio (fls. 302/304), que concluíram que a área impugnada está localizada na divisa entre as plantas ARR 600 e ARR 973 e que o imóvel usucapiendo invadiria os próprios públicos em dois pontos: i) no espaço livre do arruamento ARR 600; ii) em parte do antigo leito de córrego na região.

Não se ignora que as plantas que lastreiam a impugnação estão, em certa medida, desatualizadas. A própria Municipalidade reconhece que o córrego mencionado foi canalizado e que a área foi posteriormente ocupada por particulares. Entretanto, apesar da mudança da situação fática da urbanização do local, observo que não é possível

apurar, de antemão, se o imóvel usucapiendo interfere ou não em área pública e, em caso afirmativo, a medida desta interferência, como reconhecido pelo Oficial em sua manifestação de fls. 249/251.

Dessa forma, os elementos dos autos são suficientes para demonstrar que há conflito acerca da interferência do imóvel usucapiendo em área pública, de modo que o procedimento deverá prosseguir em sede judicial, para que seja produzida a prova pericial necessária ao exame apurado desta questão.

Em suma, havendo plausibilidade nas alegações, o feito deve ser extinto e as provas produzidas judicialmente.

Destaco, por fim, que ao declarar fundamentada a impugnação não se está afirmando sua veracidade, ou que inexistente o direito a usucapião, mas apenas que o prosseguimento na via extrajudicial está obstado.

Pelas razões apresentadas, deve ser mantido o óbice ao pedido extrajudicial. Com o trânsito em julgado da presente dúvida, os autos retornarão ao Oficial de Registro, que dará baixa na prenotação e lavrará relatório do processado, cabendo ao interessado buscar a via judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar tudo aquilo que processado perante a serventia extrajudicial.

Do exposto, julgo procedente dúvida suscitada pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Luciano Francesco Flammia e Maria Caló Flammia, julgando fundamentada a impugnação apresentada pela Municipalidade, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que deverá arquivar o feito e cancelar a prenotação, cabendo ao interessado iniciar o procedimento judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar-se dos documentos já apresentados.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Publicado em: 26/04/2021

Processo 1096431-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Acerland Brasil Desenvolvimento Imobiliário Limitada - Antonio Rahme Amaro e s/m Maria Amélia Seabra de Amaro - - Aldo Antonio Masi - - Vera Lucia Masi e outro - Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Acerland Brasil Desenvolvimento Imobiliário Ltda. em face do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELO REINA FILHO (OAB 235049/SP), ANDRE MILCHTEIM (OAB 196611/SP), PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR (OAB 130623/SP), MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS (OAB 185038/SP), CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (OAB 101970/SP), MARCELO MIRANDA BALADI (OAB 130465/SP), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB 118685/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1096431-75.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Requerente: Acerland Brasil - Desenvolvimento Imobiliário Limitada

Requerido: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Acerland Brasil Desenvolvimento Imobiliário Ltda. em face do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, em razão da recusa de averbação de decisão do E. Tribunal de Justiça envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 98.118 daquela serventia.

Alega que o ato pretendido vem amparado pelo art. 167, II, 12, da LRP, sendo que o julgado apresentado definiu de modo expresso que, diferentemente do assentado em matrícula, não houve hipoteca judiciária sobre o imóvel, mas ato voluntário de entrega de bem próprio em garantia de dívida alheia, a caracterizar hipoteca convencional. Enfatiza que busca apenas exercer direito à publicidade e que o mandado judicial antes averbado foi exarado em desfavor de pessoas executadas (Aldo e Vera), as quais nunca ostentaram a titularidade do imóvel. Aduz que o mandado fora inadvertidamente admitido como ordem judicial, com registro disruptivo da corrente dominial, em ofensa ao princípio da continuidade.

Afirma, ainda, que o Oficial deixou de anotar a prevalência de constrição de indisponibilidade imposta pela Justiça Federal em detrimento do gravame (hipoteca) exarado a posteriori pelo Juízo Estadual, descumprindo, assim, o art. 16 do Provimento CNJ 39/2014. Acusa o registro de defeituoso, com potencial para lhe causar graves prejuízos, uma vez que a requerente está sendo submetida a processo expropriatório. Por esses fundamentos, requer o reconhecimento de nulidade de pleno direito (art. 214 da LRP), bem como a concessão de tutela de urgência de bloqueio da matrícula. Subsidiariamente, pugna pela averbação da decisão colegiada e pela regularização da constrição hipotecária com anotação da prevalência de indisponibilidade. Juntou os documentos de fls. 18/113, complementados às fls. 141/145.

Indeferido o pleito liminar, determinou-se a intimação dos interessados Antonio Rahme Amaro, Maria Amélia Seabra de Amaro, Eduardo Rahme Amaro, Aldo Antonio Masi e Vera Lúcia Mais (fls. 115/116).

Ao se pronunciar (fls. 148/149), o Registrador sustentou que o ingresso da hipoteca sob nº 04, em 21/06/2011, está correto sob o aspecto extrínseco formal, sendo que o registro de nº 08 é resultado de determinação judicial da 10ª Vara Cível do Foro Central.

Antonio Rahme Amaro, Maria Amélia Seabra de Amaro e Eduardo Rahme Amaro impugnaram à pretensão, anexando documentos (fls. 170/355). Apontaram que a presente demanda, assim como diversos atos praticados por Acerland, Aldo, Vera, bem como por Centro

Automotivo Concorde Ltda. (de propriedade de Aldo) e pelo terceiro Sérgio Francisco Davoli, têm como único objetivo impedir a execução de acordo judicial transitado em julgado. Explicaram que, em ação de despejo proposta pela Acerland contra os impugnantes foi realizada audiência de conciliação, em abril de 2006, na qual se firmou acordo judicial estabelecendo obrigações recíprocas, dentre as quais a devolução de cotas sociais da empresa Centro Automotivo Concorde Ltda. para Aldo e Vera. Acrescentaram que, como garantia do acordo, deveria ser ofertado imóvel por estes últimos, o que se operou com a indicação do bem em questão, com anuência da proprietária Acerland. Narraram que o primeiro registro da hipoteca, sob nº 04, continha equívoco relativo ao outorgado, constante como Centro Automotivo Concorde Ltda. Ressaltaram, também, que foi determinada a execução do acordo em ação autônoma, quando se entendeu que a Acerland não deveria compor a lide, pois as obrigações foram assumidas por Aldo e Vera, entretanto, o feito tramitou e resultou em leilão eletrônico do bem, inclusive, com informação do leiloeiro ao Juízo que decretou a indisponibilidade averbada na matrícula, sem que houvesse objeção apresentada pelos reclamantes. Salientaram que foram julgados improcedentes os embargos de terceiro opostos pela Acerland para obstar a satisfação do crédito. Com base nessas razões, defenderam a rejeição do pedido.

Aldo Antonio Masi se manifestou às fls. 356/380, endossando os argumentos da requerente sobre: a quebra da cadeia dominial ("executados não proprietários"), que implicaria em nulidade de pleno direito; e as diligências exigidas pelo Provimento CNJ 39/2014 para prevalência do gravame hipotecário sobre a indisponibilidade decretada pela Justiça Federal. No mais, assinalou haver presunção de veracidade dos fatos não impugnados pela família Amaro, por ausência de impugnação específica dos principais temas de Direito Registral.

Às fls. 383/391, Vera Lúcia Masi reforçou que a hipoteca firmada pela Acerland é da espécie convencional e não judicial, o que implicaria em nulidade de pleno direito, ou ao menos retificação do registro, permitindo-se ainda que subsidiariamente a averbação do acórdão trazido às fls. 28/37. Anexou os documentos de fls. 392/606.

Às fls. 617/618, o Oficial complementou que: não lhe cabe adentrar no mérito de ordem judicial da 10ª Vara Cível da Capital, motivo pelo qual procedeu o registro da hipoteca judicial sob nº 08; a indisponibilidade dos bens averbada sob nº 07 não impedia o registro do gravame porque não havia transmissão de domínio; outro Juízo da 35ª Vara Cível da Capital determinou que se fizesse averbação para restabelecimento da hipoteca sob nº 04, tornando sem efeito os atos de nº 5 e 6.

Houve novas manifestações da requerente às fls. 631/638, de Aldo Antonio Mais às fls. 639/654 e de Antonio Rahme Amaro e outros às fls. 656/662.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência (fls. 664/666), por entender que a prévia averbação da indisponibilidade obstaría o registro de hipoteca.

É o relatório. Decido.

Os argumentos aventados pela requerente não ensejam o reconhecimento de nulidade de pleno direito quanto ao registro da hipoteca.

De acordo com o disposto na Lei nº 6.015/73:

"Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta."

A leitura desse comando legal passa pela compreensão de que, nesta esfera administrativa, somente poderá ser declarada nulidade caso constatado vício formal no ingresso registrário. Inexistindo irregularidade na qualificação feita pelo registrador, que se dá mediante exame extrínseco do título, descabe perseguir questões subjacentes à sua constituição.

É a partir dessa concepção restrita que serão analisadas as teses dos autos.

Defende a requerente que o mandado que originou o registro de hipoteca (R. 08 - fl. 54) foi recepcionado de forma equivocada como ordem judicial e, por isso, resultou em afronta ao princípio da continuidade registrária.

De fato, o registrador deve proceder de maneira distinta ao se deparar com um título ou uma ordem judicial. O título judicial se submete à qualificação negativa pelo Oficial e permite que sejam apontadas eventuais questões a serem superadas antes do ingresso no fôlio real.

Por sua vez, a ordem judicial não admite tal exame e exige, desde logo, o cumprimento.

Na prática, o reconhecimento da ordem judicial se dá, em geral, pela expedição de mandado com apontamento específico do ato a ser praticado, indicando sua prevalência a despeito de algum óbice a princípio existente.

Pelo que se observa à fl. 59, fora apresentado ao registrador um título e não uma ordem. No entanto, essa conclusão não conduz à verificação de violação à continuidade registrária.

Conforme previsto nos arts. 195 e 237 da Lei n. 6.015/73:

Art. 195 Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 237 Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

Como se nota, segundo tal princípio, deve haver um encadeamento entre os registros na matrícula ou transcrição do imóvel, de modo que determinado direito só pode ser alienado ou transferido caso seu titular dele tenha disponibilidade, assim constatado no fôlio registral, a fim de evitar que qualquer pessoa transmita a terceiros mais direitos do que possui.

No caso em análise, a constrição gravada sobre o imóvel não decorreu de simples decisão em desfavor dos executados Aldo e Vera, como sustenta a Acerland, mas sim de garantia oferecida pela própria Acerland à dívida de terceiros, como fica claro às fls. 379/380. A hipoteca, portanto, tem por base a titularidade do imóvel pertencente à empresa, que

inclusive é referida como interessada no registro (fl. 54), não se vislumbrando quebra da cadeia dominial.

Ademais, como bem ponderou o i. representante do Parquet (fl. 665): Ora, é sabido que um terceiro, seja pessoa física ou jurídica, pode ser garante de dívida alheia, com a oferta de um imóvel em garantia real (hipoteca). Neste caso, o garantidor não precisa integrar o polo passivo da execução, bastando ser intimado em eventual penhora para, em querendo, apresentar embargos de terceiros (neste sentido: REsp 1.649.154; TJSP, Agravo de Instrumento 2112202-85.2020.8.26.0000), o que foi feito no caso em tela.

Não há que se falar, assim, de modo algum, em vício na qualificação efetuada pelo Oficial Registrador.

No que se refere à pretensão de averbação em matrícula do teor do acórdão de fls. 28/37, verifica-se que a decisão proferida em apelação interposta contra embargos de terceiro em nada modifica a situação do imóvel, restringindo-se a afastar a existência de irregularidade na constituição da garantia ofertada pela ora requerente.

Nos termos do dispositivo da Lei de Registros Públicos que regula essa espécie de ato:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

(...)

II - a averbação:

(...)

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

Aqui, é necessário ter em mente que apenas decisões que atinjam diretamente o conteúdo da matrícula merecem ser resguardadas pela averbação. Como já decidiu a E. Corregedoria da Justiça no Processo nº 1030481-25.20158.26.0576:

Não há dúvida de que decisões judiciais podem ser averbadas e de que o rol previsto no artigo 167, II, da Lei n.º 6.015/73 é exemplificativo. Todavia, isso não pode servir de justificativa para a inscrição de decisões cujo teor não interesse ao fôlio real, sob pena de transformar o registro imobiliário em repositório de dados inúteis (Parecer nº 264/2016-E elaborado pelo MM. Juiz Assessor Carlos Henrique André Lisboa, aprovado pelo Des. Pereira Calças em 05.12.2016).

A motivação da requerente para o pedido de averbação é o intuito de dar publicidade à classificação apontada de forma incidental no corpo do acórdão, no qual se entendeu que o registro da garantia versa sobre hipoteca convencional e não judiciária, como consta na matrícula.

Ocorre que o julgado contém diversos fundamentos e não exaure esse ponto como se mérito fosse, apenas declinando em raciocínio concatenado um dos aspectos que, na compreensão do eminente Relator, caberia para refutar as alegações do recurso.

Muito embora na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015 não mais se entenda que apenas o dispositivo transita em julgado, não se está diante de questão prejudicial decidida, regida pelo art. 503, §1º, daquele diploma.

Logo, o pleito de averbação de acórdão não se sustenta, sequer havendo amparo para retificação de ofício.

Por último, a preexistência de indisponibilidade averbada também não invalida o registro da hipoteca realizado.

À luz do que prevê o art. 16 do Provimento CNJ 39/2014:

Art. 16. As indisponibilidades averbadas nos termos deste Provimento e as decorrentes do § 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a inscrição de constrições judiciais, assim como não impedem o registro da alienação judicial do imóvel desde que a alienação seja oriunda do juízo que determinou a indisponibilidade, ou a que distribuído o inquérito civil público e a posterior ação desse decorrente, ou que consignado no título judicial a prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução.

Parágrafo único. Consistindo eventual exigência para o registro de alienação judicial de imóvel atingido por ordem de

indisponibilidade na falta de indicação, no título, da prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução, será o fato comunicado ao Juízo que expediu o título de alienação, visando sua complementação, ficando prorrogada a prenotação por 30 dias contados da efetivação dessa comunicação. (grifo nosso).

A redação do caput desse dispositivo divide-se em duas partes. A primeira é clara ao dizer que a indisponibilidade não implica óbice à inscrição de constrição (como o é a hipoteca). A segunda acresce o registro da alienação judicial a essa regra, contudo, para esta hipótese, instituiu a observância de outros requisitos, dentre os quais, a indicação em título judicial sobre a prevalência em relação a outra restrição. Isso significa que a prática de hipoteca não se sujeita às instruções finais do artigo.

A propósito, até no tocante ao ingresso de alienação judicial, já se mitigou as exigências da norma em comento.

Nesse sentido, confira-se jugado do o E. Conselho Superior da Magistratura:

REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida Carta de Adjudicação - Ordem de indisponibilidade emanada de Juízo diverso daquele em que arrematado o imóvel - Provimento 39/14 do CNJ que, em seu artigo 16, permite o registro, ainda que faça alusão à menção, na carta de arrematação, de "prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo" - Prescindibilidade de previsão expressa - Prevalência ínsita à própria expedição da carta de arrematação - Entendimento pacífico e reiterado deste Conselho Superior da Magistratura - Precedentes das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público deste E. TJSP, bem como do C. STJ - Dúvida improcedente - Recurso provido. (Apelação Cível nº 1011373-65.2016.8.26.0320; Relator Pereira Calças; j. em 05/12/2017).

Por corolário, nada há de irregular no registro da constrição hipotecária. E nem há que se cogitar a anotação de prevalência de indisponibilidade, pois eventual discussão sobre a preferência, de caráter material, não compete a este Juízo administrativo.

Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Acerland Brasil Desenvolvimento Imobiliário Ltda. em face do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 26/04/2021

Processo 1123945-03.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Rosemeire Cícera da Cruz Silva - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo suscitado às 93/97 em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA (OAB 288520/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Publicado em: 26/04/2021

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - M.S.L. - Vistos, Fls. 43/44: ciente dos esclarecimentos prestados dando conta do equívoco. Todavia, consigno à Sra. Delegatária a observância das determinações judiciais, bem como imperioso ressaltar que, em havendo acesso da parte interessada aos autos, pessoalmente ou por patrono, incabível a juntada de cópia de documentos contendo elementos sigilosos, equívoco este igualmente cometido os autos n. 0003585-22.2021. No mais, manifeste-se o Sr. Representante, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a z. Serventia proceder ao cadastro do patrono. Após, ao MP. Ciência à Sra. Oficial. Int. - ADV: ARTHUR JOSE PAVAN TORRES (OAB 229924/ SP), ALINE CORDEIRO DOS SANTOS TORRES (OAB 264126/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 26/04/2021

Processo 1014568-63.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - M.A.P. e outros - Vistos, Fls. 90: ciente do teor da manifestação da Sra. Interina do 1º Tabelionato de Notas da Capital. Fls. 91/98: ciente do teor da manifestação do Sr. Tabelião do 21º Tabelionato de Notas da Capital. Fls. 99/120: Defiro a habilitação nos autos porquanto parte interessada. À z. Serventia para anotação e demais providências correlatas. No mais, consigno que todas as providências no limitado campo de atribuições desta Corregedoria Permanente já restaram adotadas nos autos. Em complementação ao outrora comunicado, remeta-se cópia da r. Sentença prolatada ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Barueri. Destarte, não havendo outras medidas a serem adotadas, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. Com cópias das fls. 90/120, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: CRISTIANE LINHARES (OAB 141177/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Levantamento de Valor

Publicado em: 26/04/2021

Processo 1015518-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Levantamento de Valor - J.L.G. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido expedição de alvará, formulado pelo Senhor J. L. G. E originalmente destinado ao MM. Juízo da Família e Sucessões, para autorizar a Senhora 18ª Tabeliã de Notas da Capital a proceder à lavratura de Escritura de Inventário, sem a apresentação dos documentos obrigatórios. Os autos foram redistribuídos a esta Corregedoria Permanente, sem interposição de recurso pela parte requerente, e recebidos como pedido de providências, ante a atribuição administrativa deste Juízo (fls. 40/42 e 43). A Senhora Delegatária prestou esclarecimentos às fls. 51/53. O Senhor Interessado tornou aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 54/55). O Ministério Público apresentou parecer opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Titular e consequente indeferimento do pleito nesta via administrativa (fls. 59/60). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de pedido expedição de alvará, formulado pelo Senhor J. L. G., que requer autorização para que a Senhora 18ª Tabeliã de Notas da Capital proceda à lavratura de Escritura de Inventário, sem a apresentação dos documentos exigidos. Narra o Senhor Interessado que solicitou à Senhora Notária a lavratura de Inventário Extrajudicial pelo falecimento de sua prima, que não deixou herdeiros necessários, sendo sucessores somente o próprio requerente e outros primos. Nesse sentido, informa que a Senhora Titular levantou óbice ao seu pedido, uma vez que a família não possui e, alegadamente, não logrou êxito em obter, a certidão de óbito da avó da extinta, A. A. N.. Desse modo, solicita o i. Representante que este Juízo determine à Senhora Tabeliã que realize a indigitada Escritura Pública, mesmo sem a apresentação do documento requerido. A seu turno, a Senhora Delegatária esclareceu que a certidão de óbito da avó da extinta é o único modo de se verificar e comprovar a inexistência de outros parentes colaterais, com iguais direitos hereditários sobre os bens deixados pela falecida. Com efeito, destaca a Senhora Tabeliã que para a realização do Inventário na via extrajudicial, é necessário que haja prova quanto à linha hereditária e sucessória, não bastando a mera declaração das partes. No mesmo sentido, manifestou-se o d. Promotor de Justiça, referindo que o documento exigido pela Senhora Tabeliã é de apresentação obrigatória, para a comprovação da linha sucessória, reputando correta a atuação cautelosa da d. Titular. Pois bem. O presente pleito não merece guarida, uma vez que o óbice imposto pela Senhora Titular encontra-se bem firmado e dentro de seu mister de atuação. Ressalto que é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia

da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Com efeito, a qualificação notarial negativa efetuada pela Senhora Titular se encontra regularmente inserida dentro de seu leque de atuação, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, "garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios", em atuação que protege, inclusive, o próprio representante. Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentado o óbice, refoge do âmbito de atribuições deste Juízo Administrativo determinar que a Senhora Tabeliã proceda à lavratura de ato, contra seu entendimento fundamentado. Também não há que se falar em autorização para a lavratura, uma vez que pendência em relação ao óbice de A. somente pode ser superado, se o caso, na via judicial. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela ilustre Delegatária, inclusive não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SANTOS, AGUIAR E SIGNORELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 17424/SP), FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI (OAB 350749/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Visita Correicional no 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no dia 30/04/2021, às 14:00 horas

Publicado em: 27/04/2021

PORTARIA Nº 01/2021

A Dra. Vivian Labruna Catapani, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedora Permanente do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, RESOLVE, Designar Visita Correicional no 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no dia 30/04/2021, às 14:00 horas. Registre-se, publique-se e intime-se. Juíza de Direito: Dra. Vivian Labruna Catapani

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 27/04/2021

Processo 1006426-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - OSP Administracao Particip Empreend e Negocios - Vistos. Tendo em vista as razões expostas pela requerente à fl.129, renovo a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, informe a interessada no prazo de 10 (dez) dias, acerca do trânsito em julgado do recurso. Int. - ADV: HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 27/04/2021

Processo 1025411-58.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - - Municipalidade de São Paulo e outros - Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a pedido da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e consequentemente determino a retificação, nos termos do laudo pericial apresentado às fls. 360/369. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA (OAB 206628/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), MARTINA LUISA KOLLENDER (OAB 107329/SP), CAROLINA JIA JIA LIANG (OAB 287416/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1025411-58.2019.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

Tipo Completo da Parte

Passiva Principal <>:

Nome da Parte Passiva Principal <>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a pedido da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista que esta pretende a unificação dos imóveis objeto das transcrições n. 65.976, 70.184, 70.223 e 70.302.

Informa que, em razão da precariedade das descrições dos imóveis que compõem as transcrições acima mencionadas, é necessária a preliminar retificação judicial das áreas, de modo que a unificação possa ser posteriormente providenciada. Junta documentos (fls. 4/152).

Com a finalidade de se auferir a real metragem dos imóveis, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 212/280), cujo laudo foi juntado às fls.247/281.

Nova manifestação do perito às fls. 360/369.

Intimada a interessada acerca do trabalho pericial, esta se manifestou concordando às fls. 375/377, tendo havido também concordância da Municipalidade de São Paulo e dos confrontantes (fls. 269 e 378).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.334/335).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Pretende a Fazenda Pública Estadual a retificação das áreas dos imóveis objeto das transcrições n. 65.976, 70.184, 70.223 e 70.302 do 1º CRI, tendo em vista a precariedade das descrições constantes dessas, de modo a se obter a unificação dos imóveis.

Conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro:

" Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método)

Para que o registro imobiliário exprima a realidade fática, vem admitindo a jurisprudência a retificação de área em casos tais:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - ARTS. 212 E 213 DA LEI 6.015/73 - ACRÉSCIMO DA ÁREA REPORTADA AO IMÓVEL SEM EXTRAPOLAR AS DIVISAS - ADEQUAÇÃO DO REGISTRO CARTORÁRIO À REALIDADE FÁTICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CONFRONTANTES - PREJUÍZO A TERCEIROS NÃO EVIDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ - JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICABILIDADE

DO ART. 515, § 3º, DO CPC - RETIFICAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

Na linha de precedentes da Corte, é possível a retificação do registro, para acréscimo de área, de modo a refletir a área real do imóvel, desde que não haja, como no caso, impugnação dos demais interessados" (Resp n.º203205, Min. Carlos Alberto Menezes Direito) - (Ap. Cív. n., de Indaial, rel. Marcus Túlio Sartorato, 3ª Câmara Direito Civil, em 27/01/06).

Na presente hipótese, o laudo técnico de fls. 212/280, retificado às fls. 360/369, concluiu que não há indícios de interferência no domínio público ou invasão relacionadas aos demais confrontantes da área retificanda, motivo pelo qual a presente retificação pode ser considerada intra muros (fls. 266/267).

Conclui-se que a alteração não acarretará prejuízo nem atingirá direitos de terceiros de boa fé. Destaca-se ainda que não houve qualquer oposição tanto dos confrontantes, como do órgão municipal acerca da pretensão.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a pedido da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e consequentemente determino a retificação, nos termos do laudo pericial apresentado às fls. 360/369.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 27/04/2021

Processo 1084043-43.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Denise Musetti Maccache - Municipalidade de São Paulo - Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a pedido de Denise Musetti Naccache, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR (OAB 370796/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1084043-43.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Denise Musetti Maccache

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada por Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a pedido de Denise Musetti Naccache,

diante da negativa em se proceder ao registro de escrituras lavradas em 16.01.1998, rerratificadas por escritura de 10.03.1998.

Os óbices registrários referem-se ao fato de o imóvel não ter origem em loteamento regularmente inscrito e/ou regularizado, não se aplicando o art. 26, parágrafo 6º, da Lei n. 6766/79, bem como em razão de não terem sido apresentadas as vias originais das escrituras objeto de registro, mas sim cópias simples, com partes ilegíveis.

À fl. 1 o Oficial Registrador menciona ter prenotado o original do requerimento da suscitada, bem como a apresentação do original das escrituras.

Acerca dos óbices registrários a suscitante manifestou-se às fls. 104/112, com a juntada de documentos às fls. 113/167.

Houve manifestação da Municipalidade às fls. 181/183, informando que o imóvel já foi objeto de regularização, conforme planta AU 16/043/80, já averbada.

Houve nova manifestação do Oficial Registrador, com a reformulação das exigências para ao ingresso registrário (fls. 213/214).

A suscitada manifestou-se às fls. 215/261 e 264/268.

O Ministério Público opinou pelo arquivamento da dúvida, por prejudicada (fls. 269/270).

O Oficial informou a manutenção de único novo óbice referente à necessidade do recolhimento do ITBI (fls. 275/276).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A superação das exigências originais em virtude da noticiada regularização do imóvel, bem como da apresentação dos títulos originais, prejudica o presente procedimento de dúvida.

Tendo sido reconsideradas as exigências feitas originalmente pelo Oficial Registrador, não há como se prosseguir com o presente feito.

Admitir-se a reformulação das exigências e o seu atendimento de exigência no curso do procedimento da dúvida tem como efeito a indevida prorrogação do prazo de validade da prenotação e, em consequência, impossibilita o registro de eventuais outros títulos representativos de direitos reais contraditórios que forem apresentados no mesmo período.

Porém, ainda que assim não fosse, observo que a única nova exigência ainda pendente, consistente na apresentação de guia de recolhimento do ITBI, não poderia ser afastada neste juízo administrativo.

Isso porque, em que pese a recente decisão do STF sobre o recolhimento do ITBI apenas após o registro da transmissão de propriedade, tem-se que os oficiais registradores permanecem com o dever de fiscalizar o recolhimento do ITBI, sob pena de responsabilidade administrativa e tributária.

Note-se que o art. 289 da Lei de Registros Públicos é expresso ao indicar que o registrador tem o dever de fiscalizar o pagamento dos tributos incidentes:

"Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício".

Ainda, nos termos do art. 134, inciso VI, do CTN, a omissão do titular da delegação pode levar à sua responsabilidade solidária no pagamento do tributo.

Dessa forma, não há como se afastar tal exigência nesta esfera.

Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a pedido de Denise Musetti Naccache, com observação.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/04/2021

Processo 0009135-32.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.M.S. - - Y.V.S.M. e outros - Vistos, Fls. 190: anote-se. Considerando-se o trânsito em julgado certificado às fls. 196 e não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público Intime-se. - ADV: HUGO GERMAN SEGRE (OAB 324741/SP), JESSICA ROCHA AZEVEDO (OAB 453199/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/04/2021

Processo 0048685-34.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. e outro - P.T.V. e outros - VISTOS. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. P. T. V., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude de procedimento irregular consistente na consistente na expedição de certidão de procuração pública sem a ressalva de sua revogação parcial em data anterior (a fls. 01/231). O Sr. Tabelião foi interrogado (a fls. 273/274). Em defesa prévia pugnou pela improcedência do processo administrativo disciplinar (a fls. 275/278). A prova oral foi produzida (a fls. 288/289). Em alegações finais foi reiterada a não ocorrência de ilícito administrativo (a fls. 290/294). É o breve relatório. Decido. Como é incontroverso e documentalmente provado nos autos, houve a expedição de certidão de procuração por prepostos da unidade sem constar sua revogação parcial anterior, a qual foi utilizada, repercutindo em condenação em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, encontrando-se a ação judicial em curso. Desse modo, patente a falha no serviço delegado ao expedir certidão de ato notarial com conteúdo errôneo. A responsabilidade civil e a responsabilidade administrativa disciplinar possuem estruturas e finalidades diversas. Na responsabilidade civil há o instituto da responsabilidade civil pelo fato de outrem, de natureza objetiva, constante do artigo 932 do Código Civil, cujo inciso III estabelece a responsabilidade civil do empregador por ato do preposto. Na responsabilidade administrativa disciplinar não há previsão semelhante em razão da necessidade da presença da culpa, assim, o Titular de Delegação somente responde por ato próprio. O presente julgamento administrativo não tem interferência na ação de responsabilidade civil em virtude da independência deste em relação à ação de reparação de danos, desse o regramento legal incidente. Fabio Medina Osório (Direito administrativo sancionador. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-Book. ISBN 978-65-5614-165-7) expõe a natureza subjetiva da responsabilidade disciplinar nos seguintes termos: A Constituição brasileira de 1988, nesse passo, não apenas consagra o devido processo legal e todos seus consectários lógicos, historicamente perceptíveis nos cenários comparados, como consagra o contraditório, os direitos de defesa, a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos, a segurança jurídica, a legalidade das atuações estatais, a pessoalidade e publicidade das penas, e um extenso rol de direitos fundamentais, a começar pela dignidade da pessoa humana, sempre vedando a arbitrariedade dos Poderes Públicos. É claro que esse conjunto de normas há de produzir, como produz, limitações severas ao poder punitivo estatal, resultando, inclusive, na exigência de culpabilidade. Não houvesse exigência da culpabilidade para as pessoas físicas, no Direito brasileiro, de que adiantaria prever ampla defesa, segurança jurídica, legalidade, devido processo legal e tantos outros limites ao Estado? O conjunto dessas cláusulas impõe a exigência da culpabilidade, porque se trata de evitar e impedir atuações arbitrárias do Estado. A perspectiva de uma responsabilidade objetiva ou de uma falta de culpabilidade traduziria intolerável arbitrariedade dos Poderes Públicos em relação à pessoa humana. Semelhante procedimento seria incompatível com o aludido conjunto de normas constitucionais. Isto porque, não havendo comprometimento com o respeito à culpabilidade, à

responsabilidade subjetiva, à inevitabilidade do ato ilícito, as demais cláusulas constitucionais ficariam como meras peças de ficção. Como pode alguém defender-se se o seu espectro de defesa resulta tão reduzido, ao ponto de poder ser objetivamente responsabilizado, por atos próprios ou de terceiros, no plano do Direito Sancionador? Se é certo que a legalidade busca assegurar, no campo punitivo, que a pessoa saiba, de antemão, a conduta proibida, através de regras claras, gerais e abstratas, como isto poderia ocorrer diante de uma responsabilidade objetiva, na qual não se indaga das intenções ou da inevitabilidade do fato? A preocupação com a segurança jurídica passa pela previsibilidade das condutas proibidas e possibilidade de que sejam evitadas. Porém, se o sujeito puder ser responsabilizado mesmo que não lhe fosse possível alcançar o conteúdo da norma proibitiva, sequer em tese, é inevitável que a segurança jurídica restará enfraquecida. A proporcionalidade fica, igualmente, afetada, na resposta estatal sancionatória, se o destinatário da norma não tinha condições de evitar o comportamento proibido. Em realidade, o devido processo legal ficaria vulnerado com semelhante abertura ao arbítrio. Nessa perspectiva, a responsabilidade administrativa disciplinar depende da atuação do processado envolvendo uma conduta culposa comissiva ou omissiva. No caso em exame compete examinar se o Sr. Tabelião desempenhou de modo adequado seus deveres de orientação e fiscalização a partir de atos e sistemas para essa finalidade. A prova oral existente nos autos, bem como a certidão equivocadamente expedida (a fls. 44/50), comprovam que havia orientação e fiscalização dos prepostos para anotações e conferência da revogação e expedição de certidões ao tempo dos fatos. Malgrado a existência e adequação do sistema de orientação e controle a cargo do Sr. Titular da Delegação, houve falha culposa do escrevente que lavrou o ato e do substituto que o conferiu e subscreveu. Desse modo, está excluído o ato culposos do ora processado, porquanto realizou os atos que lhe cabiam no âmbito de seus deveres de fiscalização e controle. Cabe ainda mencionar não ter havido falhas no serviço notarial de conteúdo semelhante na Delegação, bem como, posteriormente, houve implantação de programa eletrônico para aprimorar o controle em atos futuros de revogação de procuração. Nesse quadro de dupla falha humana a par das rotinas de orientação de controle implantadas pelo Sr. Tabelião, não se cogita de ilícito administrativo. Ante ao exposto, julgo improcedente este processo administrativo disciplinar. Em razão do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no tema 777, em complemento ao anteriormente informado, remeta-se cópia desta decisão à Procuradoria Geral do Estado para ciência, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Encaminhe-se, ainda, cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I. - ADV: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA (OAB 192542/SP), VICTOR HUGO DE ALMEIDA (OAB 237001/SP), FLÁVIA VAMPRÉ ASSAD (OAB 165361/SP), SAMUEL ANTONIO ZANFERDINI (OAB 408426/SP), FABIANO CARVALHO (OAB 162597/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências RCPN 9 T C dos R V C dos R -Vistos

Publicado em: 27/04/2021

Processo 1015064-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências RCPN 9 T C dos R V C dos R -Vistos, Fls. 52/55: indefiro a habilitação nos autos de F.C.D., vez que o requerimento de retificação é do interesse de V.C. dos R. e T.C. dos R., certo que a parte interessada é estranha ao presente expediente, o qual, inclusive, contem documentação de caráter sigiloso. Ciência à interessada somente acerca do teor da presente deliberação. No mais, considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pelo Sr. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Com efeito, vale dizer que a pretensão retificatória não comporta acolhimento na via processual eleita, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6.015/73 para a finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, cuja argumentação adoto como razão de decidir, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo as requerentes buscarem a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à minguia de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Oficial, a qual deverá cientificar as partes interessadas. I.C. Adv.: Samaris Pereira da Silva OAB/SP 358.511.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 28/04/2021

Processo 1010837-59.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walid Khaled El Hindi - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pelos requerentes às fls. 201/217, em seus regulares efeitos, como recurso

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Publicado em: 28/04/2021

Processo 1030718-61.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Rosana Angelina Lorente - Municipalidade de São Paulo e outros - julgo procedente o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, representado pela matrícula nº 58.507, do 16º RI de São Paulo, de acordo com planta e memorial descritivo de fls. 199/202. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P..I.C - ADV: ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1030718-61.2017.8.26.0100

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Requerente: Rosana Angelina Lorente

Tipo Completo da Parte

Passiva Principal <>:

Nome da Parte Passiva Principal <>

Juíza de Direito: Dra. Renata Pinto Lima Zanetta

Vistos.

ROSANA ANGELINA LORENTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de retificação de registro de imóvel, referente ao imóvel situado à Rua Joaquim Marra, lote 07 da quadra B, Vila Nova Savoia, desta Capital, descrito na matrícula nº 58.507 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

De acordo com a inicial, o imóvel foi adquirido pela requerente, através de escritura pública de venda e compra, devidamente registrada no 16º RI de São Paulo. Pleiteia a procedência da ação, para retificação do registro, em razão de divergências entre as descrições oficiais e às de campo apuradas pela prova técnica (fls. 01/05). Com a exordial, vieram documentos (fls. 06/26).

Sobrevieram informes cartorários (fls. 35/63, 118; 123/126 e 130).

Laudo pericial acostado aos autos (fls. 173/206).

Foram determinadas as citações e notificações. A Municipalidade de São

Paulo manifestou desinteresse na demanda (fls. 279/280).

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 331/332).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de retificação, de jurisdição voluntária, objetivando a adequação do registro imobiliário à situação de fato, atendendo ao princípio da especialidade objetiva.

A retificação, prevista nos artigos 212 e 213, da Lei de Registros Públicos, por seu caráter não contencioso, tem o condão de corrigir apenas os erros formais do título, não se prestando como meio para aumentar os limites e confrontações de imóvel.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, assim dispõe: "Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada."

No caso dos autos, a prova pericial levada a efeito bem demonstra que a retificação é intra muros, eis que a área retificanda não interfere nos imóveis vizinhos e tem suas divisas respeitadas pelos confrontantes (fls. 205). Constatou, ainda, que efetivamente existem as deficiências apontadas, com a efetiva delimitação e descrição do imóvel.

Os confrontantes não apresentaram impugnação.

A Municipalidade, por sua vez, concordou expressamente com o pedido.

Deste modo, diante da conclusão do laudo pericial, da inexistência de elementos que abalem a convicção deste juízo quanto ao sucesso da pretensão, seguida da manifestação favorável do Ministério Público, de rigor o acolhimento do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, representado pela matrícula nº 58.507, do 16º RI de São Paulo, de acordo com planta e memorial descritivo de fls. 199/202.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros

Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P..I.C

São Paulo, 26 de abril de 2021.

Renata Pinto Lima Zanetta

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 28/04/2021

Processo 1031007-52.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Valfrido Leite Brasil - Ante o exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Valfrido Leite Brasil, mantendo o óbice registrário apontado. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: JOAO BATISTA DE LIMA (OAB 61430/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1031007-52.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Suscitante: 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Valfrido Leite Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Valfrido Leite Brasil, em razão da recusa ao registro da escritura de inventário e partilha dos bens de Manoel Leite Brasil, que era proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 48.925 daquela Serventia. O óbice fundamentou-se no fato de que Maria de Lourdes Brazil, herdeira do de cujus, era casada sob o regime da comunhão universal de bens com Rigoberto Araújo, ao tempo da abertura da sucessão (2007), apesar deste fato não ter constado do título apresentado. Dessa forma, o registro pretendido estaria condicionado à retificação da escritura (fls. 01/02).

O suscitado manifestou-se às fls. 79/80, afirmando, em síntese, que Maria de Lourdes, na data do falecimento do de cujus, já era separada de fato de Rigoberto há mais de 20 anos, razão pela qual os bens da herança não foram comunicados ao excônjuge, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Aduziu, ainda, que a herdeira e seu ex-marido celebraram acordo em ação de divórcio ajuizada em 2020, em que ambos reconheceram a longevidade da separação de fato e a inexistência de bens a serem partilhados entre o antigo casal. Após o divórcio, Maria de Lourdes casou-se com Antonio Oliveira Sampaio, com quem já convivia em união estável desde sua separação de fato; por essa razão, da escritura levada a registro constou apenas seu estado civil atual. Juntou procuração às fls. 81/89.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 93/95).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Com razão o Oficial e o D. Promotor de Justiça.

Observo que, quando do falecimento de Manoel Leite Brasil, em 2007, a herdeira Maria de Lourdes Brazil era ainda casada pelo regime da comunhão universal de bens com Rigoberto Araújo, uma vez que o divórcio do casal só foi reconhecido judicialmente em 2020, conforme averbação constante da certidão de casamento de fls. 40/41.

Apesar disso, da escritura de inventário e partilha apresentada a registro (fls. 28/29) - lavrada em 2020, perante o 26º Tabelionato de Notas da Capital - consta apenas o estado civil da herdeira ao tempo da lavratura, qual seja, casada em comunhão parcial de bens com Antonio Oliveira Sampaio, não havendo qualquer referência ao vínculo matrimonial anterior.

Cumpramos ressaltar que, em razão do princípio da saisine, positivado no art. 1.784 do Código Civil, a herança transmite-se logo que aberta a sucessão e deve observar a situação fática e jurídica vigente ao tempo do falecimento (art. 1.787). Desta feita, apesar da alteração posterior do estado civil da herdeira, a informação acerca de seu primeiro casamento deveria ter constado da escritura de inventário e partilha dos bens de Manoel Leite Brasil, uma vez que essa era a situação vigente ao tempo do falecimento.

Note-se que da escritura pública de inventário e partilha em questão, nada constou sobre o quinhão hereditário do antigo cônjuge de Maria, Rigoberto, nem tampouco houve renúncia expressa deste.

Não se ignora o entendimento jurisprudencial segundo o qual, no regime de comunhão universal, o patrimônio decorrente de herança não é comunicado quando os cônjuges já estavam separados de fato ao tempo da abertura da sucessão. Entretanto, a averiguação acerca da separação de fato e da possibilidade de aplicação da mencionada jurisprudência extrapola os limites da atribuição do Oficial e da competência desta Corregedoria Permanente.

Assim, há necessariamente de ser resguardada a quota parte do co-herdeiro (ex-cônjuge) enquanto a exclusão do seu direito não estiver cabalmente elucidada. Tal cautela decorre dos princípios da legalidade, da disponibilidade e da continuidade.

Conforme já decidido por esta Corregedoria Permanente, "incumbe ao Registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. A análise do título deve obedecer a regras técnicas e objetivas, o desempenho dessa função atribuída ao Registrador" (proc. N. 1097628-75.2014.8.26.0100).

Destarte, considerando que o registro da escritura sem o devido esclarecimento da quota parte do cônjuge-herdeiro gerará uma lacuna no registro do imóvel em questão, ferindo o princípio de continuidade, é de rigor a manutenção do óbice registrário.

Ante o exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Valfrido Leite Brasil, mantendo o óbice registrário apontado.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 28/04/2021

Processo 1032977-87.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Helio Eduardo Rodrigues - Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Hélio Eduardo Rodrigues, e afasto os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HELIO EDUARDO RODRIGUES (OAB 166220/ SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1032977-87.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Suscitante: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Helio Eduardo Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Hélio Eduardo Rodrigues, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação, expedida aos 29.01.2020, pela 32ª Vara Cível do Foro Central, referente aos imóveis matriculados sob os nºs 72.262 e 72.263.

O óbice registrário refere-se: a) à ausência do valor atribuído ao imóvel adjudicado, e b) à ausência de apresentação do comprovante de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Salienta que cumpre aos registradores fazer rigorosa fiscalização do recolhimento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício, sob pena de se sujeitarem as infrações disciplinares previstas em lei.

Informa que há incidência do imposto nas adjudicações e nas arrematações de direitos, fatos geradores distintos, não havendo, assim, que se falar em "bis in idem".

Juntou documentos às fls. 06/708.

O suscitado apresentou impugnação às fls. 709/716. Ressalta que, antes da expedição da carta de arrematação, foi determinado o recolhimento do ITBI, no valor de R\$ 15.000,00, o que foi feito em 18.07.2016. Observa, entretanto, que referida arrematação limitou-se à posse do bem, uma vez que os outrora compromissários compradores jamais celebraram escritura de compra e venda. Por esse motivo, foi ajuizada ação de adjudicação compulsória em face dos proprietários, a qual foi julgada procedente e deu origem à carta de adjudicação submetida a registro. Entende ser descabida a exigência do Oficial Registrador, uma vez que o ITBI não pode ser recolhido duas vezes para a transmissão às mesmas pessoas. Informa que o valor dos bens é de R\$ 500.000,00, valor pelo qual eles foram arrematados. Junta documentos (fls. 717/739).

O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls. 742/746).

É o relatório. Fundamento e a decido.

Em que pesem o zelo e cautela do culto Registrador acerca da verificação do recolhimento dos impostos, entendo que na presente hipótese o óbice registrário deverá ser superado.

No caso em tela, verifica-se que o imposto de transmissão foi recolhido quando da expedição da carta de arrematação. Assim, o suscitado recolheu de forma antecipada o mencionado imposto, ou seja, antes da transferência do domínio (registro imobiliário).

Resta claro, dessa forma, que a exigência de novo pagamento do mesmo tributo, referente ao mesmo imóvel e mesma pessoa, caracterizaria verdadeiro bis in idem e consequente enriquecimento sem causa, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, segue decisão proferida pelo Conselho Superior da Magistratura envolvendo questão semelhante:

"Registro de Imóveis - Dúvida - Carta de Adjudicação - Exigência de recolhimento do ITBI - Hipótese de efetiva transferência da propriedade - Não obstante, o recolhimento foi realizado antecipadamente, na ocasião do registro da carta de arrematação dos direitos sobre o imóvel - Hipótese na qual o alienante permanece como dono - Inocorrência do fato gerador do tributo - Inexigível duplo reconhecimento - Precedente do Conselho Superior da Magistratura, amparado em julgados do STJ e STF - Recurso Provido" (Apelação Cível nº 0009528-83.2014.8.26.0223, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. Em 15/12/2015).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o ITBI deve incidir apenas sobre as transações registradas em cartório, que impliquem a efetiva transmissão da propriedade imobiliária (Resp 1.066, 253.364, 264.064, 57.641).

Assim, já tendo sido efetuado o recolhimento do tributo antecipadamente, quando da arrematação do bem, não há que se exigir novo pagamento agora na transferência de propriedade efetiva (registro).

Por fim, em que pese não tenha constado na carta de adjudicação o valor do bem, tem-se que referido valor pode ser extraído da carta de arrematação, que deu origem à adjudicação do bem, lá constando o montante de R\$ 500.000,00 (fl. 728).

Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Hélio Eduardo Rodrigues, e afasto os óbices registrários.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 28/04/2021

Processo 1039923-75.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Ivanildo Ribeiro de Andrade - Vistos. Em face da certidão de fl. 86, comprove o Oficial Registrador haver intimado o interessado para o oferecimento de impugnação. Prazo: 5 dias. Intime-se. - ADV: IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE (OAB 178191/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 28/04/2021

Processo 1057232-85.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Vanessa Portes da Silva e outro - Paulo Yoshiyuki Kawashima - - Municipalidade de São Paulo e outro - Tuyoci Ohara - - Marcus Vinicius Gramegna e outros - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, adotando-se os memoriais descritivos e planta de fls. 473/479. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: PEDRO MENDES FERREIRA NETO (OAB 65454/PR), MARCUS VINICIUS GRAMEGNA (OAB 130376/SP), ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO (OAB 84135/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), TUYOCI OHARA (OAB 13218/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1057232-85.2016.8.26.0100

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Requerente: Vanessa Portes da Silva e outro

Tipo Completo da Parte

Passiva Principal <>:

Nome da Parte Passiva Principal <>

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. Renata Pinto Lima Zanetta

Vistos.

VANESSA PORTES DA SILVA e MARCELO CREDIDIO JUNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de retificação de registro de imóvel, referente ao imóvel situado à Rua Paes de Andrade, nº 461, Aclimação, nesta Capital,

descrito na matrícula nº 102.126, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo.

De acordo com a inicial, foram construídas duas casas no referido imóvel, sendo uma (a de nº 461) de Vanessa, e a outra (a de nº 465), de Marcelo, ambas em situação regular perante os órgãos administrativos. Ocorre que a construção não foi objeto de averbação na matrícula do imóvel, existindo apenas a descrição do terreno sem edificações.

Entretanto, para proceder à devida averbação, o Cartório de Registro de Imóveis teria exigido o desdobro do imóvel, de modo que cada casa tenha uma matrícula individualizada. Nesses termos, pleiteiam o encerramento da matrícula nº 102.126, com a abertura de duas novas matrículas, a fim de que a averbação possa ser realizada. Informam que o pedido ora deduzido não pôde ser acolhido em sede administrativa, uma vez que o confrontante dos fundos, Paulo Yoshiyoki Kawashima, alega invasão de seu imóvel, negando-se a consentir com a retificação administrativa (fls. 01/16). Com a exordial, vieram documentos (fls. 17/84).

Sobrevieram informes cartorários (fls. 86/147, 378/379, 458/462, 497/498, 569/573 e 583/584).

Paulo Yoshiyoki Kawashima apresentou manifestação, requerendo a revogação do benefício da justiça gratuita à autora (fls. 170/174). Juntou documentos (fls. 175/215).

Réplica (fls. 216/222).

Às fls. 235/237, foi mantido o benefício da justiça gratuita à requerentes, determinando-se, ainda, a realização de perícia.

Foi deferida a inclusão de Marcelo Credidio no polo ativo e indeferida a gratuidade da justiça em relação ao novo autor (fls. 281; 310).

Laudo pericial acostado aos autos (fls. 322/355), seguido de manifestação das partes (fls. 361/363; 364/369). Esclarecimentos periciais às fls. 397/434 e 469/479, seguido de manifestação das partes (fls. 437/441; 442/444; 482/485 e 486/488).

Foram determinadas as citações e notificações. A Municipalidade de São Paulo manifestou desinteresse na demanda (fls. 463/464).

Os autores apresentaram documentos, comprovando a averbação prévia das construções existentes (fls. 590/601).

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 537/538 e 616).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De proêmio, como já exposto na r. decisão de fls. 540/543, o procedimento de retificação de área não se presta ao desdobro de lotes ou à regularização de construções efetuadas em terreno, razão pela qual não serão considerados pelo Juízo os memoriais de fls. 474/478. Na hipótese telada, afigura-se viável tão somente a retificação do registro da área inteira do imóvel em comento.

Estabelecidas essas questões, passo ao exame do pedido de retificação, objetivando a adequação do registro imobiliário à situação de fato, em observância ao princípio da especialidade objetiva.

A retificação, prevista nos artigos 212 e 213, da Lei de Registros Públicos, por seu caráter não contencioso, tem o condão de corrigir apenas os erros formais do título, não se prestando como meio para aumentar os limites e confrontações de imóvel.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, assim dispõe: "Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada."

No caso dos autos, a prova pericial levada a efeito, com auxílio do levantamento topográfico, bem demonstra que a

retificação é intra muros, eis que a área retificanda não interfere nos imóveis vizinhos e tem suas divisas respeitadas pelos confrontantes (fls. 331). Constatou, ainda, que efetivamente existem as deficiências apontadas, com a efetiva delimitação e descrição do imóvel.

Nesta senda, instado a esclarecer se a retificação é intra muros, o Perito Judicial respondeu, de forma contundente, que "sim. A retificação é intramuros", e informou que

"a variação de medidas é pequena, sendo as medidas reais menores que as medidas projetadas, não havendo invasão de áreas públicas nem de títulos de imóveis vizinhos" (fl. 331).

Daí resulta que a impugnação apresentada pelo confrontante Paulo Yoshiyoki Kawashima é totalmente destituída de fundamento, primeiro porque não indicou, em sua impugnação, as supostas interferências na planta pericial, nem mesmo apresentou estudo digital de tais interferências, segundo porque visa assegurar que a retificação não invada ou interfira em sua parte correspondente, sendo certo que o laudo técnico foi explícito ao indicar que a retificação é intra muros.

Dessa forma, não tendo a impugnação do confrontante sido fundamentada, havendo mera suspeita de interferência na área da impugnante, não é o caso de se acolher referida impugnação.

Por fim, saliente-se que a Municipalidade de São Paulo concordou expressamente com o pedido.

Deste modo, diante da conclusão do laudo pericial, da inexistência de elementos que abalem a convicção deste juízo quanto ao sucesso da pretensão, seguida da manifestação favorável do Ministério Público, de rigor o acolhimento parcial do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, adotando-se os memoriais descritivos e planta de fls. 473/479.

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

Renata Pinto Lima Zanetta

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Publicado em: 28/04/2021

Processo 1062571-86.2020.8.26.0002

Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Maria Fernanda Ribeiro - Vistos. Tendo em vista que, conforme emenda à inicial de fl. 103, o objeto do feito ficou restrito à superação de óbice registrário e consequente registro de contrato de compra e venda com alienação fiduciária, recebo o presente procedimento como dúvida inversa. Anote-se. Antes da solução da questão, intime-se o interessado Adauto Gonçalves da Silva, no endereço indicado à fl. 74, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos fatos expostos na inicial. Intime-se. - ADV: CAROLINE LEDIS LEITE (OAB 408991/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 28/04/2021

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - Para fins de controle, certifique a serventia se houve o cumprimento da decisão de fls. 1.253/1.255 quanto a determinação da expedição de ofícios no expediente a ser distribuído, observe que a expedição dos ofícios deve ser feita naqueles autos. Fls. 1.320/1.321, com cópia integral dos autos, oficie-se à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público para conhecimento e providências que entender cabíveis, como requerido pelo Ministério Público. Relativamente aos demais ofícios já houve determinação de sua expedição como referido no item 01 acima. Fls. 1.322/1.323, não cabe orientação da parte desta Corregedoria Permanente. Houve o pagamento de valores que não cabiam ao Estado e sim ao Sr. Titular durante o período de suspensão, portanto, o valor do Estado foi empregado em favor do Sr. Titular pelo Sr. Substituto, o qual deverá buscar seu ressarcimento na via adequada. Em dez dias, nos termos da decisão anterior, proceda o Sr. Substituto a regularização das contas da unidade, efetuando o respectivo estorno; somente com essa providência será possível examinar o resultado que cabe ao Estado e ao Sr. Interino, observado o teto incidente. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Interino. Encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 1.320/1.321 e 1.322/1.323 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

Publicado em: 28/04/2021

Processo 1095966-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor - R.T.S.S.A. - J.C.G. e outro - Vistos, Preliminarmente, ressalto que dado o caráter exclusivamente administrativo desta Corregedoria Permanente, não há que se cogitar em deferimento ou não de gratuidade, típico da seara jurisdicional. No mérito, recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Contudo, verifico que a decisão recorrida não padece de omissão, eis que foram apreciadas todas as questões relevantes para o devido e adequado pronunciamento. Por outro lado, inexistente contradição entre os fundamentos adotados na sentença e seu dispositivo. Também não há que se falar em obscuridade, pois a sentença foi vazada em termos plenamente inteligíveis. Impende destacar que todas as determinações contidas nas deliberações proferidas (juntada da anuência do registrado com firma reconhecida e várias concessões de prazos a tanto) foram adequadamente cientificadas pelo Sr. Delegatário ao Sr. Interessado ou à sua patrona, por e-mail, conforme se infere dos documentos acostados aos autos. Nesta senda, restando não cumpridas nos prazos aventados, apesar de devidamente cientificado(a,s), dado o caráter sigiloso das informações contidas no assento acostado aos autos, certo que este é personalíssimo ao registrado relativamente incapaz, fora indeferida a habilitação aos autos e a expedição da certidão em inteiro teor requerida. Destarte, não há que se falar em nulidade da sentença prolatada. Noutra quadra, considerando a posterior regularização mediante a juntada da anuência do registrado com firma devidamente reconhecida à fl. 49, certo que a r. sentença fora recentemente prolatada, bem como a natureza administrativa deste expediente, defiro o seguimento deste processo. À z. serventia para anotação. Nestes termos, cumpra-se o despacho de fls. 12, oficiando-se à respectiva Vara da Infância e Juventude, solicitando autorização, como lá mencionado. Por fim, considerando a publicação da r. sentença prolatada, inobstante o indeferimento de habilitação, à Sra. Coordenadora para conhecimento e providências pertinentes a fim de evitar, doravante, ocorrências semelhantes. Ciência ao Sr. Delegatário e à parte interessada, cumprindo-se o supra determinado. Int. - ADV: MARILISA ALEIXO (OAB 92469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Expedido nos autos da Ação de Pedido de Providências

Publicado em: 28/04/2021

EDITAL Nº 02/2021 Escrituras Públicas

2ª Vara de Registros Públicos 2ª Vara de Registros Públicos

Expedido nos autos da Ação de Pedido de Providências

PROCESSO Nº 1029934-45.2021.8.26.0100-

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos

Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de ESCRITURA PÚBLICA em nome de OSWALDO MELANTONIO CPF. 054.108.608-10 e MARGOT ELFRIEDE MELANTONIO CPF. 224.132.008-00, promitentes-compradores de um imóvel localizado na Rua Bela Cintra, 567, comunicando a este Juízo somente em caso positivo, devendo a resposta ser enviada ao e-mail sp2regpub@tjsp.jus.br ou peticionando diretamente nos autos.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 29/04/2021

Processo 0021248-18.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.B.B.S. e outros - Vistos. Ciente das informações prestadas pela antiga interina noticiando o julgamento de todas as ações trabalhistas listadas às fls. 82. Informe a interina se já houve trânsito em julgado de todas as sentenças. Prazo: 10 dias. Fl. 92: Anote a serventia. Intime-se. - ADV: THIARA LIMA RAFAEL (OAB 422631/SP), DANIELLE PESSOA DE MOURA (OAB 422555/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Petição intermediária

Publicado em: 29/04/2021

Processo 1000361-59.2021.8.26.0100

Dúvida - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio - Maria de Fátima de Almeida Arruda - Vistos. Manifeste-se o interino sobre as alegações de fls. 790/794, considerando que à fl. 705 é informada pendência da prenotação n. 63.393 na data de 16.12.2020. Prazo: 5 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP), JARBAS GERALDO BARROS PASTANA (OAB 200209/SP), SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (OAB 90053/RJ), ROGERIO BORBA DA SILVA (OAB 115966/RJ), FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO (OAB 153025/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 29/04/2021

Processo 1030956-41.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Vera Lucia Cruz - Ante o exposto, julgo procedente a dúvida suscitada por Vera Lucia Cruz, diante da recusa do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital em efetuar o registro da escritura de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 191.040 daquela Serventia, mantendo o óbice apontado. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RONALDO COLEONE (OAB 171899/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1030956-41.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Vera Lucia Cruz

Requerido: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida inversa suscitada por Vera Lucia Cruz, diante da recusa do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital em efetuar o registro da escritura de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 191.040 daquela Serventia. Os óbices apresentados tiveram os seguintes fundamentos: i) necessidade de retificação da matrícula, para inserção de área na descrição do imóvel; ii) necessidade de comprovação do matrimônio entre Antonio Rodriguez Mier e Maria Artos Muniz, alienantes do imóvel, por meio da apresentação de sua certidão de casamento.

Argumentou a suscitante que, em razão de os alienantes serem estrangeiros e por conta do tempo transcorrido desde a lavratura da escritura (1994), os documentos exigidos pelo Oficial são de obtenção muito difícil. Informou que o registro do título é imprescindível à partilha do inventário de seu marido, falecido em 2005. Afirmou já ter atendido exigências do Oficial em notas devolutivas anteriores, de modo que a insistência nos óbices seria abusiva (fls. 01/08).

O Oficial manifestou-se às fls. 38/39, informando ser possível o registro do imóvel mesmo sem a prévia retificação da descrição na matrícula. Todavia, insistiu no segundo óbice, uma vez que a realização do registro sem a regular comprovação do estado civil dos alienantes representaria violação dos princípios da especialidade subjetiva e da continuidade.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 92/93).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Assiste razão ao Oficial e ao D. Promotor de Justiça.

De proêmio, ressalto que, em razão dos esclarecimentos prestados pelo Oficial às fls. 38/39 - no sentido de que o registro do título é possível mesmo sem a retificação da matrícula para inserção de área na descrição do imóvel - o objeto deste procedimento passou a restringir-se ao exame do óbice remanescente, relativo à necessidade de comprovação do estado civil dos alienantes. Argumentou a suscitante que, diante do tempo transcorrido desde a lavratura da escritura, está impossibilitada de obter a certidão de casamento de Antonio Rodriguez Mier e Maria Artos Muniz, que, ademais disso, são espanhóis, o que representa mais uma camada de dificuldade na apresentação do documento exigido pelo Oficial.

Entretanto, em que pesem as dificuldades alegadas, o registro não pode ser efetuado sem a superação do óbice apontado, sob pena de violar os princípios da continuidade registral e da especialidade subjetiva.

O princípio da continuidade registral é tratado pela Lei nº 6015/73 nos artigos 195 e 237, in verbis:

"Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."; e

"Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro."

Ainda, conforme esclarece Luiz Guilherme Loureiro:

"Segundo o princípio da continuidade, os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registrária. (...) Destarte, nenhum registro pode ser feito sem que se tenha previamente registrado o título anterior, do qual dependa". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método, pg.229).

No caso em tela, observo que, apesar de Antonio Rodriguez Mier figurar como único titular dominial na matrícula do imóvel (fl. 41), alienou o bem em conjunto com Maria Artos Muniz, indicada como sendo sua esposa na escritura de compra e venda (fl. 17). Dessa forma, o registro deverá ser precedido da comprovação do estado civil dos alienantes, que, por serem estrangeiros, deve seguir o disposto no item 108, "c", do Capítulo XX das NSCGJ:

"108. Somente serão admitidos a registro:

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no Registro de Títulos e Documentos, assim como as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, julgo procedente a dúvida suscitada por Vera Lucia Cruz, diante da recusa do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital em efetuar o registro da escritura de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 191.040 daquela Serventia, mantendo o óbice apontado.

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Liminar

Publicado em: 29/04/2021

Processo 1121002-13.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Walter Paiva Ciglioni - Assim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do Oficial Registrador que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Por não vislumbrar elementos justificadores do bloqueio da matrícula do imóvel, deixo de determinar referida medida acautelatória excepcional. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB 151586/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1121002-13.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Liminar

Requerente: Walter Paiva Ciglioni

Requerido: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências instaurado por Walter Paiva Ciglioni em face do 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no qual requer o bloqueio da matrícula n. 92.908 daquela serventia. Narra que sua genitora, Hilda Mari Paiva, faleceu em 19.09.2019, e que, ao ser providenciado o inventário de seus bens, o reclamante foi surpreendido com a constatação de que o imóvel situado na Rua Hebert Smith, 176, nesta Capital, havia sido alienado um mês antes de seu falecimento. Informa que a alienação foi realizada por meio de escritura pública de compra e venda lavrada pelo 14º Cartório de Notas, tendo sido outorgada procuração ao filho da adquirente do bem, Paulo Roberto Cavalcanti Gusmão, em 05.05.2005.

Alega a existência de irregularidades na procuração em questão e junta documentos (fls. 12/69).

O Oficial Registrador manifestou-se às fls. 79/80, juntando documentos (fls. 81/94).

O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, ante a ausência de conduta irregular do Oficial Registrador (fls. 98/100).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Oficial Registrador.

Eventual falsidade na procuração e na escritura pública lavrada diz respeito ao aspecto intrínseco do título, o que foge ao âmbito de análise do Oficial, com a consequente prática do ato registrário.

Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico.

Assim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do Oficial Registrador que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe.

Por não vislumbrar elementos justificadores do bloqueio da matrícula do imóvel, deixo de determinar referida medida acautelatória excepcional.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Carta Precatória Cível - Diligências

Publicado em: 29/04/2021

Processo 0019090-33.2020.8.26.0021

Carta Precatória Cível - Diligências (nº 0800118-47.2018.8.10.0069 - 2ª Vara) - O.M.O.C. - J.P.O.C. - Vistos, Compulsando os autos, verifico que não houve o encaminhamento pelo Juízo Deprecante do mandado de averbação competente ao ato. Solicitada a remessa, adveio a manifestação de fl. 55 tão somente noticiando o arquivamento dos autos. Instada, a Sra. Oficial ofertou manifestação dando conta da não recepção do documento, não restando possível a respectiva averbação. Assim, à fim de viabilizar o ato averbatório do divórcio, com cópias das fls. 01/39, 41, 46, 53/57 e 60 que acompanham o presente, solicito à V.Exa. a remessa do mandado de averbação certo que o mesmo pode ser encaminhado diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís. Após, manifeste-se a Sra. Oficial. Acaso reste infrutífera a providência, com cópia integral dos autos, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, solicitando os préstimos do atendimento junto à 2ª Vara da Comarca de Araiões/MA. Após, ao MP. Int. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: WESLEY MACHADO CUNHA (OAB 9700A/MA), JOSÉ DEUSDETE RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB 15079/PI)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 29/04/2021

Processo 0050580-30.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.R.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor M. R. S., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, Capital, noticiando falhas no atendimento virtual da Serventia Extrajudicial. A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 14/17 e 45/55. De outra parte, o Senhor Representante reiterou os termos de termos de sua manifestação inicial (fls. 19/28).

Posteriormente, instado a noticiar eventual satisfação de sua pretensão inicial, ficou-se silente (fls. 66). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional pela Senhora Oficial (fls. 58/60). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor M. R. S., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, Capital, noticiando falhas no atendimento virtual da Serventia Extrajudicial. Narrou o Senhor Representante que encaminhou e-mail à unidade, obtido junto ao site da ARPEN-SP, 28cartorio@uol.com.br, questionando acerca do procedimento para averbação de registros civis e expedição de certidões. Relata, todavia, que a mensagem eletrônica não foi respondida. A seu turno, a Senhora Oficial veio aos autos para indicar que o endereço eletrônico indicado pelo reclamante está desatualizado, não sendo mais utilizado desde 2017 e havendo sido completamente abandonado desde 2020. Nesse sentido, juntou print do site da ARPEN-SP (fls. 16), do qual consta o endereço eletrônico atualizado da unidade, qual seja, contato@cartoriojardimpaulista.com.br. Com efeito, destacou que o referido correio é amplamente divulgado, figurando de todas as certidões emitidas a partir de junho de 2017. Em adição, o endereço de mensagens também está atualizado em todos os canais oficiais de comunicação e divulgação: além da ARPEN-SP, consta também do site do CNJ, do Portal do Extrajudicial e do Google. Por fim, informou que o endereço de correio eletrônico que o Senhor Representante noticia estar indicado no site da ARPEN-SP, na realidade, se refere à antiga reportagem acerca da serventia extrajudicial e do bairro. Destarte, diante desse painel, à luz dos esclarecimentos prestados, respeitadas as elevadas considerações colocadas pelo d. Representante, bem como sua inércia em manifestar a eventual satisfação de sua pretensão, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela ilustre Registradora, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Oficial, ao Ministério Público e ao Senhor Representante. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 66, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: MARCOS RAFAEL SEBASTIANI (OAB 379342/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 30/04/2021

Processo 0015284-10.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Carlos Augusto Lopes - Vistos. Fl. 08: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, além dos 10 (dez) antes delimitados. Intime-se. - ADV: CARLOS AUGUSTO LOPES (OAB 50292/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Petição intermediária

Publicado em: 30/04/2021

Processo 1000361-59.2021.8.26.0100

Dúvida - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio - Maria de Fátima de Almeida Arruda - Vistos. Ciente de fls. 1022 e segs. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 1021. No prazo de 10 dias, deverá também o interino se manifestar sobre as impugnações aos óbices de fls. 838/844 e 881, bem como juntar aos autos o estatuto social vigente do Instituto. Intime-se. - ADV: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO (OAB 153025/SP), ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP), JARBAS GERALDO BARROS PASTANA (OAB 200209/SP), SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (OAB 90053/RJ), ROGERIO BORBA DA SILVA (OAB 115966/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 30/04/2021

Processo 1003783-42.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Bilamar Administração de Bens Ltda. - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro -

Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Bilamar Administração de Imóveis LTDA, mantendo o óbice apontado. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), DORIVAL ANTONIO BIELLA (OAB 72417/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003783-42.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Requerido: Bilamar Administração de Bens Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Bilamar Administração de Imóveis LTDA, em razão da recusa do registro do pedido de desdobro do imóvel objeto da matrícula nº 170.393 daquela Serventia. Sustentou o Registrado que o registro do desdobro pretendido - divisão da área total de 851m² em três lotes de áreas distintas - está condicionado à prévia aprovação urbanística por parte da Prefeitura de São Paulo (fls. 01/03).

A suscitada manifestou-se às fls. 102/105, alegando que a Municipalidade aprovou o lançamento fiscal do desdobro, ainda em 1976, de modo que cada um dos lotes da área maior tem um número próprio de contribuinte de IPTU. Aduziu que a aprovação foi feita anteriormente à vigência da lei municipal de parcelamento do solo (Lei 9.413/1981), razão pela qual teria direito adquirido ao registro do desdobro nos moldes já aprovados.

A Municipalidade manifestou-se às fls. 123/124, informando que a suscitada não abriu procedimento administrativo requerendo a autorização do desdobro. Esclareceu, ainda, que a competência para apreciar o pedido de desdobro, do ponto de vista urbanístico, é a SEHAB (Secretaria Municipal de Habitação), de modo que a aprovação fiscal do desmembramento não gera efeitos urbanísticos.

O Ministério Público opinou pela procedência da presente dúvida (fls. 144/145).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Com razão o Oficial e o D. Promotor de Justiça.

Questão semelhante já foi decidida no pedido de providências n. 0074526-65.2019.8.26.0100, por esta corregedoria permanente, que se manifestou nos seguintes termos:

"Para o desdobro de lote, em casos de parcelamento para fins urbanos, conforme Lei 9.413/81 e Decreto nº 44.418/04, é necessária a aprovação pelos órgãos municipais competentes. Assim, é imprescindível a emissão do Alvará de Desdobro de Lote, além da planta aprovada pela Prefeitura do Município de São Paulo e memorial descritivo, para proceder a abertura das matrículas.

Cito o seguinte precedente desta vara:

No mais, o disposto no item 170.6, Cap. XX, das Normas de

Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, aponta como requisito essencial, na presente hipótese, a aprovação do desdobro, em consideração ao interesse urbanístico: "Em qualquer hipótese de desmembramento não subordinado

ao registro especial do artigo 18, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sempre se exigirá a prévia aprovação da Prefeitura Municipal".

Assim, caberá à interessada obter a autorização perante a Municipalidade, com a consequente expedição do alvará de aprovação, como já mencionado. (Processo nº 1082986-63.2015.8.26.0100 - 1ª VRP/SP)

O precedente se assemelha à hipótese dos autos, pois há o mesmo óbice relacionado à prévia autorização da Municipalidade para dar prosseguimento ao registro da escritura, tendo em vista a necessidade de se aferir a real descrição do imóvel, sendo certo que a simples existência do lançamento do órgão municipal para fins de cobrança de IPTU não dispensa a aprovação urbanística."

(...)

Por fim, ressalto que à qualificação do título aplicam-se as exigências legais contemporâneas ao registro, e não as que vigoravam ao tempo de sua lavratura, por força do princípio tempis regit actum. Sendo assim, não há que se falar em direito adquirido à aprovação do desdobro nos moldes que figuram no lançamento fiscal, uma vez que o título está sujeito à qualificação registral com base no ordenamento vigente ao tempo da apresentação."

Tratando-se de questão semelhante a destes autos, entendo que o óbice registrário deverá ser mantido, pelos exatos motivos expostos acima, devendo primeiramente o suscitante obter a aprovação de desdobro junto ao órgão municipal.

Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Bilamar Administração de Imóveis LTDA, mantendo o óbice apontado.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 30/04/2021

Processo 1020115-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nestor Alves da Silva - - Lurde Maria da Silva - Ante o exposto, julgo procedente o pedido de providências suscitado por Lurde Maria da Silva e Nestor Alves da Silva em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, para determinar a superação do óbice apresentado, de modo que seja procedida a retificação da qualificação dos autores na Transcrição nº 99.131, incluindo-se os dados de RG e CPF de ambos no registro, e corrigindo-se a correta grafia do nome da reclamante, tudo conforme documentos de fls. 09/10 e 38. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: NATHÁLIA AOKI HENRIQUES (OAB 407378/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1020115-84.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Nestor Alves da Silva e outro

Requerido: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências apresentado por Lurde Maria da Silva e Nestor Alves da Silva em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa em realizar a retificação da qualificação dos autores na Transcrição nº 99.131 daquela Serventia. Argumentaram que o instrumento particular de aquisição do imóvel, além de trazer a grafia incorreta do nome da autora (Lourdes Maria da Silva), não indicou os documentos pessoais dos adquirentes, em razão de não haver essa exigência legal no tempo em que foi celebrado (20/03/1970). Contudo, diante do risco de homonímia, o Oficial entendeu que a retificação da Transcrição - para alteração da grafia do nome da autora e inclusão dos números de RG e CPF de ambos os requerentes - deveria ser precedida de decisão judicial, o que motivou a apresentação deste pedido (fls. 01/04).

O Oficial manifestou-se às fls. 43/44, informando que nada tem a opor à pretensão dos requerentes, desde que amparada por provimento proferido por este Juízo.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 48/50 e 129).

Os interessados juntaram novos documentos às fls. 54/125.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido de providências merece acolhimento.

Os autores adquiriram a propriedade do imóvel por meio do contrato de compra em venda celebrado com a empresa Solar Imóveis S/C LTDA., titular dominial anterior. Do instrumento em questão (fls. 17/34), firmado em 1970, não constam os dados qualificativos completos dos autores, bem como foi prevista a grafia incorreta do nome da adquirente: "Lourdes", quando o correto é "Lurde".

Observo que, em que pese a possibilidade de registro do título quando da aquisição do imóvel, o fato de a Transcrição prever a qualificação incorreta/incompleta dos dados dos titulares importa em óbice à atual pretensão dos requerentes de alienar o bem, haja vista que os atos registrais, por força do princípio "tempus regit actum", devem ter consonância com o ordenamento vigente ao tempo em que são praticados.

Destarte, a regularização da qualificação dos titulares na Transcrição é providência imprescindível à ulterior alienação do imóvel, por resguardar os princípios da especialidade subjetiva e segurança jurídica.

A Lei 6.015/73, em seus arts. 212 e 213, I, g, permite a retificação do registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

No presente caso, a certidão de casamento presente à fl. 38 informa o CPF de ambos os autores, bem como indica a correta grafia no nome da requerente Lurde; enquanto os documentos de fls. 09/10 informam o RG dos titulares. De modo a afastar os riscos de eventual homonímia, os interessados foram instados (fls. 51/52) a instruir o feito com comprovantes de exercício efetivo da posse sobre o imóvel, em razão de ser a "posse a exteriorização do domínio" (in GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, vol. 5: direito das coisas, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 50).

Em atendimento à determinação da decisão de fls. 51/52, os interessados instruíram o feito com os seguintes comprovantes de posse: i) contratos de locação do imóvel (fls. 56/82), firmados entre 2002 e 2018, em que o requerente Nestor figura como locador; ii) recibos de pagamento das cotas condominiais (fls. 83/100), emitidos em nome do autor, entre 1996 e 2013; iii) notificações de lançamento de IPTU (fls. 101/114), emitidas entre 1971 e 2013; iv) declarações de IRPF, que datam do início da década de 1970, em que o imóvel objeto deste procedimento consta como domicílio fiscal do requerente (fls. 120/125).

Destarte, diante do conjunto probatório apresentado, entendo que os interessados lograram êxito em demonstrar que são eles que figuram como adquirentes do bem no contrato de fls. 17/34. Portanto, diante da incorreção de seus dados qualificativos no instrumento em questão, sua pretensão de retificação da Transcrição nº 99.131 deve ser acolhida, para que as informações constantes de sua certidão de casamento (fl. 38) e documentos de identidade (fls. 09/10)

substituíam os dados de qualificação incorretos.

Em relação à discrepância, apontada pelo Ministério Público, entre a assinatura do requerente Nestor no contrato de compra e venda (fls. 17/36), em relação àquela constante de seu documento de identidade (fl. 09), ressalto que este fato, por si, não indica que o instrumento foi assinado por pessoa diversa, haja vista que o contrato foi firmado há mais de 50 anos, sendo plausível que o autor tenha alterado a forma de sua assinatura nesse interregno.

Além disso, o próprio Oficial informou sua concordância com o pedido (fls. 43/44), tendo apresentado o óbice apenas para se resguardar de eventuais responsabilidades. Dessa forma, diante da ausência de indício de homonímia, bem como considerando a comprovação do exercício efetivo da posse, entendo que o provimento pleiteado pode ser concedido já em sede deste procedimento, não havendo necessidade de ajuizamento de ação judicial de retificação de registro de imóveis, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais.

Por fim, não vislumbro qualquer falta funcional praticada pelo Oficial no presente caso, que agiu de modo diligente ao instruir a parte a requerer a instauração deste procedimento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de providências suscitado por Lurde Maria da Silva e Nestor Alves da Silva em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, para determinar a superação do óbice apresentado, de modo que seja procedida a retificação da qualificação dos autores na Transcrição nº 99.131, incluindo-se os dados de RG e CPF de ambos no registro, e corrigindo-se a correta grafia do nome da reclamante, tudo conforme documentos de fls. 09/10 e 38.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 30/04/2021

Processo 1026138-46.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Joubert Teixeira da Silva - Pelo exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Joubert Teixeira da Silva, com manutenção do óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA (OAB 94916/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1026138-46.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Suscitante: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Joubert Teixeira da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Joubert Teixeira da Silva, em razão da negativa de registro da carta de sentença extraída do Proc. nº 1040458-81.2017.8.26.0002, da 4ª Vara Cível do Foro Regional Santo Amaro.

O Registrador narra que, no corpo da sentença da ação de obrigação de fazer de origem do título, restou deferida a expedição de alvará para outorga de escritura definitiva dos imóveis matriculados sob os nos 165.698, 165.699 e 166.938 na citada serventia e, ao final, constou determinação para "registro das transmissões das frações ideais dos bens descritos na inicial em nome do autor". Salieta que o alvará foi expedido neste último sentido, o que entende ferir os princípios da continuidade e disponibilidade, porque os réus da demanda não figuram como proprietários da terça parte (1/3) dos imóveis a ser transferida, a despeito de serem viúva e herdeiros do titular de domínio. Aduz ser possível a habilitação do cessionário de direitos nos autos de inventário, uma vez que a ação já processada não fora ajuizada contra o espólio. Juntou os documentos de fls. 07/56.

Em manifestação complementar (fl. 66), anexando nova documentação (fls. 66/378), o Oficial confirmou a prenotação de via original do título.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 381/384), com a manutenção do óbice registrário.

Ao apresentar impugnação (fls. 387/398), o suscitado alegou, em síntese, que não há quebra do princípio da continuidade, visto que seu irmão lhe vendeu em vida a parte ideal dos imóveis em questão e que a transmissão foi apenas ratificada por meio das escrituras públicas de cessão de direitos hereditários de fls. 31/40, nas quais sua cunhada e os filhos são apontados como co-proprietários. Ressaltou que adquiriu as frações dos bens em 2010, antes do falecimento de Joel Teixeira Silva, tanto que, na ação processada, os cedentes confessaram que o de cujus recebeu àquela época o valor integral ajustado. Por esses motivos, pugnou pelo registro da carta de sentença.

É o relatório. Decido.

De início, relembra-se a existência de posicionamento pacífico do E. Conselho Superior da Magistratura sobre a pertinência da qualificação de título de origem judicial, mediante exame formal de requisitos pelo Registrador. Tal orientação dá azo à norma regulatória prevista no item 117 do Cap. XX, das NSCGJ:

Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais.

Feita a ressalva, fica claro que o ingresso de título judicial no fólio real depende da observância dos preceitos registrários, com destaque, no caso, ao princípio da continuidade.

Conforme previsto nos arts. 195 e 237 da Lei n. 6.015/73:

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

Como se nota, segundo tal princípio, deve haver um encadeamento entre os registros na matrícula ou transcrição do imóvel, de modo que determinado direito só pode ser alienado ou transferido caso seu titular dele tenha disponibilidade, assim constatado no fólio registral, a fim de evitar que qualquer pessoa transmita a terceiros mais direitos do que possui.

Na hipótese dos autos, a titularidade das frações ideais de 1/3 cuja transferência se intenta pertenceriam a Joel Teixeira da Silva, casado sob o regime da comunhão de bens antes da Lei nº 6.515/77 com Dinísia Lucrecia Teixeira da Silva (fls. 20/30).

Com o falecimento de Joel Teixeira da Silva, tramitou inventário na 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional Santo Amaro (Proc. nº 1003962-52.2016.8.26.0002), sendo proferida decisão em 29.02.2016 segundo a qual, para exclusão de bem da partilha, os herdeiros do de cujus deveriam formalizar o negócio antes havido com o suscitado (irmão do falecido), por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários, o que permitiria posterior exclusão de imóvel da partilha (fl. 141).

Daí, em 30.11.2016, lavraram-se os instrumentos de fls. 31/40 com outorga ao cessionário Joubert Teixeira da Silva de "todos os direitos e ação à herança" equivalentes a 1/3 dos bens ali descritos. Nos documentos, há, ainda, menção expressa sobre o inventário de Joel Teixeira da Silva ter se processado administrativamente no 26º Tabelião de Notas da Capital, o que confirma a possível extinção do feito supramencionado, como informou o suscitado, mas também

denota sua ciência.

Como tais escrituras públicas não foram aceitas para fins de registro, eis que, ao tratarem de direito pessoal, não se enquadravam no art. 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos, veio, então, a propositura, pelo suscitado, da ação de obrigação de fazer processada nos autos nº 1040458-81.2017.8.26.0002, pela 4ª Vara Cível do Foro Regional Santo Amaro, da qual emana o título judicial em análise. Na demanda, Joubert Teixeira da Silva buscou compelir a viúva meeira e os herdeiros a providenciar o necessário à transferência dos imóveis, e não o Espólio proprietário. Obteve provimento de procedência voltado ao "registro das transmissões das frações ideais dos bens descritos na inicial em nome do autor", com custeio de valores pelo comprador, sendo pontuado no corpo da sentença o deferimento de alvará para escritura definitiva de outorga em benefício do demandante (fls. 355/363).

Há que se concluir, portanto, que o próprio julgado permitiu o "registro das transmissões", em apreciação de mérito que se assemelha ao pleito de adjudicação compulsória.

Vale salientar que a adjudicação compulsória, assim como a imposição de obrigação de fazer, visam tão-somente suprir determinada providência, contudo, a determinação resultante não pode ir além daquela legitimada por cumprimento voluntário.

Ocorre que, para alienar os direitos de domínio, os herdeiros devem primeiro recebê-los individualmente. Conquanto pelo princípio da saisine (art. 1.784 do CC), com a abertura da sucessão, a herança lhes tenha sido transmitida, cuida-se de universalidade de bens indivisível até que se opere a partilha.

Colhe-se precedente elucidativo da questão em parecer da lavra do MM. Juiz Marcelo Benacchio, aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no Recurso Administrativo nº 1017653-49.2016.8.26.0224:

O direito à herança, bem imóvel por definição legal, é um patrimônio indivisível até a partilha com a declaração dos quinhões aos herdeiros, o que somente ocorrerá com a exclusão da eventual meação do cônjuge e de possíveis dívidas do falecido.

Apesar da natureza jurídica da partilha ser declaratória e não atributiva da propriedade, apenas com sua realização será possível aquisição da herança pelo herdeiro com efeito retroativo à data do falecimento.

É prematura a averbação pretendida sem a efetivação da partilha, seguida de seu ingresso no registro imobiliário; pois, até esse momento futuro, são incertos os direitos das herdeiras com relação ao imóvel objeto da herança. Além disso, antes da partilha, não é possível o registro de alienações e onerações efetuadas pelos herdeiros.

O princípio do "droit de saisine" seguido pelo Código Civil não afeta o estado de indivisão do direito à herança que permanece até a partilha.

De tal forma, a carta de sentença extraída da ação de obrigação de fazer não permite registro, visto que parte dos demandados (herdeiros de Joel Teixeira da Silva), excluída a viúva meeira, não figuram nas matrículas na condição proprietários. Em decorrência, não ostentam qualidade necessária para transmitir direitos em ato subsequente, nem mesmo podem ter a vontade substituída em lavratura de escritura definitiva.

Esse raciocínio espelha julgados do Egrégio Conselho Superior da Magistratura:

DÚVIDA - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - Ação de adjudicação compulsória movida contra promitentes vendedores que não constam como proprietários no registro - Ausência de citação dos proprietários que constam do registro - Qualificação negativa - Títulos judiciais que se sujeitam à qualificação registraria, inexistindo conflito de decisões judiciais entre a sentença que julga o procedimento de dúvida e a sentença da adjudicação compulsória - Natureza administrativa da decisão do procedimento de dúvida - Princípio da continuidade - Ofensa em caso de registro de título judicial produzido em face de terceiro que não consta como proprietário do imóvel objeto da decisão judicial - Necessidade de matrícula do imóvel em nome dos réus da ação de adjudicação compulsória previamente à transmissão determinada na ação ou a citação dos proprietários registrais - Exigência mantida - Dúvida procedente - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1017696-20.2019.8.26.0405; Relator Des. Ricardo Anafe (Corregedor Geral; Data do Julgamento: 11/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020).

Registro de Imóveis - Dúvida julgada procedente, impedindo-se o registro de Carta de Adjudicação - Parte das exigências cumprida no curso do procedimento - Ausência de inclusão de Espólio no polo passivo de ação de

adjudicação compulsória - Quebra do princípio da continuidade - Sentença de ação de adjudicação compulsória que não está imune ao exame dos requisitos para seu registro - Dúvida Prejudicada - Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 3007590-50.2013.8.26.0477; Relator Des. Pereira Calças; Data do Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro: 07/04/2016). No mais, as escrituras públicas de cessão de direitos hereditários em favor do suscitado não lhe conferem o domínio, mas lhe atribuem direitos de herança. Significa que, a despeito do inventário já findo extrajudicialmente, há direitos de sobrepartilha (art. 2.022 do CC) que o autorizam a pugnar alvará ou adjudicação no Juízo prevento do inventário, competente para matéria concernente à partilha de bens deixados pelo de cujus.

Pelo exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Joubert Teixeira da Silva, com manutenção do óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 30/04/2021

Processo 1032316-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria de Fátima Chain Campana - Vistos. Fls. 109/110: Defiro a habilitação da terceira interessada. Anote-se. Concedo o prazo de 15 dias para que a terceira interessada se manifeste. Após, tornem conclusos. Intime-se. - ADV: FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI (OAB 98374/SP), LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS (OAB 312239/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 30/04/2021

Processo 1041080-83.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Bom Retiro Business Center - Vistos. Tratando-se de averbação de penhora, recebo como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o reclamante no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos. Por fim, abra-se vista ao MP e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES (OAB 203613/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 30/04/2021

Processo 1041250-55.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Paulo Rodrigues dos Santos - - Miracely Souza dos Santos - Vistos. Recebo como pedido de providências. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela de urgência, na medida em que o requerimento tratado nos autos exige a prévia manifestação do Oficial Registrador, sendo incompatível com a

segurança jurídica que se espera dos registros públicos. Ao Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se os reclamantes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos. Por fim, abra-se vista ao MP e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: RENALDO PILRO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 19833/ES)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 30/04/2021

Processo 1123401-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aline Djanikian - - Andrea Kayaian e outro - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pelos requerentes às fls. 171/185, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK (OAB 154283/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 30/04/2021

Processo 1002476-53.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - G.I.D. e outro - Vistos, Fls. 20/21 e 29/38: Defiro a habilitação nos autos, vez que comprovado o interesse jurídico e o parentesco do Sr. Interessado com o falecido. Anote-se. Fls. 39/42: ciente dos esclarecimentos prestados. No mais, aguarde-se a vinda da documentação solicitada ao IML através do e-mail corretamente encaminhado (fl. 43). Nesta senda, observo que não houve o encaminhamento correto do despacho-ofício de fl. 10 ao IML, vez que o mesmo fora equivocadamente direcionado ao SVO (fls. 23/24 e 26/27). Assim, atente-se a z. serventia a fim de evitar equívocos semelhantes. Após, ao MP. Int. - ADV: DOUGLAS DA SILVA FARIAS (OAB 362123/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Acesso

Publicado em: 30/04/2021

Processo 1124741-28.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Acesso - H.F. - R.S.J. - O presente expediente foi instaurado para o cumprimento de requisição judicial de documentos pela Justiça do Trabalho, perante a Sra. Titular da Delegação. A Autoridade Jurisdicional decidiu pela regularidade do cumprimento da determinação judicial (a fls. 512/545). Eventual inconformismo do requerente deve ser deduzido perante o processo em curso na Justiça do Trabalho, não é possível a Corregedoria Permanente se sobrepor a decisão jurisdicional. Nesse quadro, havendo a afirmação do cumprimento da determinação judicial, archive-se este processo administrativo. Int. - ADV: SILVANO SILVA DE LIMA (OAB 140272/SP), HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Vistos

Publicado em: 30/04/2021

Processo 1090542-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Anote-se a prioridade de tramitação. Fls. 140/144: providencie a interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, porquanto a procuração acostada à fl. 142 reporta-se a feito diverso. Com o cumprimento da providência, autorizo a habilitação nos autos, vez que tratase de curadora

provisória da interessada (fls. 143/144). Anotando-se, se em termos. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 137/138, encaminhando, a seguir, os autos ao MP. Ciência ao MP, à Defensoria Pública e à Sra. Curadora Provisória da registranda, esta somente acerca do teor da presente deliberação. Int. Adv.: Fabiana Rocha Ferroni - OAB/SP 398.439

[↑ Voltar ao índice](#)

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera

Publicado em: 30/04/2021

PORTARIA Nº 110/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 10/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de Janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar AFONSO PEREIRA OLIVEIRA NETO, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 56.188.617-9 - SSP/SP, e GISELLE MARIZA BARBOSA, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746-4 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de Janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana

Publicado em: 30/04/2021

PORTARIA Nº 111/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 27/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 06 a 09, 11 a 16, 18 a 23 e 30 de Janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar DANIEL FERNANDES DE SÁ, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, e GABRIELA CAMARGO DE ARAUJO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 33.616.107-4, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 06 a 09, 11 a 16, 18 a 23 e 30 de Janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa

Publicado em: 30/04/2021

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 01/03/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 11, 13, 20, 25 e 27 de Fevereiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar ALESSANDRA APARECIDA LOUREIRO TOQUETÃO VASQUES, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 11, 13, 20, 25 e 27 de Fevereiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América

Publicado em: 30/04/2021

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 03/03/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 13 e 26 de Fevereiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar RICARDO SILVIO DE SOUZA, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602.570-6 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 13 e 26 de Fevereiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa

Publicado em: 30/04/2021

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 05/03/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 28 de Janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar IVAN RICARDO FERREIRA DE LIMA, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 25022925 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 28 de Janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas

Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara

Publicado em: 30/04/2021

PORTARIA Nº 116/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 04/03/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 08 e 26 de fevereiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vinicius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), XXXX, portador(a) do RG. nº 39825744 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 08 e 26 de fevereiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda

Publicado em: 30/04/2021

PORTARIA Nº 117/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, datado(s) de 05/03/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 06, 18, 20, 25 e 27 de Fevereiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar HÉRICLES HENRIQUE FRAGA LÉPORO, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43785570 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 06, 18, 20, 25 e 27 de Fevereiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci

Publicado em: 30/04/2021

PORTARIA Nº 118/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, datado(s) de 01/03/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 20 e 27 de Fevereiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar LUIZ ANTONIO GONÇALVES DA COSTA, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 12.127.358 - SSP/SP, e CLÁUDIA CARRASCO MARTINS, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.610.851-0 - SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 20 e 27 de fevereiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha

Publicado em: 30/04/2021

PORTARIA Nº 119/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, datado(s) de 10/03/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 08, 15, 16, 22, 29 e 30 de Janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar TERCIO CARVALHO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 15, 16, 22, 29 e 30 de Janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet